



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	41
1ªSECAM - Pautas	41
1ªSECAM - Atas	41
1ªSECAM - Acórdãos	41
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	41
2ªSECAM - Pautas	41
2ªSECAM - Atas	41
2ªSECAM - Acórdãos	41
ATOS DE RELATORIA	41
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	41
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	41
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	41
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	41
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	41
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	41
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	42
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	44
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	44
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	44
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	44
CORREGEDORIA-GERAL	44
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	44
OUIDORIA DE CONTAS	44
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	44
INSTITUTO RUI BARBOSA	44
ATOS DIVERSOS	44
Resenhas de Distribuição	44
Editais	45
Despachos	45
Informações	45
Atos de Alerta Municipais	45
ATOS NORMATIVOS	45
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	45
GP - Despachos	45
GP - Termo de Ajuste de Gestão	46
GP - Portarias	46
LICITAÇÕES E CONTRATOS	46
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	47
Tribunal Pleno	47
Primeira Câmara	47
Segunda Câmara	47
Corregedoria-Geral	47
Ministério Público de Contas	47
Conselheiros – Diretores de Gabinete	47
Auditores – Coordenadores de Gabinete	47
Inspetorias de Controle Externo	47
Administrativo	47

Nos termos da Resolução n° 96/2022, a Secretaria do Tribunal Pleno informa que no dia 13/07, às 14 horas, será realizada sessão do Tribunal Pleno para apreciação de medidas urgentes.

STP - Pautas

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações

PROCESSO Nº:-341150/22

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1171/22 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno. Pela aprovação.

Trata-se de expediente instaurado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, resultado do trabalho conjunto desta, da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e do Programa de Avaliação de Contas Municipais de Governo – PROGOV, referente ao Projeto de Instrução Normativa que “Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais”, conforme Ofício n.º 31/22-CGF, acompanhado da exposição de motivos e da minuta do Projeto (peça 2).

Por intermédio do Despacho n.º 81/22-DTI (peça 3), a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI recomendou que a estimativa detalhada de estimativa de impacto em sistemas de tecnologia da informação seja realizada após a aprovação do presente projeto, visto a complexidade em termos de esforço de Tecnologia da Informação, de modo a não comprometer o calendário de divulgação e implantação do projeto.

A Diretoria-Geral – DG, nos termos do Despacho n.º 491/22-DG (peça 4), apontou a necessidade “ajuste na numeração do último subitem do item 4 do Anexo do Projeto, renumerando-se para constar 4.3 onde constou repetido 4.1”.

No que tange aos demais pontos, a DG assentou que a minuta do Projeto está de acordo com a padronização de atos normativos desta Corte de Contas.

Assim, esta Presidência determinou, dentre outras ações, a autuação do protocolado como Projeto de Instrução Normativa e o retorno dos autos a este Gabinete, nos moldes do Despacho n.º 1584/22 (peça 5).

É o relatório.

De início constato que o Projeto em análise se encontra hígido, vez que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observo que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista nos artigos 175-K, inciso V[1], 216, § 2º[2], do Regimento Interno, restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único[3], do mesmo diploma legal.

Verifico, também, que as proponentes, no caso, a Coordenadora-Geral de Fiscalização e a Coordenadora de Gestão Municipal, são partes legítimas para apresentação da proposta normativa, consoante se extrai dos artigos 151[4], 151-A, inciso V[5], e 175-K, inciso V, c/c artigo 194, do Regimento Interno[6].

Ainda, quanto ao apontamento da Diretoria-Geral, visto tratar-se de erro formal, determino que previamente a publicação da Instrução Normativa, seja realizada a correção necessária, de modo que passe a constar no último subitem do item 4 do Anexo do Projeto, a numeração 4.3 onde constou 4.1.

Diante exposto, considerando que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, com fundamento no artigo 193 do Regimento Interno[7], VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº ...

Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 187, II, 193 a 196, e 216, § 2º, também do Regimento Interno, considerando o Acórdão nº XX/2022 - Tribunal Pleno, Processo nº XXXXX/22,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 2º O Parecer Prévio sobre as contas de Prefeito Municipal não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos, bem como não condiciona o julgamento das contas dos demais administradores e responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, nos termos do art. 217-B do Regimento Interno.

Parágrafo único. Poderá o Relator determinar a abertura de procedimento próprio, nos termos do Regimento Interno, para apuração de responsabilidades.

Art. 3º Os procedimentos realizados no curso do processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal observarão os padrões profissionais de auditoria do setor público, assim como as diretrizes aprovadas pelo Tribunal de Contas, sendo realizados concomitante e a posteriori aos atos de gestão, de modo a refletir a avaliação do Tribunal sobre aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como sobre a implementação de políticas públicas, no exercício financeiro a que se referem as contas.

Parágrafo único. Em observância ao princípio da anualidade, eventuais alterações fáticas ocorridas posteriormente ao exercício das contas não servirão para a mudança do entendimento acerca de situação eventualmente encontrada.

Art. 4º São etapas do processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- I - autuação do processo;
- II - instrução da unidade técnica;
- III - contraditório, quando necessário;
- IV - manifestação do Ministério Público de Contas;
- V - elaboração da Proposta de Parecer Prévio do Relator;
- VI - emissão do Parecer Prévio por uma das Câmaras.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Da Composição da Prestação de Contas

Art. 5º Compõem a prestação de contas e devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas, nos termos do § 1º do art. 216 do Regimento Interno:

- I - os dados abrangidos pelos sistemas eletrônicos do Tribunal de Contas, na forma do art. 1º e do art. 2º da Instrução Normativa nº 58, de 09 de junho de 2011;
- II - as respostas aos formulários eletrônicos referidos na subseção II da seção I deste capítulo;
- III - os documentos de que trata a subseção III da seção I deste capítulo.

Subseção I

Dos Dados Coletados pelos Sistemas Eletrônicos

Art. 6º A coleta de dados prevista no inciso I do art. 5º será feita por meio das inclusões no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) por meio da internet, no sítio do Tribunal de Contas, e abrangerá os elementos suficientes para a análise da gestão fiscal e do acompanhamento do cumprimento de dispositivos da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), além de outros dados que possam ser requeridos para adequação à dinâmica do controle e dos procedimentos de fiscalização adotados pelo Tribunal.

Parágrafo único. O prazo para o envio dos dados referidos neste artigo será estabelecido na instrução normativa de que trata o art. 216-A do Regimento Interno (Agenda de Obrigações Municipais).

Subseção II

Dos Formulários Eletrônicos

Art. 7º Os formulários previstos no inciso II do art. 5º subsidiarão a avaliação do grau de implementação de políticas públicas.

§ 1º As áreas que serão objeto de avaliação, bem como os demais elementos que compõem os formulários de que trata este artigo, serão definidos em nota técnica, a ser emitida nos termos do inciso IX do art. 151-A do Regimento Interno.

§ 2º Os formulários tratados neste artigo serão elaborados seguindo as diretrizes estabelecidas nas Normas Brasileiras de Auditoria Aplicáveis ao Setor Público (NBASP) e poderão conter solicitação de documentos que comprovem a fidedignidade das respostas encaminhadas, os quais poderão subsidiar fiscalizações específicas do Tribunal de Contas.

§ 3º Visando assegurar a comparabilidade e a isonomia entre as prestações de contas, será definido na Agenda de Obrigações Municipais período avaliativo no qual os destinatários dos formulários de que trata este artigo poderão enviar suas respostas ao Tribunal de Contas.

§ 4º O período avaliativo mencionado no § 3º deste artigo deverá estar compreendido dentro do exercício de competência a que se referem as contas, em observância ao disposto no art. 3º.

Art. 8º O envio das respostas aos formulários previstos nesta subseção ao Tribunal de Contas será feito por meio de sistema eletrônico.

§ 1º O Prefeito Municipal, observando os critérios definidos em nota técnica a ser emitida nos termos do inciso IX do art. 151-A do Regimento Interno, indicará ao Tribunal de Contas, por meio de cadastramento realizado na forma do art. 13, os interlocutores municipais que encaminharão as respostas aos formulários de que trata este artigo.

§ 2º Verificada a ausência, parcial ou integral, de cadastro dos interlocutores referidos no § 1º, os formulários de que trata este artigo serão disponibilizados exclusivamente ao Prefeito Municipal.

§ 3º O acesso ao sistema eletrônico para envio dos formulários referidos no caput será concedido ao Prefeito Municipal e aos interlocutores tratados no § 1º deste artigo por meio do envio de links de acesso (URL) para os e-mails cadastrados na forma do art. 13 pela unidade técnica competente.

§ 4º A unidade técnica mencionada no § 3º deste artigo será responsável pelo controle do recebimento das respostas aos formulários de que trata este artigo.

§ 5º Os interlocutores referidos no § 1º deste artigo responderão pela veracidade e fidedignidade das informações prestadas.

Art. 9º Os dados e as informações prestadas na forma desta seção terão caráter declaratório e, na hipótese de serem verificadas inconsistências, os responsáveis ficarão sujeitos à responsabilização mediante abertura de processo específico, sendo passível de aplicação de multa e de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "I", e do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

§ 1º A Coordenadoria-Geral de Fiscalização em conjunto com a unidade técnica competente para a análise das Prestações de Contas de Prefeito Municipal poderá estabelecer critérios a serem utilizados na realização de análises de consistência dos dados de que trata esta seção, bem como encaminhamentos nos casos em que sejam verificados indícios de incorreções.

§ 2º As Coordenadorias poderão atuar na análise da consistência dos dados de que trata este artigo, conforme planejamento definido em conjunto com a Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Subseção III

Dos Demais Documentos que compõem a Prestação de Contas

Art. 10. O envio dos documentos previstos no inciso III do art. 5º será feito exclusivamente mediante petição eletrônico, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal de Contas, nos termos da Instrução Normativa nº 62, de 15 de dezembro de 2011, ou da normativa que vier a substituir.

§ 1º O envio dos documentos deverá ser feito nos termos do § 1º do art. 215 do Regimento Interno.

§ 2º O rol dos documentos de que trata este artigo será definido em nota técnica a ser emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Seção II

Da Responsabilidade pela Apresentação da Prestação de Contas

Art. 11. A responsabilidade pela apresentação dos dados e dos documentos a que se refere o art. 5º incidirá sobre os seguintes responsáveis:

I - quanto ao envio dos dados mencionados no inciso I do art. 5º, sobre o Prefeito Municipal em exercício nas datas previstas na Agenda de Obrigações Municipais a que se refere o art. 216-A do Regimento Interno;

II - quanto ao envio das respostas aos formulários citados no inciso II do art. 5º, sobre o Prefeito Municipal do exercício de competência das contas, no período definido nos termos do § 3º do art. 7º;

III - quanto ao envio dos documentos referidos no inciso III do art. 5º, sobre o Prefeito Municipal do exercício seguinte ao de competência das contas.

Parágrafo único. Os responsáveis mencionados nos incisos do caput respondem pelas penalidades no caso de descumprimento das obrigações referidas neste artigo naquilo a que derem causa, a serem apuradas na forma do parágrafo único do art. 2º.

Subseção I

Do Cadastro no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas - SICAD

Art. 12. O recebimento da prestação de contas fica condicionado à identificação dos seguintes responsáveis no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas (SICAD), indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade:

I - prefeito(s) municipal(is) que respondeu(ram) pelo Município no exercício de competência da prestação de contas;

II - prefeito(s) municipal(is) atual(is), que respondeu(ram) pelo Município no exercício seguinte ao de competência da prestação de contas.

§ 1º A ausência de cadastro ou a sua falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas, a serem apuradas nos termos do parágrafo único do art. 2º.

§ 2º No envio da prestação de contas, o responsável pelo encaminhamento revisará, atualizará e confirmará a veracidade das informações cadastrais do SICAD, mediante preenchimento de formulário e assinatura de termo que integrará os respectivos autos, nos termos do § 3º do art. 20 da Instrução Normativa nº 86, de 20 de dezembro de 2012, com redação alterada pela Instrução Normativa nº 170, de 13 de janeiro de 2022.

Subseção II

Do Cadastro dos Interlocutores Municipais

Art. 13. O Prefeito Municipal deverá manter cadastro atualizado dos interlocutores municipais junto ao Tribunal de Contas, conforme disposto no § 1º do art. 8º.

Art. 14. O cadastramento dos responsáveis pelo envio dos formulários de que trata o inciso III do art. 5º ao Tribunal de Contas será realizado por meio de disponibilização de plataforma eletrônica de cadastro, cujo link de acesso (URL) será encaminhado pela unidade técnica competente ao Prefeito Municipal por meio de Ofício e Canal de Comunicação oficial do Tribunal.

Parágrafo único. O período para o cadastramento previsto neste artigo será definido na Agenda de Obrigações Municipais.

Art. 15. A ausência da realização dos cadastros tratados nesta subseção poderá implicar a responsabilização daqueles que lhe deram causa, a ser apurada nos termos do parágrafo único do art. 2º.

CAPÍTULO III

DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO

Art. 16. O processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal deverá ser autuado até 31 de março de cada ano pelo Prefeito Municipal em exercício, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, e do § 1º do art. 215 do Regimento Interno.

Art. 17. A autuação do processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal será efetivada exclusivamente por petição eletrônico, com o envio dos documentos referidos no art. 10, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal de Contas, nos termos da Instrução Normativa nº 62, de 2011, ou da normativa que vier a substituir.

Parágrafo único. O conteúdo das peças integrantes do processo gerado mediante petição eletrônico deverá atender às especificações e padronizações definidas na Instrução de Serviço nº 27, de 03 de outubro de 2011, ou na normativa que vier a substituir.

CAPÍTULO IV

DA INSTRUÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

Art. 18. Recebido o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal autuado nos termos do art. 17, a unidade técnica emitirá instrução que conterá os seguintes elementos:

I - descrição da conjuntura social, econômica e política, elaborada nos termos da seção I deste capítulo;

II - avaliação da implementação das políticas públicas municipais, elaborada nos termos da seção II deste capítulo;

III - opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais, elaborado nos termos da seção III deste capítulo.

§ 1º A unidade técnica indicará, se for o caso, que a ausência dos dados ou documentos referidos no art. 5º impossibilita total ou parcialmente a instrução prevista neste artigo.

§ 2º A unidade técnica emitirá manifestação conclusiva exclusivamente sobre a análise da execução orçamentária e financeira dos recursos públicos referida no inciso III do caput deste artigo.

§ 3º A instrução de que trata este artigo poderá conter links de acesso (URL) a informações que detalhem a análise realizada pela unidade técnica, as quais serão consideradas partes integrantes do processo de contas.

Seção I

Da Descrição da Conjuntura Social, Econômica e Política

Art. 19. A descrição da conjuntura social, econômica e política consistirá em apresentação de informações gerais do Município, como localização, limites territoriais, população, densidade demográfica, atividades econômicas, entre outras. Parágrafo único. Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na descrição tratada neste artigo.

Seção II

Da Avaliação da Implementação de Políticas Públicas

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º.

§ 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

§ 2º O relatório de que trata este artigo deverá conter base histórica do Município, que permitirá o exame da evolução da implementação de políticas públicas ao longo do tempo.

Art. 21. A avaliação realizada na forma desta seção compreenderá as áreas de avaliação definidas nos termos do § 1º do art. 7º.

§ 1º A avaliação prevista neste artigo será realizada separadamente por área de governo, à qual será atribuído grau de atendimento de implementação das políticas públicas.

§ 2º A metodologia para apuração do grau de atendimento prevista no § 1º deste artigo será definida em nota técnica a ser emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

§ 3º Quando prejudicada a aplicação da metodologia de que trata o § 2º deste artigo, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização em conjunto com a unidade técnica poderá estabelecer metodologia especial de apuração do grau de atendimento de implementação das políticas públicas, que se aplicará inclusive aos casos de ausência parcial do envio dos dados mencionados no inciso II do art. 5º.

Seção III

Do Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira

Art. 22. O opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira consistirá em análise sobre os aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno. Parágrafo único. A análise prevista neste artigo não vinculará exames futuros sobre a matéria e não implicará convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo de análise.

Art. 23. Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - escopo de análise: conjunto dos grupos ou itens de análise, que corresponde à abrangência integral da avaliação da execução orçamentária e financeira nas contas anuais;

II - grupo de análise: agrupamento de itens de análise que possuem em comum um tema da avaliação;

III - item de análise: matéria específica objeto de avaliação.

Art. 24. O escopo de análise do opinativo previsto nesta seção será composto pelos itens de análise dispostos no anexo desta Instrução Normativa.

Art. 25. Considerando exclusivamente as constatações obtidas na análise de que trata esta seção, a unidade técnica emitirá opinativo que consignará alguma das seguintes indicações sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais:

I - regulares;

II - regulares com ressalvas;

III - irregulares;

IV - abstenção de opinião.

§ 1º Apontada a inobservância de quaisquer dos itens de análise que compõem o escopo estabelecido no anexo desta Instrução Normativa, o opinativo de que trata este artigo será pela irregularidade.

§ 2º Caso não haja a indicação de irregularidade nos termos do § 1º deste artigo e verificada a ocorrência da situação prevista no § 1º do art. 18, o opinativo da unidade técnica será pela abstenção de opinião.

CAPÍTULO V

DO CONTRADITÓRIO

Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

§ 4º Após a manifestação referida no § 3º deste artigo os autos serão encaminhados ao Relator.

CAPÍTULO VI

DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

CAPÍTULO VII

DO PARECER PRÉVIO

Art. 28. Encerradas as fases de instrução e manifestação ministerial, o Relator formulará proposta de Parecer Prévio, que conterá indicação pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Art. 29. A deliberação da Câmara do Tribunal de Contas no processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal terá a forma de Parecer Prévio, conforme disposto no art. 470 do Regimento Interno.

Art. 30. Contra a decisão contida em Parecer Prévio somente são cabíveis Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Excepcionalmente no que se refere às prestações de contas de Prefeitos Municipais referentes ao exercício financeiro de 2022, os períodos de que tratam o art. 7º, § 3º, e o art. 14, parágrafo único, desta Instrução Normativa serão definidos em nota técnica a ser emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Art. 32. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas de Prefeitos Municipais referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo o previsto no art. 20, § 2º, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2023 e seguintes.

Curitiba, ...

- assinatura digital -

Conselheiro ...

Presidente

ANEXO

DO ESCOPO DE ANÁLISE

Grupo de Análise	Itens de Análise	Fundamento legal
1. Controle Interno	1.1. Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 7º.
2. Aplicação no ensino básico	2.1. Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	Constituição Federal, art. 212.
	2.2. Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 26.
	2.3. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 25, caput, e § 3º.
	2.4. Aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 27.
	2.5. Aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 28.
3. Aplicação em ações de saúde	3.1. Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.	Constituição Federal, art. 198. Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 7º.
4. Gestão Fiscal	4.1. Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 23.
	4.2. Limite para a Dívida Consolidada – retorno ao limite e/ou redução de 25% nos prazos legais.	Resolução Senado Federal nº 40, de 2001, art. 3º, II. Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, arts. 30, I, e 31. Constituição Federal, art. 52, VI.
5. Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	4.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, arts. 1º, § 1º, e 13.
	5.1. Encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Deficit Atuarial.	Lei Federal nº 9.717, de 1998, art. 9º. Portaria MF nº 464, de 2018, art. 53, § 6º.
6. Encerramento de Mandato *	5.2. Pagamento de aportes para cobertura do deficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.	Lei Federal nº 9.717, de 1998, art. 9º. Portaria MPS nº 464, de 2018, arts. 53, § 1º, e 55.
	6.1. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 42.
	6.2. Despesas com publicidade institucional no primeiro semestre do ano de eleição em montante superior a 6 (seis) vezes a média mensal desses gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.	Lei Federal nº 9.504, de 1997, art. 73, inciso VII.
	6.3. Despesas com publicidade institucional realizadas nos 3 (três) meses que antecedem o pleito.	Lei Federal nº 9.504, de 1997, art. 73, inciso VI, b.

Obs. (*): Os itens de escopo que compõem o grupo de análise "6. Encerramento de Mandato" se aplicará exclusivamente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de encerramento de mandato (eleitorais).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

APROVAR o Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº ...

Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 187, II, 193 a 196, e 216, § 2º, também do Regimento Interno, considerando o Acórdão nº XX/2022 - Tribunal Pleno, Processo nº XXXXX/22,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 2º O Parecer Prévio sobre as contas de Prefeito Municipal não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos, bem como não condiciona o julgamento das contas dos demais administradores e responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, nos termos do art. 217-B do Regimento Interno.

Parágrafo único. Poderá o Relator determinar a abertura de procedimento próprio, nos termos do Regimento Interno, para apuração de responsabilidades.

Art. 3º Os procedimentos realizados no curso do processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal observarão os padrões profissionais de auditoria do setor público, assim como as diretrizes aprovadas pelo Tribunal de Contas, sendo realizados concomitante e a posteriori aos atos de gestão, de modo a refletir a avaliação do Tribunal sobre aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como sobre a implementação de políticas públicas, no exercício financeiro a que se referem as contas.

Parágrafo único. Em observância ao princípio da anualidade, eventuais alterações fáticas ocorridas posteriormente ao exercício das contas não servirão para a mudança do entendimento acerca de situação eventualmente encontrada.

Art. 4º São etapas do processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- I - autuação do processo;
- II - instrução da unidade técnica;
- III - contraditório, quando necessário;
- IV - manifestação do Ministério Público de Contas;
- V - elaboração da Proposta de Parecer Prévio do Relator;
- VI - emissão do Parecer Prévio por uma das Câmaras.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Da Composição da Prestação de Contas

Art. 5º Compõem a prestação de contas e devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas, nos termos do § 1º do art. 216 do Regimento Interno:

- I - os dados abrangidos pelos sistemas eletrônicos do Tribunal de Contas, na forma do art. 1º e do art. 2º da Instrução Normativa nº 58, de 09 de junho de 2011;
- II - as respostas aos formulários eletrônicos referidos na subseção II da seção I deste capítulo;
- III - os documentos de que trata a subseção III da seção I deste capítulo.

Subseção I

Dos Dados Coletados pelos Sistemas Eletrônicos

Art. 6º A coleta de dados prevista no inciso I do art. 5º será feita por meio das inclusões no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) por meio da internet, no sítio do Tribunal de Contas, e abrangerá os elementos suficientes para a análise da gestão fiscal e do acompanhamento do cumprimento de dispositivos da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), além de outros dados que possam ser requeridos para adequação à dinâmica do controle e dos procedimentos de fiscalização adotados pelo Tribunal.

Parágrafo único. O prazo para o envio dos dados referidos neste artigo será estabelecido na instrução normativa de que trata o art. 216-A do Regimento Interno (Agenda de Obrigações Municipais).

Subseção II

Dos Formulários Eletrônicos

Art. 7º Os formulários previstos no inciso II do art. 5º subsidiarão a avaliação do grau de implementação de políticas públicas.

§ 1º As áreas que serão objeto de avaliação, bem como os demais elementos que compõem os formulários de que trata este artigo, serão definidos em nota técnica, a ser emitida nos termos do inciso IX do art. 151-A do Regimento Interno.

§ 2º Os formulários tratados neste artigo serão elaborados seguindo as diretrizes estabelecidas nas Normas Brasileiras de Auditoria Aplicáveis ao Setor Público (NBASP) e poderão conter solicitação de documentos que comprovem a fidedignidade das respostas encaminhadas, os quais poderão subsidiar fiscalizações específicas do Tribunal de Contas.

§ 3º Visando assegurar a comparabilidade e a isonomia entre as prestações de contas, será definido na Agenda de Obrigações Municipais período avaliativo no qual os destinatários dos formulários de que trata este artigo poderão enviar suas respostas ao Tribunal de Contas.

§ 4º O período avaliativo mencionado no § 3º deste artigo deverá estar compreendido dentro do exercício de competência a que se referem as contas, em observância ao disposto no art. 3º.

Art. 8º O envio das respostas aos formulários previstos nesta subseção ao Tribunal de Contas será feito por meio de sistema eletrônico.

§ 1º O Prefeito Municipal, observando os critérios definidos em nota técnica a ser emitida nos termos do inciso IX do art. 151-A do Regimento Interno, indicará ao Tribunal de Contas, por meio de cadastramento realizado na forma do art. 13, os interlocutores municipais que encaminharão as respostas aos formulários de que trata este artigo.

§ 2º Verificada a ausência, parcial ou integral, de cadastro dos interlocutores referidos no § 1º, os formulários de que trata este artigo serão disponibilizados exclusivamente ao Prefeito Municipal.

§ 3º O acesso ao sistema eletrônico para envio dos formulários referidos no caput será concedido ao Prefeito Municipal e aos interlocutores tratados no § 1º deste artigo por meio do envio de links de acesso (URL) para os e-mails cadastrados na forma do art. 13 pela unidade técnica competente.

§ 4º A unidade técnica mencionada no § 3º deste artigo será responsável pelo controle do recebimento das respostas aos formulários de que trata este artigo.

§ 5º Os interlocutores referidos no § 1º deste artigo responderão pela veracidade e fidedignidade das informações prestadas.

Art. 9º Os dados e as informações prestadas na forma desta seção terão caráter declaratório e, na hipótese de serem verificadas inconsistências, os responsáveis ficarão sujeitos à responsabilização mediante abertura de processo específico, sendo passível de aplicação de multa e de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "I", e do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

§ 1º A Coordenadoria-Geral de Fiscalização em conjunto com a unidade técnica competente para a análise das Prestações de Contas de Prefeito Municipal poderá estabelecer critérios a serem utilizados na realização de análises de consistência dos dados de que trata esta seção, bem como encaminhamentos nos casos em que sejam verificados indícios de incorreções.

§ 2º As Coordenadorias poderão atuar na análise da consistência dos dados de que trata este artigo, conforme planejamento definido em conjunto com a Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Subseção III

Dos Demais Documentos que compõem a Prestação de Contas

Art. 10. O envio dos documentos previstos no inciso III do art. 5º será feito exclusivamente mediante petição eletrônico, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal de Contas, nos termos da Instrução Normativa nº 62, de 15 de dezembro de 2011, ou da normativa que vier a substituir.

§ 1º O envio dos documentos deverá ser feito nos termos do § 1º do art. 215 do Regimento Interno.

§ 2º O rol dos documentos de que trata este artigo será definido em nota técnica a ser emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Seção II

Da Responsabilidade pela Apresentação da Prestação de Contas

Art. 11. A responsabilidade pela apresentação dos dados e dos documentos a que se refere o art. 5º incidirá sobre os seguintes responsáveis:

I - quanto ao envio dos dados mencionados no inciso I do art. 5º, sobre o Prefeito Municipal em exercício nas datas previstas na Agenda de Obrigações Municipais a que se refere o art. 216-A do Regimento Interno;

II - quanto ao envio das respostas aos formulários citados no inciso II do art. 5º, sobre o Prefeito Municipal do exercício de competência das contas, no período definido nos termos do § 3º do art. 7º;

III - quanto ao envio dos documentos referidos no inciso III do art. 5º, sobre o Prefeito Municipal do exercício seguinte ao de competência das contas.

Parágrafo único. Os responsáveis mencionados nos incisos do caput respondem pelas penalidades no caso de descumprimento das obrigações referidas neste artigo naquilo a que derem causa, a serem apuradas na forma do parágrafo único do art. 2º.

Subseção I

Do Cadastro no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas - SICAD

Art. 12. O recebimento da prestação de contas fica condicionado à identificação dos seguintes responsáveis no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas (SICAD), indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade:

I - prefeito(s) municipal(is) que respondeu(ram) pelo Município no exercício de competência da prestação de contas;

II - prefeito(s) municipal(is) atual(is), que respondeu(ram) pelo Município no exercício seguinte ao de competência da prestação de contas.

§ 1º A ausência de cadastro ou a sua falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas, a serem apuradas nos termos do parágrafo único do art. 2º.

§ 2º No envio da prestação de contas, o responsável pelo encaminhamento revisará, atualizará e confirmará a veracidade das informações cadastrais do SICAD, mediante preenchimento de formulário e assinatura de termo que integrará os respectivos autos, nos termos do § 3º do art. 20 da Instrução Normativa nº 86, de 20 de dezembro de 2012, com redação alterada pela Instrução Normativa nº 170, de 13 de janeiro de 2022.

Subseção II

Do Cadastro dos Interlocutores Municipais

Art. 13. O Prefeito Municipal deverá manter cadastro atualizado dos interlocutores municipais junto ao Tribunal de Contas, conforme disposto no § 1º do art. 8º.

Art. 14. O cadastramento dos responsáveis pelo envio dos formulários de que trata o inciso III do art. 5º ao Tribunal de Contas será realizado por meio de disponibilização de plataforma eletrônica de cadastro, cujo link de acesso (URL) será encaminhado pela unidade técnica competente ao Prefeito Municipal por meio de Ofício e Canal de Comunicação oficial do Tribunal.

Parágrafo único. O período para o cadastramento previsto neste artigo será definido na Agenda de Obrigações Municipais.

Art. 15. A ausência da realização dos cadastros tratados nesta subseção poderá implicar a responsabilização daqueles que lhe deram causa, a ser apurada nos termos do parágrafo único do art. 2º.

CAPÍTULO III

DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO

Art. 16. O processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal deverá ser autuado até 31 de março de cada ano pelo Prefeito Municipal em exercício, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, e do § 1º do art. 215 do Regimento Interno.

Art. 17. A autuação do processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal será efetivada exclusivamente por petição eletrônico, com o envio dos documentos referidos no art. 10, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal de Contas, nos termos da Instrução Normativa nº 62, de 2011, ou da normativa que vier a substituir.

Parágrafo único. O conteúdo das peças integrantes do processo gerado mediante petição eletrônico deverá atender às especificações e padronizações definidas na Instrução de Serviço nº 27, de 03 de outubro de 2011, ou na normativa que vier a substituir.

CAPÍTULO IV

DA INSTRUÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

Art. 18. Recebido o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal autuado nos termos do art. 17, a unidade técnica emitirá instrução que conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da conjuntura social, econômica e política, elaborada nos termos da seção I deste capítulo;
- II - avaliação da implementação das políticas públicas municipais, elaborada nos termos da seção II deste capítulo;
- III - opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais, elaborado nos termos da seção III deste capítulo.

§ 1º A unidade técnica indicará, se for o caso, que a ausência dos dados ou documentos referidos no art. 5º impossibilita total ou parcialmente a instrução prevista neste artigo.

§ 2º A unidade técnica emitirá manifestação conclusiva exclusivamente sobre a análise da execução orçamentária e financeira dos recursos públicos referida no inciso III do caput deste artigo.

§ 3º A instrução de que trata este artigo poderá conter links de acesso (URL) a informações que detalhem a análise realizada pela unidade técnica, as quais serão consideradas partes integrantes do processo de contas.

Seção I

Da Descrição da Conjuntura Social, Econômica e Política

Art. 19. A descrição da conjuntura social, econômica e política consistirá em apresentação de informações gerais do Município, como localização, limites territoriais, população, densidade demográfica, atividades econômicas, entre outras. Parágrafo único. Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na descrição tratada neste artigo.

Seção II

Da Avaliação da Implementação de Políticas Públicas

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º.

§ 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

§ 2º O relatório de que trata este artigo deverá conter base histórica do Município, que permitirá o exame da evolução da implementação de políticas públicas ao longo do tempo.

Art. 21. A avaliação realizada na forma desta seção compreenderá as áreas de avaliação definidas nos termos do § 1º do art. 7º.

§ 1º A avaliação prevista neste artigo será realizada separadamente por área de governo, à qual será atribuído grau de atendimento de implementação das políticas públicas.

§ 2º A metodologia para apuração do grau de atendimento prevista no § 1º deste artigo será definida em nota técnica a ser emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

§ 3º Quando prejudicada a aplicação da metodologia de que trata o § 2º deste artigo, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização em conjunto com a unidade técnica poderá estabelecer metodologia especial de apuração do grau de atendimento de implementação das políticas públicas, que se aplicará inclusive aos casos de ausência parcial do envio dos dados mencionados no inciso II do art. 5º.

Seção III

Do Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira

Art. 22. O opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira consistirá em análise sobre os aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno. Parágrafo único. A análise prevista neste artigo não vinculará exames futuros sobre a matéria e não implicará convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo de análise.

Art. 23. Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - escopo de análise: conjunto dos grupos ou itens de análise, que corresponde à abrangência integral da avaliação da execução orçamentária e financeira nas contas anuais;

II - grupo de análise: agrupamento de itens de análise que possuem em comum um tema da avaliação;

III - item de análise: matéria específica objeto de avaliação.

Art. 24. O escopo de análise do opinativo previsto nesta seção será composto pelos itens de análise dispostos no anexo desta Instrução Normativa.

Art. 25. Considerando exclusivamente as constatações obtidas na análise de que trata esta seção, a unidade técnica emitirá opinativo que consignará alguma das seguintes indicações sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais:

I - regulares;

II - regulares com ressalvas;

III - irregulares;

IV - abstenção de opinião.

§ 1º Apontada a inobservância de quaisquer dos itens de análise que compõem o escopo estabelecido no anexo desta Instrução Normativa, o opinativo de que trata este artigo será pela irregularidade.

§ 2º Caso não haja a indicação de irregularidade nos termos do § 1º deste artigo e verificada a ocorrência da situação prevista no § 1º do art. 18, o opinativo da unidade técnica será pela abstenção de opinião.

CAPÍTULO V

DO CONTRADITÓRIO

Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

§ 4º Após a manifestação referida no § 3º deste artigo os autos serão encaminhados ao Relator.

CAPÍTULO VI

DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

CAPÍTULO VII

DO PARECER PRÉVIO

Art. 28. Encerradas as fases de instrução e manifestação ministerial, o Relator formulará proposta de Parecer Prévio, que conterá indicação pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Art. 29. A deliberação da Câmara do Tribunal de Contas no processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal terá a forma de Parecer Prévio, conforme disposto no art. 470 do Regimento Interno.

Art. 30. Contra a decisão contida em Parecer Prévio somente são cabíveis Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Excepcionalmente no que se refere às prestações de contas de Prefeitos Municipais referentes ao exercício financeiro de 2022, os períodos de que tratam o art. 7º, § 3º, e o art. 14, parágrafo único, desta Instrução Normativa serão definidos em nota técnica a ser emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Art. 32. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas de Prefeitos Municipais referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo o previsto no art. 20, § 2º, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2023 e seguintes.

Curitiba, ...

- assinatura digital -

Conselheiro ...

Presidente

ANEXO

DO ESCOPO DE ANÁLISE

Grupo de Análise	Itens de Análise	Fundamento legal
1. Controle Interno	1.1. Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 7º.
2. Aplicação no ensino básico	2.1. Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	Constituição Federal, art. 212.
	2.2. Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 26.
	2.3. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 25, caput, e § 3º.
	2.4. Aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 27.
	2.5. Aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 28.
3. Aplicação em ações de saúde	3.1. Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.	Constituição Federal, art. 198. Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 7º.
4. Gestão Fiscal	4.1. Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 23.
	4.2. Limite para a Dívida Consolidada – retorno ao limite e/ou redução de 25% nos prazos legais.	Resolução Senado Federal nº 40, de 2001, art. 3º, II. Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, arts. 30, I, e 31. Constituição Federal, art. 52, VI.
5. Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	4.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, arts. 1º, § 1º, e 13.
	5.1. Encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Deficit Atuarial.	Lei Federal nº 9.717, de 1998, art. 9º. Portaria MF nº 464, de 2018, art. 53, § 6º.
6. Encerramento de Mandato *	5.2. Pagamento de aportes para cobertura do deficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.	Lei Federal nº 9.717, de 1998, art. 9º. Portaria MPS nº 464, de 2018, arts. 53, § 1º, e 55.
	6.1. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 42.
	6.2. Despesas com publicidade institucional no primeiro semestre do ano de eleição em montante superior a 6 (seis) vezes a média mensal desses gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.	Lei Federal nº 9.504, de 1997, art. 73, inciso VII.
	6.3. Despesas com publicidade institucional realizadas nos 3 (três) meses que antecedem o pleito.	Lei Federal nº 9.504, de 1997, art. 73, inciso VI, b.

Obs. (*): Os itens de escopo que compõem o grupo de análise "6. Encerramento de Mandato" se aplicarão exclusivamente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de encerramento de mandato (eleitorais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 6 de julho de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 175-K. *Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (...)*

V – propor o escopo de análise das Prestações de Contas Anuais descritas no inciso I, mediante projeto de Instrução Normativa, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização;

2. Art. 216. *As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional. (...)*

§ 2º *A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa.*

3. Art. 193. *Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.*

4. Art. 151. *Compete à Coordenadoria-Geral de Fiscalização coordenar as atividades fiscalizatórias das Coordenadorias e promover o planejamento, a integração, o desenvolvimento e a melhoria dos processos de trabalho relacionados à fiscalização.*

5. Art. 151-A. *São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (...)*

V – propor e revisar os atos normativos do Tribunal, observando a padronização adotada, no âmbito de sua competência;

6. Art. 194. *Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.*

7. Art. 193. *Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.*

PROCESSO Nº:-326952/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO:-ADRIANA ALVES SERGIO DRIUSSI, CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA - ME, ELISEU SILVA DA COSTA, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1176/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8666/93. Despacho cautelar nº 619/22. Homologação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por CEBRADE - Central Brasileira de Estágio Ltda. mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 05/2022[1], realizada pelo Município de Iguaçu com vistas à “contratação de Agente de Integração especializado em administrar programas de estágio para intermediar a realização de estágio remunerado, no âmbito do Município de Iguaçu/PR, por alunos regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de Ensino Superior, Nível Técnico e Nível Médio, vinculados ao ensino público e particular, mediante concessão de Bolsa de Estágio”.

A representante questionou a modalidade licitatória adotada, argumentando que os serviços contratados são comuns e padronizados, encaixando-se melhor na modalidade pregão. Ainda, defendeu a necessidade de que o certame seja realizado eletronicamente, em atendimento à recomendação desta Corte de Contas como medida de enfrentamento da pandemia COVID-19.

Nada obstante, questionou a adoção do tipo técnica e preço, asseverando que a legislação prevê que este tipo de certame deve ser aplicado para serviços de natureza predominante intelectual, o que não é o caso do objeto da licitação questionada, onde a contratação almejada é comum.

Destacou que não há qualquer justificativa para adoção do tipo técnica e preço e que a escolha da Administração restringiu a competitividade do certame, haja vista que apenas uma empresa participou do certame. Nesse sentido, esclareceu que 3 (três) empresas estavam interessadas no certame, mas depois de terem suas impugnações rejeitadas, deixaram de participar do certame.

Ainda, a representante questionou os critérios de julgamento e pontuação da técnica, afirmando que o edital contém parâmetros desarrazoados e sem justificativa, como por exemplo: melhor pontuação para empresas que possuem mais de 400 (quatrocentos) estagiários, quando o certame é para contratação de 50 (cinquenta) estagiários; melhor pontuação para empresas com convênios com instituições de outros estados.

Derradeiramente, discorreu sobre a plausibilidade do direito e o perigo da demora, pugnando pela suspensão cautelar do certame, inaudita altera pars. No mérito, requer seja “anulada a sessão, com sua consequente habilitação”. É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que a Representação deve ser parcialmente recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto à modalidade licitatória escolhida e o tipo aplicado, entendo que não há irregularidades. Ao contrário do que defende a parte interessada, a contratação não se enquadra em serviço comum e padronizado.

Em que pese o fato de os contratos de estágio serem transitórios, há diversas atividades envolvidas na seleção de pessoas e acompanhamento das avenças, que devem seguir estritamente o escopo originário.

Além disso, a agência de integração é responsável por firmar convênios com instituições de ensino, acompanhando com razoável parcela de responsabilidade o desenvolvimento deste tipo de contratação, a qual não pode se desvirtuar do viés eminentemente pedagógico esperado.

Deste modo, a exemplo do que se espera de licitação para contratação de banca examinadora para contratação de quadro de pessoal permanente[5], entendo que o serviço em exame nesta Representação – contratação de pessoal temporário com vínculo de estágio – caracteriza igualmente atividade de caráter precipuamente intelectual. Assim, reputo adequados a modalidade e o tipo licitatório escolhidos e deixo de admitir o expediente quanto a estes pontos.

Por outro lado, é de se observar que as exigências técnicas mencionadas na petição inicial parecem extrapolar o necessário para a justa e adequada contratação, com evidente restrição da competitividade, haja vista que apenas uma empresa participou do certame.

Assim, nesse juízo preliminar, parece-me que as exigências técnicas questionadas violam o artigo 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como os princípios da isonomia e da competitividade, dentre outros.

Desta feita, reputo prudente receber o expediente quanto a este ponto, para apurar a legalidade/regularidade/proporcionalidade dos critérios técnicos estabelecidos no instrumento convocatório.

3. Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o parcial recebimento da Representação. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, destacando-se o fato de que apenas uma licitante participou da competição, conforme ata de sessão juntada à peça nº 8.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, a Tomada de Preços nº 05/2022 realizada pelo Município de Iguaçu, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber parcialmente o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender cautelarmente a Tomada de Preços nº 05/2022 realizada pelo Município de Iguaçu, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[7] e no §1º do artigo 282[8], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleras disponíveis, do Município de Iguaçu (na pessoa de seu representante legal) para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação, na forma regimental, do Município de Iguaçu, do Sr. Eliseu Silva da Costa (Prefeito e signatário do edital) e da Sra. Adriana Alves Sergio Driussi (Presidente da Comissão de Licitação e signatária do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[9], apresentem defesa, conjunta ou separadamente. A entidade licitante deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, informando em que estágio se encontra e se já houve algum pagamento.

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[10] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 619/22 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 10).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de julho de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Consta do edital que a abertura dos envelopes ocorreu em 05/05/2022 e que o valor máximo das bolsas e taxas de administração é de R\$ 636.504,84.*

2. *Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

3. *Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. *Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*

Art. 276. *A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

§ 1º *O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

5. *Neste sentido é a decisão de admissibilidade proferida na Denúncia nº 36595/18, de minha relatoria.*

6. *Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.*

(...)
§ 2º *As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:*

(...)
IV – *outras medidas inominadas de caráter urgente.*

7. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

[...]

XII – *exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)*

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
9. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]
II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]
10. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: -259597/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS TURATTO, LUIZ FELIPE DUARTE, LUIZ FELIPE DUARTE CONSTRUTORA EIRELI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1178/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação suspensa em cumprimento a determinação cautelar deste Tribunal. Apresentação de medidas para correção da possível irregularidade que fundamentou a determinação. Pela ratificação da revogação da medida cautelar, com abertura de prazo para comprovação das providências saneadoras nos autos.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Luiz Felipe Duarte Construtora EIRELI em face do Poder Executivo do Município de Dois Vizinhos, relativamente à condução do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 03/2022, que tem por objeto a "Contratação de empresa para execução de ampliação do PSF do Bairro Jardim da Colina, reforma do PSF do Loteamento Casa da Gente III (Mereditck) e reforma do PSF do Bairro Santa Luzia", no valor máximo estimado de R\$ 565.284,16. A sessão para a abertura do envelope de proposta da única empresa habilitada estava agendada para o dia 19/04/2022.

Insurgiu-se a Representante contra sua inabilitação no certame, ocorrida na sessão realizada em 21/03/2022, mantida em sede de recurso administrativo por decisão proferida em 12/04/2022 (peças 4 e 8), motivada, em síntese, pela apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA com o capital social e o objeto social divergentes dos demais documentos apresentados, quando a própria certidão contém a ressalva de que "caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos".

Sustentou a ocorrência de rigor excessivo na sua inabilitação, visto que, em conformidade com o art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e com os precedentes deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União, a referida certidão somente poderia ser exigida para a finalidade de comprovar o registro ou inscrição da empresa no conselho de classe competente, de modo que estava comprovado seu registro no CREA desde 29/12/2020, com o nº 74083, válido até 31/03/2022.

Asseverou, ainda, que, ao invés de inabilitar a Representante, a Comissão de Licitação, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, deveria haver consultado a autenticidade da certidão junto ao sítio eletrônico do CREA-PR, a fim de atestar que a empresa possui registro válido perante aquela entidade.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do procedimento licitatório e, no mérito, a sua habilitação no certame.

A medida cautelar foi deferida pelo Despacho nº 515/22 e ratificada pelo Acórdão nº 961/22 – Tribunal Pleno (peças 12 e 19), para o fim de determinar a imediata suspensão do Tomada de Preços nº 03/2022, diante da presença dos requisitos da verossimilhança (visto que esta Corte de Contas e o Tribunal de Contas da União já emitiram decisões em que consideraram excesso de formalismo a inabilitação de licitantes por ausência de atualização das últimas alterações sociais em certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA, em razão de sua apresentação ter apenas a finalidade de demonstrar o cadastramento empresarial no órgão de classe, nos termos do art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93) e do perigo da demora (decorrente de a abertura da proposta estar prevista para o dia 19/04/2022).

O Município de Dois Vizinhos apresentou manifestações nas peças 19 e 27, em que comprovou o cumprimento da medida cautelar e informou que concluiu pelo acatamento de seus fundamentos para os efeitos de reconhecer a ocorrência de excesso de formalismo na desclassificação e de acolher o pedido de habilitação da empresa Representante no certame, motivo pelo qual solicitou a revogação da determinação de suspensão cautelar do procedimento licitatório. É o relatório.

2. Diante do reconhecimento da suposta impropriedade apontada e do compromisso assumido pelo Município Representado com a adequação da condução do procedimento licitatório aos precedentes deste Tribunal acerca da matéria, merece acolhida o pedido de revogação da medida cautelar expedida pelo Despacho nº 515/22 e ratificada pelo Acórdão nº 961/22 – Tribunal Pleno, com fulcro no art. 406, do Regimento Interno,[1] devendo o Município, contudo, apresentar nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a documentação comprobatória da efetiva adoção, nos autos do procedimento licitatório, das providências necessárias para o saneamento da aparente irregularidade que ensejou a determinação de suspensão cautelar do certame, sob pena de restabelecimento da medida, nos termos do Despacho nº 671/22 (peça 28).

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique o Despacho nº 671/22 (peça 28), que revogou a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 515/22 e ratificada pelo Acórdão nº 961/22 – Tribunal Pleno (peças 12 e 19), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Dois Vizinhos da ratificação plenária da revogação da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo para atendimento à diligência determinada no item 4 do Despacho nº 671/22 (peça 28).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar o Despacho nº 671/22 (peça 28), que revogou a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 515/22 e ratificada pelo Acórdão nº 961/22 – Tribunal Pleno (peças 12 e 19), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;
II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Dois Vizinhos da ratificação plenária da revogação da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno; e
III- encaminhar, na sequência, os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo para atendimento à diligência determinada no item 4 do Despacho nº 671/22 (peça 28).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de julho de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

PROCESSO Nº: -873995/18

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO:-AMAURI BARICHELLO

PROCURADOR:-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 129/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão – Apresentação de novos elementos de prova – Documentos emitidos de modo ilegítimo e fraudulento – Verificação de registro dos precatórios na Dívida Fundada do Município – Ausência de demonstração de repasse das contribuições previdenciárias – Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato – Procedência parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão apresentado pelo Sr. Amauri Barichello, Prefeito do Município de Califórnia na gestão 2009-2012, visando rescindir o Acórdão de Parecer Prévio nº 87/14 – Primeira Câmara, proferido nos autos nº 19922-6/13, decidindo pela recomendação de irregularidade das contas anuais de 2012, em razão de: a) Valores do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferirem; b) Valores do Ativo e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM/AM e Contabilidade não conferirem; c) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferirem; d) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011; e) Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS; f) Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato; g) Relatório do Controle Interno possuir indicação de irregularidades.

Em sede de Recurso de Revista, o referido Acórdão foi parcialmente reformado, para fins de afastar aplicação de multa à Sra. Ana Lucia Mazeto Gomes, Prefeita da gestão seguinte, imposta em razão de atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Em seu pedido rescisório (peça 03), o autor alega que houve erro na contabilidade municipal em relação aos itens "a", "b", e "c", sendo feito o balanço patrimonial, com sua respectiva publicação; que, quanto ao item "d", foram realizados pagamentos no valor de R\$ 20.000,00, devidamente baixados na contabilidade; que estes valores foram descontados diretamente na conta FPM, conforme acordo realizado com o TRT da 9ª Região; que não foi deixado ser inscrito nenhum precatório; que a diferença constatada pela CGM se refere a índices de correção monetária aplicados pelo TRT; que, quanto ao item "e", não foram deixados de ser realizados recolhimentos de contribuições previdenciárias, sendo que as diferenças se referem a deduções e acréscimos que constam nas comunicações emitidas pela Receita Federal; que, quanto ao item "f", o Município se limitou a repor perdas inflacionárias na remuneração dos servidores; que, quanto ao item "g", o relatório de controle interno foi elaborado por pessoa que não era controlador interno no exercício de 2012, bem como o relatório firmado pelo controlador interno legítimo é favorável à aprovação de contas.

Através do Despacho nº 65/19 (peça 17), verificou-se a hipótese de cabimento de novos elementos de prova ou de possível erro material em relação aos itens "a" a "f", ainda que não tivesse sido apresentada argumentação nesse sentido, e foi negado recebimento quanto ao item "g", uma vez que se invocava a hipótese de cabimento de violação de disposição de lei, mas não foi indicado o dispositivo legal violado. Com isso, foi recebido parcialmente o Pedido de Rescisão.

O autor apresentou Recurso de Agravo (peça 20), alegando que a violação a dispositivo de lei se refere à incompetência do agente público que firmou o relatório de controle interno juntado na prestação de contas anual; e que tal fato também poderia ser caracterizado como erro material. Através do Despacho nº 146/19 (peça 23), foi exercido o juízo de retratação, sendo recebido integralmente o Pedido Rescisório.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 896/22 (peça 24), opinou pela procedência parcial do Pedido de Rescisão e pela aplicação de multa administrativa, em razão apresentação de documentos que não correspondem à realidade fática, configurando má-fé processual.

O Ministério Público de Conta, através do Parecer nº 263/22 – 3PC (peça 25) acompanhou o opinativo técnico.

2. VOTO

Após análise dos autos, acompanho os opinativos exarados pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, os quais adoto como razão de decidir, para fins de julgar parcialmente procedente o Pedido de Rescisão.

2.1 Nova publicação do balanço patrimonial e novo relatório de controle interno
O autor apresentou novo balanço patrimonial (peça 10) e novo relatório de controle interno (peça 14), buscando rescindir o julgado com fundamento na apresentação de novos elementos de prova, nos termos do art. 77, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em relação aos seguintes apontamentos de irregularidade:

- Valores do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;
- Valores do Ativo e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM/AM e Contabilidade não conferem;
- Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; e
- O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidades.

No entanto, conforme bem apontado pela CGM, os documentos não podem ser considerados por este Tribunal de Contas, pois foram elaborados por pessoas que não possuíam competência para tal. Tais fatos estão sendo devidamente tratados na Representação nº 53068-6/14, que tramita perante este Tribunal de Contas, e na Ação Penal nº 0001218-35.2016.8.16.0114, que tramita perante o Poder Judiciário. O balanço patrimonial foi elaborado e firmado pelo Sr. Luiz Roberto Woidela quando não ocupava mais o cargo de contador municipal. Além disso, na época da prestação de contas anual, o Sr. Luiz Roberto Woidela encontrava-se preso preventivamente, conforme bem destacou a CGM.

O relatório do controle interno, por sua vez, foi elaborado pelo Sr. Avelino Sergio Viotto, que não era o responsável pelo controle interno no período, tendo sido forjado para dar aparência de legalidade ao relatório de controle interno juntado nestes autos. Conforme bem apurou a CGM, "a Portaria nº 57/2011, enviada a esta Corte para a instrução do processo de prestação do exercício de 2012, que supostamente nomeia o Sr. Avelino como controlador interno, na verdade concede férias regulamentares a servidores, conforme publicação realizada no jornal Tribuna do Norte em 30/12/2011 (peça 04 dos autos nº 53068-6/14)"[1].

Além disso, tais documentos foram publicados em jornal local a pedido da Sra. Nair Federoviciz, contadora da Câmara Municipal, sem que houvesse pedido ou determinação das autoridades municipais com competência para tal, visando dar aspecto de legalidade ao balanço patrimonial e ao relatório de controle interno.

Desse modo, verifica-se que os documentos não são legítimos, uma vez que não foram elaborados pelas autoridades competentes, sendo forjados no intuito de alterar a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 87/14 – Primeira Câmara. Tais fatos estão sendo pormenorizadamente tratados na Representação nº 53068-6/14, na qual são apuradas supostas condutas fraudulentas praticadas pelos Srs. Amauri Barichello, Luiz Roberto Woidela, Avelino Sergio Viotto e Nair Federoviciz. Assim, revela-se incabível o pedido de rescisão ser formulado com base em documentos ilegítimos e emitidos de forma fraudulenta. Apesar disso, deixo de acatar o opinativo da CGM em relação à aplicação de multa administrativa por litigância de má-fé, uma vez que os fatos estão sendo devidamente tratados na Representação nº 53068-6/14.

2.2 Falta de inscrição na dívida ativa fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011

O autor apresenta documentos e argumentos a fim de demonstrar a regularidade do registro dos precatórios na contabilidade municipal e rescindir o julgado com fundamento a apresentação de novos elementos de prova, nos termos do art. 77, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após análise pormenorizada dos documentos apresentados com os dados constantes no SIM-AM, a CGM verificou que existe uma distorção quanto ao valor do registro contábil. No entanto, tal distorção não corresponde a uma ausência de registro de precatórios, uma vez que o saldo inicial da conta "Precatórios Trabalhistas" corresponde ao saldo inicial encaminhado pelo TRT da 9ª Região, no valor de R\$ 130.450,94, abrangendo todos os precatórios relacionados.

Além disso, em consulta realizada no site do TRT, a CGM constatou que todos os precatórios indicados na lista do TRT foram quitados no decorrer dos exercícios seguintes.

Desse modo, verifico que deve ser rescindido o Acórdão de Parecer Prévio nº 87/14 quanto ao presente apontamento, pois restou demonstrado, através de novos documentos, que houve o registro dos precatórios na Dívida Fundada do Município, e, ainda, foram quitados os precatórios, devendo somente ser emitida ressalva quanto a pequenas inconsistências nos registros de valores.

2.3 Falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS;

O autor apresenta documentos e argumentos a fim de demonstrar que realizou os devidos repasses de contribuições ao INSS e rescindir o julgado com fundamento na apresentação de novos elementos de prova, nos termos do art. 77, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após análise pormenorizada, através de comparação dos valores informados pelo autor e de dados constantes no SIM-AM, a CGM concluiu que o valor descontado dos servidores e o valor registrado no balancete contábil ficaram bem próximos, restando pendente para o mês de janeiro de 2013 o valor de R\$ 56.506,65, enquanto o valor retido no FPM foi de R\$ 56.499,44, havendo uma diferença de somente R\$ 7,21.

No entanto, conforme bem ressaltou a CGM, tal análise foi realizada com base em dados apresentados pelo autor, não sendo possível convalidar tais dados, pois não foram apresentados o resumo da folha de pagamento de todos os meses, inclusive folha do 13º Salário, GFIP, bem como maiores esclarecimentos em relação à Compensação Judicial efetuada nos meses de janeiro, março e maio/2012.

Além disso, os dados apresentados pelo autor, inclusive os constantes no balancete contábil, não conferem com o demonstrativo constante na pg. 09 da peça nº 03, onde consta o valor correto da retenção dos servidores, conforme bem demonstrou a CGM.

Desse modo, frente à impossibilidade de confirmação dos dados apresentados pelo autor, inclusive pela falta de apresentação dos documentos acima referidos, permanece a irregularidade apontada no Acórdão rescindendo, devendo ser julgado improcedente o presente ponto.

2.4 Aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato

O autor apresentou novos documentos, referentes à Lei Municipal nº 1460/12 (peça 13) visando rescindir o julgado com fundamento na apresentação de novos elementos de prova, nos termos do art. 77, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Em Instrução apresentada pela CGM nos autos onde foi emitido o Acórdão rescindendo, ficou constatado que houve aumento das despesas de pessoal em razão de reajuste salarial concedido aos servidores municipais, em dezembro de 2012, através da Lei Municipal nº 1460/12.

A Lei Eleitoral, Lei nº 9.504/97, em seu art. 73, VIII, veda a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 180 dias anteriores ao pleito e até a posse dos eleitos.

Este Tribunal de Contas, através do Acórdão nº 827/07 – Tribunal Pleno, uniformizou sua jurisprudência, harmonizando a vedação da lei eleitoral com a revisão salarial geral prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Ementa: Uniformização de Jurisprudência. Reajuste salarial em ano eleitoral – vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97. Orientações conflitantes do Tribunal Superior Eleitoral - TSE no exercício de 2004, em consultas e na fixação do Calendário Eleitoral – vedação a ser considerada a partir de 1º de julho de 2004, para este exercício. Início da vedação a partir dos 180 dias anteriores ao pleito para os exercícios vindouros, conforme Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do TSE. Harmonização da vedação da lei eleitoral com a revisão salarial geral prevista no art. 37, X, da Constituição Federal – possibilidade de satisfação desta previsão constitucional no período de vedação, desde que observadas as seguintes condições: revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na database fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

(...)

Finalmente, cumpre salientar que, para fins de satisfação da revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, que admito possa ocorrer mesmo em período eleitoral, seria necessário o atendimento de alguns condicionantes, a saber:

a) adoção de um índice de inflação oficial a ser seguido em todas as reposições a serem concedidas.

b) fixação de uma database para as recomposições. Não é razoável que, por exemplo, realize-se a recomposição normalmente no mês de maio e em um ano eleitoral no mês de setembro, muito mais próximo ao pleito. Saliente-se também que não basta a lei ser aprovada na database, devendo surtir seus efeitos financeiros no período usual.

c) vedação de recomposição relativa a períodos anteriores aos doze meses precedentes na vigência do período de 180 dias antes das eleições até a posse dos eleitos." (grifo nosso)

Desse modo, nos termos da jurisprudência deste Tribunal de Contas, um dos requisitos para que seja possível realizar a revisão geral anual em ano eleitoral, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, é que a recomposição inflacionária não abarque períodos anteriores aos doze meses precedentes a 180 dias antes das eleições.

No entanto, conforme bem constatou a CGM, a Lei Municipal nº 1460/12 concedeu revisão geral anual aos servidores municipais referente aos meses de janeiro a dezembro de 2011, abrangendo o período anterior aos 12 meses precedentes da vigência do período de 180 dias de vedação, contrariando a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas.

Assim, também deve ser indeferido o pedido rescisório do autor quanto a este apontamento.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

a) Julgar parcialmente procedente o presente Pedido de Rescisão, a fim de rescindir o item "d" do Acórdão de Parecer Prévio nº 87/14 – Primeira Câmara, emitido nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 199226/13, convertendo em ressalva a irregularidade consistente na "Falha de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011".

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à CMEX – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar parcialmente procedente o presente Pedido de Rescisão, a fim de rescindir o item "d" do Acórdão de Parecer Prévio nº 87/14 – Primeira Câmara, emitido nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 199226/13, convertendo em ressalva a irregularidade consistente na "Falha de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011".

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à CMEX – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Pg. 06 da peça 24 destes autos.



TRIBUNAL
ITINERANTE

PROCESSO Nº: 756872/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADOR: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1131/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia convertida em Tomada de Contas Extraordinária – Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná – Secretaria de Segurança Pública – Plano de Trabalho Força Tarefa Estadual 02/2021 – Arquivamento – Possibilidade de instauração de procedimento investigativo via 5ª ICE, conforme art. 157, inciso III, 253 e 254, do RITCEPR.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia protocolada em 13 de dezembro de 2021 pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná - ADEPOL, em desfavor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, relatando possíveis irregularidades no que tange ao "Plano de Trabalho Força Tarefa Estadual 02/2021". Alegou a Denunciante que o plano de trabalho foi estabelecido evadido com as seguintes irregularidades: 1. Desvio de função de Policiais Cíveis para realização de policiamento das rodovias federais paranaenses após o fim do contrato de pedágio; 2. Calamitosa situação da polícia civil do Paraná em razão da insuficiência de recursos humanos; 3. Ausência de limitação de jornada dos policiais cíveis do Paraná, desrespeitando o art. 7º, XIII da CF/88 e art. 34, VII da Constituição Estadual; 4. Ausência de pagamento de adicional noturno e horas extras, desrespeitando o art. 7º, IX e XVI da CF/88; e 5. Pagamento de diária especial por atividade extraordinária voluntária desrespeitando o art. 7º IX, XIII e XVI da CF/88.

A ADEPOL ainda justificou que o cabimento da denúncia se deu em função de que: 1. Compete exclusivamente à Polícia Rodoviária Federal exercer o patrulhamento ostensivo das rodovias federais; 2. É notório que a Polícia Civil do Estado se encontra sobrecarregada, inclusive em suas funções de polícia judiciária, com déficit significativo de recursos humanos; 3. Todos os agentes públicos são compelidos em trabalhos sobrojornada, sem a respectiva contraprestação, sobrecarga esta tida como planejada, habitual e contínua pela Alta Administração; 4. A TIDE não tem o condão de remunerar horas extras, adicional noturno ou acúmulo de funções, situação já consolidada pela interpretação das ADIN's 4079, 5114 e 5054; 5. Há inconstitucionalidade na Diária Especial por Atividade Extraordinária Voluntária – Lei 17.170/2021, vez que, conforme teor legal "não será concedida a título de hora extra ou serviço extraordinário", contradição destacada, inclusive, no que tange a sua desproporcional valoração. 6. Por fim, aludiu que referidas situações impõem o recebimento e processamento da denúncia, com concessão de medida liminar para que a SESP se abstenha de colocar policiais cíveis no policiamento das rodovias federais após o fim dos contratos de pedágio, com determinação imediata da limitação de jornada, em respeito aos ditames constitucionais.

Por meio do Despacho 1137/21 – GCFAMG, peça 09, foi determinado o recebimento da Denúncia e o seu processamento, porém, como Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 278, §3º do RITCEPR. Foi também determinada a inclusão da Secretaria de Estado de Segurança Pública e de seu Representante Legal, Coronel Rômulo Marinho Soares, no rol de interessados, bem como à respectiva citação, para que no prazo de 72 horas fosse apresentada manifestação acerca do pedido de urgência e no prazo de 15 dias defesa acerca de todas as questões suscitadas na exordial. Ademais, foi requerido o encaminhamento do expediente à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e manifestação, tendo em vista que essa Unidade sob a superintendência do Ilustre Conselheiro Durval Amaral, realiza trabalhos de fiscalização rotineiros junto à SESP.

Em resposta, através da peça 13, a Secretaria apontou, em breve síntese, que em relação à alegação de desvio de função por conta do cumprimento do "Plano de Trabalho Força Tarefa Estadual 02/2021", a medida está amparada legalmente no que prescreve o art. 2º da LC 14/82, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Paraná, pois, são incumbências da Polícia Civil, em todo território estadual, a preservação da ordem pública e o exercício da Polícia Judiciária, Administrativa e de Segurança, com a prevenção, repressão e apuração das infrações penais e atos antissociais, na forma estabelecida pela legislação em vigor. Também destacou que, em relação ao questionamento sobre a jornada de trabalho, tanto a carga, quanto a jornada, encontram-se especificadas no art. 274 do Estatuto Policial, com características próprias frente aos demais servidores.

Nesse mesmo sentido, apontou que, nos termos do Decreto 4.884/78, compete aos Delegados a proposição de escala de serviço das equipes, grupos e plantões das autoridades, seus agentes e auxiliares, reiterando que qualquer carga extra jornada é feita de modo voluntário, nos termos do Decreto Estadual 7.634/21, vale dizer "nenhum servidor policial civil ou delegado será coagido ao desempenho de atividade extrajornada". Ainda sobre o tema, esclareceu que a jornada de trabalho da Força Tarefa 02/2021 está em sintonia com os limites legais, previstos para a categoria, inclusive com projeto para controle das horas trabalhadas já em trâmite junto ao Departamento da Polícia Civil. Por fim, esclareceu que já existe concurso público em curso visando suprir a demanda de pessoal.

Ato contínuo, por meio do Despacho 31/22 GCFAMG, peça 14, a medida de urgência foi negada, considerando que os apontamentos trazidos pela SESP foram capazes de esclarecer a situação demanda. Além disso, em remissão ao já mencionado Despacho 1137/21-GCFAMG, restou demonstrado que tal medida poderia causar grave perigo de dano reverso:

"Considerando a época do ano em que estamos, na qual o tráfego nas rodovias aumenta substancialmente (e deve ser agravado pelo longo recente período de acentuado distanciamento social), parece-me que a direta concessão de medida cautelar possui profundo potencial de dano reverso, não devendo, portanto, ser ventilada" (...).

Superada essa fase, o feito foi encaminhado à 5ª ICE, visando obter informações acerca de abordagem já realizada sobre o tema, bem como oportunizar a manifestação sobre a possibilidade de instauração de procedimento específico de fiscalização tratando dos itens supra discutidos.

Em resposta, a Inspeção, por meio da Informação 03/22, peça 18, manifestou-se ciente acerca dos fatos relatados e informou que a matéria ora analisada não fez parte do escopo de fiscalização da unidade, bem como considerando a conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, entendeu desnecessária a instauração de procedimento específico de fiscalização.

Remetido o feito à Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 107/22 – peça 21) essa analisou ponto a ponto e se manifestou nos seguintes termos:

Em relação ao item 1 – desvio de função de policiais cíveis para realização de policiamento das rodovias federais paranaenses após o fim do contrato de pedágio, "é indiscutível que o Plano de Trabalho Força Tarefa Estadual 02/2021, buscou prevenir e colmatar, com estratégias de segurança, a incolumidade daqueles que circulam pelas praças de pedágios, diuturnamente, vale dizer, além do plantão, da investigação e do cartório, lócus da Delegacia". No tocante a esse item, a conclusão foi pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, posto que possível legalmente e justificada faticamente, conforme restou esclarecido pelo Secretário de Segurança Pública, peças 13 e 17, não havendo coação de policiais à participação; No tocante ao item 2 – calamitosa situação da polícia civil do Paraná em razão da insuficiência de recursos humanos, o próprio protocolo administrativo 17.342.036-6 (peça 05) demonstra que a SESP busca meios de preenchimento imediato de 400 vagas em cargos de Delegado, Investigador e Papiloscopista, notadamente para recompor o deficitário quadro de servidores da Polícia Civil Paranaense. Portanto, nesse sentido se pode concluir que é improcedente a Tomada de Contas Extraordinária sobre esse ponto, vez que há interesse claro e expresso por parte da Administração Pública em atender aos dispositivos constitucionais vigentes. No que diz respeito ao demais pontos trazidos à baila, 3 – ausência de limitação de jornada dos policiais cíveis do Paraná que desrespeita o art. 7º, XIII da CF/88 e art. 34, VII da Constituição Estadual; 4 – ausência de pagamento de adicional noturno e horas extras que desrespeita o art. 7º, IX e XVI da CF/88; e 5 – diária especial por atividade extraordinária voluntária que desrespeita o art. 7º IX, XIII e XVI da CF/88, tratam-se de alusões amplas, genéricas, imprecisas, sem nenhuma prova em concreto, de forma que a carência apresentada não mostra outro caminho senão a caracterização de arquivamento.

Por fim, a CGE destacou que devido ao preocupado apontamento feito em relação à casuística trazida aos autos, dada a materialidade e relevância dos itens (3), (4) e (5), fosse avaliado pelo E. Plenário o encerramento do feito no que tange à matéria, com concomitante determinação de instauração de procedimento de fiscalização de auditoria, obedecendo-se, assim, ao conteúdo dos artigos 253 e 254 do RITCE-PR. Destacou que inexistiu motivo até a presente data, documento e/ou matriz de achados, devidamente lançados no feito que habilite, neste estágio de avaliação, qualquer afirmação de ato ilegal, ilegítimo e/ou antieconômico, por isso se mostra razoável o arquivamento com determinação de auditoria. Vele ressaltar que, s.m.j., deve a auditoria ser realizada pela 5ª ICE, nos termos da Portaria 281/21 TCEPR (DETC 2506, 25/03/21, p.23-24) c/c art. 157, III, do RITCEPR.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (Parecer 208/22 – 3PC, peça 22), esse concordou com as conclusões lançadas pela CGE e não se opõe ao encerramento do feito, uma vez que a demanda é improcedente nos aspectos referentes a falta de pessoal e a alegação de desvio irregular de função. Por fim, se manifesta favorável à instauração de auditoria, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

2. VOTO

Analisando o feito, verificamos os requisitos capazes de macular o Plano de Trabalho Força Tarefa Estadual 02/2021, questionado inicialmente em forma de denúncia. Nesse sentido vale esclarecer que a SESP alcançou o intento de explicar a real necessidade e aplicabilidade do referido instrumento ora questionado, que visa colmatar, com estratégias de segurança, a incolumidade daqueles que circulam pelas praças de pedágios, diuturnamente.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Parquet de que se mostraram improcedentes os itens relativos à falta de pessoal e à alegação de desvio irregular de função.

No tocante aos itens que trataram da ausência de limitação de jornada dos policiais cíveis do Paraná, ausência de pagamento de adicional noturno e horas extras e diária especial por atividade extraordinária voluntária, corroborando o também entendimento do Órgão Ministerial, tendo em vista as alusões amplas, genéricas, imprecisas, sem nenhuma prova em concreto, o caminho mais acertado se mostra a via do arquivamento do feito. Contudo, como bem foi sugerido pelo Setor Técnico, tendo em vista a casuística trazida e dada a materialidade e relevância dos itens supra, parece razoável que seja o feito encaminhado à 5ª Inspeção de Controle Externo para avaliação da instauração de auditoria.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas do Coronel Rômulo Marinho Soares, Secretário de Estado da Segurança Pública, acerca das questões suscitadas pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná no que tange ao "Plano de Trabalho Força Tarefa Estadual 02/2021".

2.2. determinar o encaminhamento dos autos à 5ª ICE, nos termos do art. 262, § 8º, do RITCE-PR, para que, em seu juízo de conveniência e oportunidade, avalie a instauração de procedimento de Auditoria em relação à ausência de limitação de jornada dos policiais cíveis do Paraná, ausência de pagamento de adicional noturno e horas extras e diária especial por atividade extraordinária voluntária

2.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas do Coronel Rômulo Marinho Soares, Secretário de Estado da Segurança Pública, acerca das questões suscitadas pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná no que tange ao "Plano de Trabalho Força Tarefa Estadual 02/2021".

II. determinar o encaminhamento dos autos à 5ª ICE, nos termos do art. 262, § 8º, do RITCE-PR, para que, em seu juízo de conveniência e oportunidade, avalie a instauração de procedimento de Auditoria em relação à ausência de limitação de jornada dos policiais cíveis do Paraná, ausência de pagamento de adicional noturno e horas extras e diária especial por atividade extraordinária voluntária

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente

PROCESSO Nº:-263470/18
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO:-ANTONIO BRANDAO DE OLIVEIRA NETTO, DIRCEU URBANO PEREIRA
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1132/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia – Suposto aumento nos gastos com pessoal durante período em que o Município havia extrapolado o índice legal tocante a tais despesas – Atos pontuais, necessários para atendimento da comunidade, observando-se que ocorreu diminuição no índice de despesas com pessoal no período denunciado – Improcedência.

1. RELATÓRIO

O Sr. Antônio Brandão de Oliveira Netto formalizou denúncia em desfavor do Sr. Dirceu Urbano Pereira (Prefeito de Jataizinho gestão 2017/2020).

Aduz o Proponente que o Município de Jataizinho encontrava-se com o limite de gastos com pessoal extrapolado desde junho de 2016, motivo pelo qual foi emitido o Decreto 27/2017, estabelecendo medidas temporárias de contenção de despesas. Porém, em ofensa a disposições da LC 101/00, foram realizadas nomeações de servidores, bem como concedidas vantagens pecuniárias. O gestor municipal chegou a realizar a exoneração de servidores com o objetivo único de obter certidão liberatória, na sequência desconstituindo os atos de exoneração.

Conclusivamente, foi requerida a instauração de procedimento para apuração dos fatos, a declaração de nulidade de atos que resultaram em aumento de gastos, bem como a determinação de ressarcimento ao Erário das despesas fundamentadas em atos nulos[1].

A denúncia foi conhecida, determinando-se a citação do Sr. Dirceu Urbano Pereira para apresentação de defesa, bem como de informações complementares necessárias para deslinde do expediente (“todos os atos que implicaram alteração [aumento e/ou diminuição] dos gastos de pessoal desde 1º de novembro de 2017; e justificar o motivo de não haver sido apresentadas nos autos do Processo 8540-5/18[2] informações acerca de atos que resultam em aumento nos gastos com pessoal no exercício de 2018”).

O Denunciado carrou defesa nas Peças 10/25, sustentando que: “o Denunciante não comprovou a sua condição de cidadão (regularidade junto a Justiça Eleitoral)”, além que era vereador de oposição, de modo que o processo tem caráter meramente político; a gestão municipal anterior concedeu robustos reajustes ao funcionalismo, porém, sem a realização dos necessários estudos de impacto financeiro, sendo tal fato a causa da extrapolção do índice de gastos com pessoal ora em análise; houve enxugamento no quadro de servidores, que contava com 277 funcionários em 2016 e 245 em 2018; sempre se buscou atender aos comandos legais, havendo sido adotadas medidas visando à contenção de despesas, sendo que a contratação suplementar de servidores foi necessária para cobrir exonerações, aposentadorias, licenças e falecimentos, bem como para atender Termo de Ajustamento de Conduta; a autorização de progressões funcionais ocorreu porque o impacto era ínfimo (R\$ 1.961,77) e evitaria demandas judiciais;

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4949/21 – Peça 27) opina pela procedência parcial da denúncia e pela aplicação de multas administrativas ao Denunciado:

(...) nota-se que vários professores foram afastados no segundo semestre de 2017, o que tornou necessária a reposição de pessoal na área da educação.

Frise-se que, ainda que o denunciado não tenha trazido documentos probatórios das suas alegações acerca deste item da Denúncia, em consulta, por amostragem, aos sistemas deste Tribunal, pode-se confirmar que as servidoras [...] foram aposentadas nos períodos indicados, conforme consta respectivamente nos Requerimentos de Análise Técnica nº 70183-0/17, 86229-9/17 e 71488-5/17.

Ainda que a exceção à vedação ao aumento de gastos com pessoal feita pelo parágrafo único do art. 22 da LRF esteja prevista apenas no inciso IV, que trata de admissão de pessoal, entende-se que não há óbice à sua extensão também aos casos de concessão de vantagem para suplementação de jornada, considerando se tratar de medida menos gravosa, vez que temporária.

(...)
 (...) não houve efetiva substituição de Diretor de Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Municipal, pois, conforme alega o denunciante, a nomeação teria se dado em virtude do falecimento do vice-prefeito municipal. Ora, não sendo o mesmo cargo, não há de se falar em substituição. Ademais, o cargo referido não se encaixa nas exceções da LRF, que admite apenas substituições nas áreas de educação, saúde e segurança.

Ademais, conforme se viu do histórico do índice de despesas com pessoal do Município, as exonerações promovidas não foram capazes de fazer a situação retornar à normalidade.

Assim, opina-se pela procedência da denúncia neste ponto, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, b, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao então Prefeito Municipal, sem, contudo, sugerir-se devolução dos valores pagos ao servidor nomeado, considerando que não há indícios de que as atividades inerentes ao cargo não tenham sido devidamente prestadas.

(...)
 (...) as exonerações realizadas em atenção à necessidade de redução do excesso de gastos com pessoal acabaram sendo revertidas, mediante novas concessões de gratificações, em janeiro e fevereiro de 2018, dois e três meses depois, portanto, das exonerações.

É interessante notar que, no processo de Certidão Liberatória nº 8540-5/18, instaurado pelo Município neste Tribunal em 15/02/2018, esta Corte entendeu pela concessão da certidão, mesmo diante da extrapolção de gastos, considerando as medidas saneadoras adotadas pela gestão:

(...)
 Resta evidente, portanto, a burla realizada por meio das citadas Portarias de exoneração, levadas a efeito apenas para fins de concessão de Certidão Liberatória por parte desta Corte, vez que foram revertidas logo no início de 2018, sem que das reversões tenha sido dada ciência a este Tribunal.

Assim, sugere-se que seja aplicada uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal para cada servidor cuja Portaria de exoneração foi posteriormente revertida, nos termos da tabela acima, considerando o desvio de finalidade perpetrado em cada ato, vez que evidente não a intenção de efetivamente desligar os servidores, como é o esperado para Portarias de exoneração, mas de obter a certidão liberatória deste Tribunal.

(...)
 Por fim, considerando que este Tribunal tem aceitado a permanência dos servidores admitidos em momentos de extrapolção do índice de gastos com pessoal quando há retorno superveniente à normalidade, deixa-se de pedir a nulidade dos atos, vez que, atualmente, o Município está com o índice regular:

O Ministério Público de Contas (Parecer 331/22-5PC – Peça 28) acolheu integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

2. VOTO

Preliminar

O Denunciante acostou cópia de documento de identificação e de localização (Páginas 06/07, da Peça 02), cumprindo com os requisitos previstos na LC/PR 113/05[3]. Ademais, inexistente qualquer disposição que ampare o entendimento do Denunciado no sentido de que “o Denunciante não comprovou a sua condição de cidadão (regularidade junto a Justiça Eleitoral)”, o que impediria o conhecimento da denúncia.

Aliás, um vez que o Denunciante expressamente assevera que conhece o Denunciado e sabe que este é vereador de oposição, caem por terra quaisquer alegações acerca da eventual necessidade de comprovação da condição de cidadão. Improcedente, portanto, mostra-se a preliminar proposta.

Mérito

Inicialmente, destaco o esmerado e pormenorizado exame procedido pelo Dr. Giordano Zordan Poletto na Instrução 4949/21-CGM (Peça 27), analisando de forma particularizada todos os atos que resultaram em alteração no índice de gastos com pessoal do Município de Jataizinho nos exercícios de 2017/2018.

Apesar de absolutamente detalhada a análise, ouso discordar da sua proficiência para o deslinde mais apropriado do presente caso. Parece-me, salvo máxima vênia, que a averiguação realizada caso a caso acaba por retirar a visão do todo. Além disso, algumas avaliações pontuais mostram-se impraticáveis sem o conhecimento das atividades do Município em concreto.

Não se olvida que, a partir de dezembro de 2018, os gastos com pessoal do Município de Jataizinho registraram incremento; contudo, entre o início da gestão do Sr. Dirceu Urbano Pereira (em janeiro de 2017) e o julgamento do Processo 85405/18 ou a formalização da denúncia (ambos em abril de 2018), é indiscutível que as despesas em questão registraram sensível redução (de 2,3%, o que corresponde a pouco mais de 88% da parcela de extrapolção registrada em dezembro de 2016), senão vejamos os dados trazidos pela CGM:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2015	24.842.883,88	12.737.381,84	51,27%	Alerta 90%
30/06/2016	25.294.712,32	13.783.742,60	54,49%	Extrapolção
31/12/2016	26.978.541,26	15.272.505,81	56,61%	Extrapolção
30/04/2017	28.274.699,51	15.625.486,67	55,26%	Extrapolção
31/08/2017	28.643.567,86	16.048.031,52	56,03%	Extrapolção
31/12/2017	28.442.033,70	15.957.833,59	56,11%	Extrapolção

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2017	28.442.033,70	15.957.833,59	56,11%	Extrapolção
30/04/2018	29.605.681,65	16.077.631,49	54,31%	Extrapolção
31/08/2018	31.833.100,92	16.293.721,59	51,18%	Alerta 90%
31/12/2018	32.445.119,79	16.965.070,70	52,29%	Alerta 95%
30/06/2019	31.064.616,50	17.539.326,46	56,46%	Extrapolção
31/12/2019	32.179.215,40	17.591.432,09	54,67%	Extrapolção

Cumprir destacar que, nos últimos seis meses da gestão anterior, os gastos com pessoal observaram aumento nominal de R\$ 1.488.763,21 (ou 10,8%), ao passo que, entre janeiro de 2017 e abril de 2018, o incremento nominal foi de R\$ 805.125,68 (ou 5,27%, em período no qual a variação de índices inflacionários foi sensivelmente maior[4]).

Dentro de tal contexto, parece-me que, ainda que algumas contratações ou a concessão de algumas vantagens pecuniárias não estejam justificadas de modo específico, o quadro geral denota que a busca pelo cumprimento das regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal é incontestável.

Necessário salientar, outrossim, que, sem prejuízo de, aparentemente, haver atos questionáveis, como a nomeação do Diretor de Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Municipal, a ausência de noção acerca das rotinas do Município acaba por tornar o exame desta Corte meramente formal. Em relação ao específico caso mencionado, observa-se que a nomeação se deu pouco tempo após o falecimento do Vice-Prefeito, sendo plenamente possível, na esteira das alegações do Denunciado, que aquela Direção de Departamento fosse desempenhada pelo substituto legal do gestor municipal.

Seria absolutamente inadequado que, em contexto de extrapolção de gastos com pessoal, ainda que adotadas medidas de contenção, fossem realizadas nomeações ou concessões de vantagens de forma pessoal, visando ao benefício de determinadas pessoas. Entretanto, não havendo sequer alegação em tal sentido, a única conclusão possível é de que os pontuais acréscimos nos gastos com pessoal se deram, exclusivamente, objetivando ao atendimento da comunidade.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. Julgar improcedente a denúncia formulada pelo Sr. Antônio Brandão de Oliveira Netto em desfavor do Sr. Dirceu Urbano Pereira relativamente a aumento nos gastos com pessoal do Município de Jataizinho nos exercícios de 2017/2018;
 2.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
 VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar improcedente a denúncia formulada pelo Sr. Antônio Brandão de Oliveira Netto em desfavor do Sr. Dirceu Urbano Pereira relativamente a aumento nos gastos com pessoal do Município de Jataizinho nos exercícios de 2017/2018;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Lei de Responsabilidade Fiscal: Art. 21. É nulo de pleno direito:

l - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

2. Pedido de certidão liberatória no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 876/18-S2C, esta Corte deferiu o documento necessário para o recebimento de transferências voluntárias, expressamente asseverando que, em que pese a extrapolação no índice de gastos com pessoal, foram comprovadas medidas visando à redução de tais despesas.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. [https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/exibirFormCorrecaoValores.do?method=](https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores)

exibirFormCorrecaoValores:

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2017
Data final	04/2018
Valor nominal	R\$ 1,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,03897580
Valor percentual correspondente	3,897580 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1,04 (REAL)
Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	01/2017
Data final	04/2018
Valor nominal	R\$ 1,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,01515640
Valor percentual correspondente	1,515640 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1,02 (REAL)

PROCESSO Nº:-770987/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO:-AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, AVELINO SERGIO VIOTTO, LUIS ROBERTO WOIDELA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS, PAULO WILSON MENDES

PROCURADOR:-ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1133/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista – Representação – Apresentação de documentos fraudulentos em prestação de contas anual – Ausência de validade em seu conteúdo – Utilização indevida de cargo público para enviar documentos falsos para publicação – Independência das instâncias – Caracterização de responsabilidade – Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelos Srs. Luis Roberto Woidela, Nair Federovicz Mendes dos Santos e Amauri Barichello, em face do Acórdão nº 3329/20 (peça 74), proferido pelo Plenário deste Tribunal de Contas, que julgou procedente a Representação nº 530686/14, com aplicação de multa administrativa, em razão de elaboração, publicação e apresentação de documentos forjados.

O Sr. Luis Roberto Woidela alega (peça 78) que não foram analisados os documentos apresentados; que o contador do exercício de 2012 é o próprio Recorrente; que conferiu os documentos dos quais é responsável e somente deu publicidade a tais documentos, fiel à contabilidade do Município; que tais documentos devem ser analisados, pois são compatíveis com o sistema de contabilidade municipal, bem como ao SIM-AM; que foi acusado de apresentar balanços e demonstrativos por ele assinados como sendo falsos, mas não há informações nos autos de que tais documentos não condizem com a realidade; que nos autos nº 873995/18 ficará demonstrado que não alterou ou falsificou tais documentos.

A Sra. Nair Federovicz Mendes dos Santos alega (peça 80) que nos autos nº 873995/18 ficará demonstrado que não houve alteração ou falsificação de documentos; que foi acusada de encaminhar balanço e demonstrativos para publicação; que não obteve qualquer vantagem ou benefício em tal ato; que encaminhou os demonstrativos para publicação simplesmente por ser funcionária da Câmara e amiga do então ex-gestor, Sr. Amauri Barichello; que é comum ex-gestores realizarem tal solicitação; que não pode ser condenada, mesmo que tais documentos não sejam verdadeiros.

O Sr. Amauri Barichello alega (peça 82) que deve haver comunicabilidade entre as instâncias decisórias, de modo a evitar julgamentos diferentes sobre um mesmo fato; que o suposto crime de falsificação de documento público está sendo apurado na esfera cometente, na Ação Penal nº 0001218-35.2016.8.16.0114; que a decisão em uma instância não vincula as demais, salvo no caso do juízo penal decidir sobre a autoria ou a existência do fato, que vinculará as demais instâncias; que, caso a sentença absolutória penal negue a existência do fato ou da autoria, haverá comunicabilidade e anulação dos mesmos fatos no âmbito administrativo; que o processo deve ser sobrestado até o julgamento da Ação Penal; que deve haver individualização dos atos de cada um dos envolvidos; que a instrução probatória deste Tribunal é precária se comparada com o que ocorre em uma ação penal; que não há certeza quanto à autoria do ilícito; que no Acórdão recorrido não há fundamentação a respeito da responsabilidade do Sr. Amauri, tão somente o fato de tais documentos terem sido apresentados para embasar sua prestação de contas; que não existe responsabilidade objetiva do Recorrente.

Através do Despacho nº 1900/20 (peça 84), os Recursos de Revista foram recebidos. A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1019/21 (peça 90), opinou pelo sobrestamento do processo até que o Pedido de Rescisão nº 873995/18 fosse julgado, uma vez que trata da mesma irregularidade.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 357/21 – 7PC (peça 91) opinou que os autos do Pedido de Rescisão nº 873995/18 fossem apensados aos presentes, a fim de que pudessem ser conjuntamente apreciados.

Através do Despacho nº 497/21 (peça 92), foram indeferidos os pedidos, uma vez que não foi observada a necessária dependência do julgamento do referido Pedido de Rescisão e pelo fato dos processos se encontrarem em instâncias diversas, o que poderia configurar repressão de instância recursal em relação ao pleito rescisório.

Com isso, foi determinado o retorno dos autos à CGM, onde se encontrava o Pedido de Rescisão, para que, na medida do possível, fosse efetuada a análise de ambos os processos por mesmo analista e de forma consecutiva.

A CGM, através da Instrução nº 921/22 (peça 93), opinou pelo não provimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 282/22 – 7PC (peça 94), acompanhou o opinativo técnico.

2. VOTO

Após análise dos autos, acompanho os opinativos lançados pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, para fins de negar provimento aos Recursos.

2.1 Recurso do Sr. Luis Roberto Woidela

A questão se refere ao balanço patrimonial e demonstrativos contábeis anexados pelo ex-prefeito, Sr. Amauri Barichello, ao Pedido de Rescisão nº 873995-18, que visa rescindir o Acórdão de Parecer Prévio nº 87/14 – Primeira Câmara, referente à Prestação de Contas Anual nº 19922-6/13, que decidiu pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2012.

O Representante alega que tais documentos não seriam verdadeiros, uma vez que o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis foram elaborados e assinados pelo Sr. Luis Roberto Woidela, quando não ocupava qualquer cargo municipal.

Em 24/04/2014 foram publicados no Jornal Tribuna do Norte, na edição nº 6963, balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial, demonstrativo das variações e demonstrativo da dívida fluante do Município de Califórnia, referentes ao exercício financeiro de 2012, da gestão do Sr. Amauri Barichello.

Tais documentos foram apresentados pelo Sr. Amauri Barichello nos autos de Pedido de Rescisão nº 873995-18, para fins de obter a aprovação de sua gestão do exercício financeiro de 2012.

No entanto, estes demonstrativos contábeis foram assinados pelo Sr. Luis Roberto Woidela, que não mais ocupava o cargo de contador municipal, nem qualquer outro cargo, tratando-se de falsidade documental, visando influenciar falsamente este Tribunal de Contas a aprovar as contas do Sr. Amauri Barichello.

Conforme bem constatou a CGM, o balanço patrimonial foi fabricado, visando influenciar a decisão deste Tribunal falsamente, uma vez que foi elaborado por quem não tinha competência para tal, pois o Sr. Luis Roberto Woidela não era mais contador municipal, estando preso preventivamente naquela época, além dos dados não possuírem amparo na contabilidade municipal:

“Contudo, em análise realizada na Instrução 896/22 – CGM (peça 24 dos autos 873995/18), esta Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que o balanço patrimonial o relatório de controle interno apresentados foram fabricados visando influenciar decisão desta Corte de Contas.

Eis a análise da unidade técnica:

O autor juntou aos autos novo balanço patrimonial (peça 10) e relatório de controle interno (peça 14), buscando a rescisão do julgado no que tange às seguintes irregularidades:

(...)

Contudo, tais documentos não podem ser considerados por esta Corte de Contas, uma vez que foram elaborados por quem não tinha competência para tal, sem o conhecimento do Município de Califórnia, fatos que estão sendo tratados nos autos da Representação 53068-6/14, bem como na ação penal 0001218-35.2016.8.16.0114, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Quanto ao balanço patrimonial, além de ter sido assinado pelo Sr. Luis Roberto Woidela quando não era mais servidor municipal, e que à época da prestação de contas estava preso preventivamente, não tem amparo no banco de dados da contabilidade, conforme salientado pelo Município de Califórnia (peça 06 dos autos nº 77098-7/20):

(...)[1]

Tendo em vista não ocupar qualquer cargo público, não poderia o Sr. Luis Roberto Woidela elaborar e assinar demonstrativo contábil em 2014, mesmo que tivesse ocupado o cargo de contador municipal em 2012. Exercer o cargo de contador municipal no exercício de 2012 não lhe dá o direito de emitir demonstrativos contábeis referentes a tal exercício financeiro em qualquer tempo, tendo em vista que tal competência pertence ao exercente do cargo de contador municipal.

Assim, elaborar e emitir demonstrativos contábeis sem ocupar o cargo de contador municipal configura falsidade documental, visando, tão somente, prestar informações inverídicas a este Tribunal de Contas, em benefício do então Prefeito Amauri Barichello.

Independentemente de seu conteúdo, os demonstrativos contábeis elaborados e assinados por pessoa não investida no cargo de contador municipal não possuem validade, não podendo ser considerados em qualquer julgamento.

Assim, não importa se tais dados possuíam compatibilidade ou equivalência com a contabilidade municipal, podendo constituir, inclusive, crime, a ser apurado perante o Poder Judiciário, nos termos dos autos da Ação Penal nº 0001218-35.2016.8.16.0114.

Frente ao exposto, deve ser negado provimento ao presente Recurso de Revista.

2.2 Recurso da Sra. Nair Federovicz Mendes dos Santos

Nos termos do Acórdão recorrido, a Sra. Nair Federovicz Mendes dos Santos foi responsabilizada por ter solicitado ao jornal local a publicação dos demonstrativos contábeis fraudados, sem autorização ou ciência de autoridade municipal.

Sobre tal fato a Recorrente apenas afirma que não obteve qualquer vantagem e que realizou tal ato por ser funcionária da Câmara e amiga do então ex-gestor, Sr. Amauri Barichello; e que é comum ex-gestores realizarem tal pedido.

Nos termos do opinativo exarado pela CGM, o balanço patrimonial foi publicado no Jornal Tribuna do Norte a pedido da Sra. Nair Federovicz, que sequer era servidora do Executivo, mas contadora da Câmara de Vereadores.

Como a Recorrente não possuía incumbência de enviar demonstrativos contábeis do Município para publicação oficial e como não houve ordem das autoridades municipais, incorreu em grave ilegalidade, utilizando-se de seu cargo na Câmara Municipal para ter acesso ao Jornal Tribuna do Norte e solicitar a publicação de tais demonstrativos como se tivesse autoridade ou autorização.

O fato de ser amiga do ex-gestor e da afirmação de que é comum este tipo de pedido somente agravam a ilegalidade, pois se utilizou de seu cargo para perpetrar ilegalidade em favorecimento de terceiros, além da afirmação de que tal pedido é corriqueiro em seu cotidiano.

Frente ao exposto, deve ser negado provimento ao presente Recurso de Revista.

2.3 Recurso apresentado do Sr. Amauri Barichello

Conforme alegado pelo Recorrente, não há dúvidas de que as decisões emitidas no juízo penal que absolvam o réu por inexistência do fato ou pela negativa de autoria repercutem nas instâncias cíveis e administrativas. É ampla a jurisprudência e a doutrina a respeito deste tema.

Também se revela incontestado que há independência entre as instâncias administrativa, cível e penal, somente havendo comunicabilidade das decisões nos casos acima indicados.

Desse modo, não havendo decisão na Ação Penal nº 0001218-35.2016.8.16.0114 que conclua pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria do Recorrente, deve o processo tramitar independentemente, sem qualquer sobreposição ou comunicabilidade com as conclusões ou andamentos ocorridos na Ação Penal.

Além disso, ao contrário do que alega o Recorrente, este Tribunal de Contas possui instrumentos materiais e processuais que permitem identificar e julgar irregularidades perpetradas contra a Administração Pública no âmbito de suas competências previstas no art. 70 e 71 da Constituição Federal, possuindo, inclusive, instrumentos decorrentes da teoria dos poderes implícitos.

Tais instrumentos, inclusive, permitiram identificar as irregularidades praticadas pelo Recorrente, nos termos do Acórdão recorrido, confirmados através do presente Recurso de Revista.

Do mesmo modo que as regras e princípios que regem o processo penal, no processo administrativo também se busca a verdade material. Considera-se que as ações penais permitem uma análise material mais profunda em razão de suas normas processuais permitirem uma dilação probatória mais ampla e exauriente. No entanto, tal fato decorre por se tratar de crimes, onde as condutas e seus graus de reprovabilidade devem ser amplamente demonstradas e caracterizadas, por implicarem na aplicação de penas severas, muitas vezes com restrição da liberdade individual.

Neste feito não se trata de avaliar a ocorrência de crimes, mas de infrações administrativas, que visaram influenciar fraudulentamente o julgamento de contas. Apesar da gravidade de tal ato, a análise da documentação probatória permitiu a adequada caracterização da irregularidade perpetrada e a identificação de seus responsáveis, conforme amplamente demonstrado no Acórdão recorrido.

O Referido Acórdão constatou que o Recorrente, Sr. Amauri Barichello, encaminhou a este Tribunal de Contas, em pedido rescisório tocante a prestação de contas anual de 2012, a Portaria nº 57/2011, nomeando o Sr. Avelino Sérgio Viotto para o exercício do cargo de Controlador Interno. No entanto, revelou-se que se tratava de documento falso, pois a Portaria nº 57/2011 versava sobre concessão de férias regulamentares a determinados servidores, conforme se identificou em busca realizada nos documentos municipais.

O Sr. Avelino Sérgio Viotto, fraudulentamente nomeado para o cargo de controlador interno, elaborou relatório de controle interno fraudulento, uma vez que não possuía competência para tal, conforme constatou o Acórdão recorrido, sendo também penalizado por sua conduta. Sobre tal condenação o Sr. Avelino Sérgio Viotto não apresentou qualquer recurso.

Com isso, restou incontestado que o Recorrente, Sr. Amauri Barichello, apresentou documentos fraudulentos a este Tribunal de Contas nos autos de prestação de contas anual do exercício financeiro de 2012, quais sejam, relatório de controle interno e demonstrativos contábeis, visando levar a erro este Tribunal de Contas.

Não há como negar que o Recorrente possuía conhecimento a respeito dos documentos fraudulentos, uma vez que bastaria uma consulta ao Município para constatar que as pessoas que elaboraram tais documentos não possuíam competência.

Além disso, foi o próprio Recorrente que elaborou fraudulentamente a Portaria nº 57/2011, onde constava o Sr. Avelino Sérgio Viotto como controlador interno, e subscreveu os demonstrativos contábeis fraudulentos juntamente com o Sr. Luis Roberto Woidela, além de apresentar a este Tribunal de Contas tais documentos como se fossem verdadeiros.

Se isso não bastasse, conforme alegado pela Sra. Nair Federovicz Mendes dos Santos em sua peça recursal, foi o próprio Sr. Amauri Barichello que lhe solicitou que publicasse os demonstrativos contábeis inverídicos, nos seguintes termos:

“Nair Federovicz, foi acusada de encaminhar o balanço e demonstrativos para publicação, e nenhum momento ela teve alguma vantagem ou se beneficiou do ato posteriormente publicado, simplesmente por ser funcionária da câmara e amiga do então ex-gestor AMAURI BARICHELLO, fez o encaminhamento de uma publicação, que é comum ex-gestores solicitarem, portanto não pode em momento algum ser penalizada, por encaminhar o balanço e demonstrativos mesmo que o mesmo não fossem verdadeiros, caso que deve ser analisado no processo em tramite nesse Tribunal.”[2] (grifo nosso)

Desse modo, incabível a alegação do Recorrente de que não haveria fundamentação a respeito de sua responsabilidade, tendo em vista que o Acórdão recorrido foi expresso em concluir, após ampla descrição das condutas irregulares e dos documentos apresentados, pela procedência da Representação, com responsabilização do Sr. Amauri Barichello em virtude de ter apresentado documentos forjados a este Tribunal de Contas, inclusive pela elaboração/subscrição fraudulenta da Portaria nº 57/2011 e dos demonstrativos contábeis.

Assim, deve ser negado provimento ao presente Recurso de Revista.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. Conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 3329/20, proferido pelo Plenário deste Tribunal de Contas, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o referido Acórdão em sua integralidade.

2.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à CMEX - Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 3329/20, proferido pelo Plenário deste Tribunal de Contas, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o referido Acórdão em sua integralidade.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à CMEX - Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Pg. 03 da peça 93 destes autos.

2. Pg. 06 da peça 80 destes autos.

PROCESSO Nº:-763640/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ELIZEU COUTINHO, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, LUIZ ROBERTO COSTA

PROCURADOR:-JOSE ARI NUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1135/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração de possível dano ao erário, decorrente da ausência de Prestação de Contas da EMPROSUL. Coisa julgada administrativa face ao apurado e decidido no processo de Relatório de Inspeção nº 563818/12. Nulidade ab initio do procedimento. Conhecimento e provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista (peças 25-30) interposto por Luiz Roberto Costa[1] contra o Acórdão nº 3019/21-S1C (peça 23), que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas por determinação do Acórdão nº 1811/19 2C TCE-PR, que apurou divergências no demonstrativo dos resultados da EMPROSUL – Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul em violação às exigências contidas no artigo 47 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme apurado na Inspeção realizada no processo nº 563818/12, concluindo pela necessidade de, em procedimento apartado, averiguar o uso da integralidade dos recursos repassados à EMPROSUL em 2012. O Acórdão foi assim proferido:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de reconhecer a irregularidade decorrente da ausência de contabilização dos recursos percebidos do controlador – Município de Rio Branco do Sul –, caracterizando receitas não inseridas no demonstrativo dos resultados e em absoluta inobservância às exigências contidas no artigo 47 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2];

II. Condenar o Sr. Elizeu Coutinho à restituição de valores ao erário, no montante de R\$ 1.071.602,20 – um milhão, setenta e um mil, seiscentos e dois reais e vinte centavos), devidamente atualizado, com amparo no artigo 85, IV, da LC n.º 103/05;

III. Condenar o Sr. Luiz Roberto Costa à restituição de R\$ 6.389.855,70 (seis milhões, trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) ao erário municipal, devidamente atualizado, com amparo no artigo 85, IV, da LC n.º 103/05;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.”

O Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2672, do dia 01/12/2021 (peça 24), e foi objeto de interposição do Recurso de Revista pelo Sr. Luiz Roberto Costa, em 16/12/2021 (peças 25-32).

Em sede recursal o gestor responsabilizado arguiu a nulidade do processo ab initio, uma vez que a Tomada de Contas Extraordinária não teve incluída no rol dos interessados/responsáveis o Município de Rio Branco do Sul (peça 26, p. 02), o que violaria o artigo 3º do mencionado Decreto nº 4.396/2012 de extinção da EMPROSUL, autarquia municipal, que determinou que as contas deveriam ser prestadas pelo referido ente público, e também o artigo 11, da Lei Municipal nº 137/78, com determinação no mesmo sentido.

Argumentou que houve indevida ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que o Relatório de Inspeção julgado pelo Acórdão nº 1811/2019-S2C identificou como possível dano ao erário apenas o saldo devedor em caixa, em 31 de dezembro de 2012, no valor de R\$ 193.808,39, de modo que eventual dano a ser restituído pelo recorrente deveria se limitar àquele valor.

No mérito, o Recorrente sustentou inoportunidade de dano. Destacou, nesse sentido, que todas as despesas da entidade foram aprovadas pelo "conselho gestor" presidido pelo Prefeito Municipal, e que o objeto para o qual foram destinados os vultosos repasses procedidos durante o exercício foi a prestação de serviços de limpeza pública e manutenção de propriedade do Município de Rio Branco do Sul, executada pela EMPROSUL.

Junto Decreto de Extinção da EMPROSUL (peça 27); cópia do Acórdão nº 1811/19 - Segunda Câmara (peça 28); Lei de criação EMPROSUL (peça 29); Estatuto do EMPROSUL (peça 30).

O Despacho nº 1444/21 - GCDA (peça 33) recebeu o recurso que, distribuído nos moldes regimentais, ensejou a emissão do Despacho nº 28/22 - GCFAMG (peça 37), determinando sua regular tramitação.

A unidade técnica lançou aos autos a Instrução nº 303/22 - CGM (peça 38), na qual opinou pela rejeição das preliminares aventadas e, entendendo ausentes elementos novos para afastar a irregularidade constatada no Acórdão nº 3019/21 - S1C, opinou pela improcedência do recurso.

A manifestação técnica foi corroborada sem acréscimos pelo órgão ministerial, nos termos do Parecer nº 161/22 - 7PC (peça 39).

2. VOTO

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso de Revista interposto preenche os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno de E. Tribunal de Contas, quais sejam, os de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

No mérito, deve ser acolhido o recurso, para reconhecer a nulidade ab initio do procedimento, haja vista a existência de coisa julgada administrativa.

A). Ausência de citação do Município de Rio Branco do Sul
Sustenta o Recorrente, como preliminar de mérito, que o processo seria nulo ab initio em razão da não inclusão do Município de Rio Branco do Sul, como interessado no feito.

Nesse sentido, arguiu que a não inclusão do ente público violaria o artigo 3º do Decreto nº 4396/2012, que extinguiu a autarquia, segundo o qual:

"nas demandas em andamento, o município de rio branco do sul deverá integrar a lide no polo passivo, responder e acompanhar referidas ações até final julgamento" (peça 27).

Refere-se ainda o artigo 11, da Lei Municipal nº 137/78, de criação da EMPROSUL, segundo o qual as contas anuais da entidade devem ser prestadas pelo Município de Rio Branco do Sul:

"Art. 11 - A EMPROSUL, além da prestação de contas prevista na legislação específica, submeterá ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através da Prefeitura Municipal, até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício, dos documentos da Prestação de Contas." (peça 29, p. 04)

Assim, alegando que competia ao Prefeito Municipal da gestão 2013, Sr. Cezar Gibran Johnsson (prefeito na gestão 2013-2016 e 2017-2020), fazer o envio da Prestação de Contas de 2012, seja pelo fato de ter assumido a gestão municipal em 2013, e estar na condução da gestão municipal na data do vencimento da obrigação, 30 de abril de 2013, seja pela exigência da própria lei de criação da Autarquia.

Não procede a alegação preliminar.

É fato que a regra, nos regimes republicanos, é de que, quando da alteração de gestores, o gestor público subsequente assume a responsabilidade por prestar as contas do gestor anterior. Além de decorrer do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a imposição decorre de determinação legal. Tanto assim que, caso o gestor subsequente não apresente a prestação de contas, assume como corresponsável pela omissão o dever de prestar contas.

Contudo, o presente feito não trata da Prestação de Contas Anual da autarquia extinta, a qual, não prestada nos termos legais, foi objeto de Tomada de Contas Especial, instaurada no processo nº 267663/13, decidido no Acórdão nº 2354/18-S1C (peça 84 do proc. nº 267663/13), mantido pelo Acórdão nº 528/19 (peça 102 do proc. nº 267663/13); e retificado pelo Acórdão nº 2127/21-S1C (peça 109 do proc. nº 267663/13), na qual o gestor municipal de 2013, responsável pela prestação de contas anuais, foi efetivamente intimado.

No referido feito, o gestor de 2013, Sr. Cezar Gibran Johnsson, inobstante regularmente citado, não apresentou defesa e não se desincumbiu da obrigação legal de prestar contas, havendo sido consequentemente sancionado[3].

Em Tomada de Contas Extraordinária, diversa é a situação. Nessa modalidade de procedimento, que se destina à apuração de indícios de irregularidade e de ocorrência de dano ao erário, são chamados a exercer o contraditório os gestores diretamente responsáveis pelos fatos que se pretende apurar, nos termos do artigo 236, do Regimento Interno deste Tribunal:

"Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262."

Portanto, não se vislumbra nulidade decorrente da não inclusão do Município de Rio Branco do Sul, ou mesmo do gestor municipal no exercício de 2013, para o exercício de defesa neste procedimento, uma vez que não se trata de prestação de contas anual, mas sim de apuração de possíveis danos decorrentes da atuação dos gestores da EMPROSUL no exercício de 2012.

Ainda que seja o Município a dispor da documentação da prestação de contas devida, os gestores da entidade poderiam ter apresentado suas justificativas, a fim de que fosse apurada a verdade material buscada por esta Corte de Contas, o que não ocorreu neste feito.

B). Da alegada ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária
Sustenta o Recorrente que o presente feito teve seu objeto indevidamente ampliado, para determinar o ressarcimento integral dos recursos recebidos pela EMPROSUL do Município de Rio Branco do Sul durante o exercício de 2012, o que extrapolaria o objeto inicialmente fixado.

Também neste aspecto improcede a argumentação recursal.

A apuração de danos, em Tomada de Contas Extraordinária, limita-se tão somente ao valor do dano que venha a ser apurada durante o trâmite processual, não estando previamente restrita a determinado valor.

No caso em exame, o expediente foi instaurado ante a ausência de prestação de contas em sede de Tomada de Contas Especial instaurada por este Tribunal, autos nº 26766-3/13, no qual, inobstante regularmente citados os gestores responsáveis, deixaram correr in albis o prazo para contraditório, conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça 61 do processo nº 26766-3/13), levando à seguinte determinação, contida no item VII do Acórdão nº 2354/18 - S1C (peça nº 26766-3/13):

"VII - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em autos apartados, nos termos do art. 233, § 2º, do Regimento Interno, e do art. 13, § Único, da Lei Complementar nº 113/2005, a fim de apurar possível ocorrência de danos ao erário;"

Logo, o feito em exame destinou-se a apurar a ocorrência de dano ao erário quanto à gestão dos recursos da entidade no exercício de 2012, o que, efetivamente, podendo abarcar a totalidade dos recursos recebidos.

C). Coisa julgada administrativa

Ainda uma terceira questão de natureza preliminar foi trazida ao feito: a de que a inspeção do Relatório da Inspeção nº 38/2012, decidida no Acórdão 1811/2019 - S2C teria sido desconsiderada pelo Acórdão recorrido.

Consta das razões recursais:

"(...) a decisão final do ACÓRDÃO ora recorrido determina a DEVOLUÇÃO pelos ex-gestores do exercício de 2012, da totalidade do valor repassado pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, em importâncias astronômicas, o que contraria o Acórdão do processo de inspeção (processo nº 563818-12).

Ora, durante esse exercício todos os serviços foram executados, já que a EMPROSUL tinha como finalidade existencial a prestação de serviços de LIMPEZA PÚBLICA e MANUTENÇÃO de todos os próprios da Prefeitura de Rio Branco do Sul, por esta razão inclusive os repasses vultosos durante o exercício.

O simples fato de o gestor subsequente à extinção da empresa não ter enviado a documentação necessária para análise, NÃO PODE TRAZER AOS EX-GESTORES tamanha responsabilidade pela DEVOLUÇÃO destes valores que foram legalmente aplicados na gestão da EMPROSUL, conforme inclusive se apurou no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO nº 28/2012, que deu origem à EXTINÇÃO DA EMPROSUL.

Portanto, se houver DANO no ser imputado, ele deve se restringir àquele SALDO DE CAIXA indicado no Acórdão nº 1811/2019 - 2C TCE, documento em anexo." (peça 26, p. 04)

Nesse aspecto, merece provimento o recurso.

Inobstante não tenha o Recorrente se referido expressamente à coisa julgada administrativa[4] material, é preciso reconhecer que os fatos objeto deste feito já foram previamente apreciados e decididos, com trânsito em julgado, no processo nº 56381-8/12, de Relatório de Inspeção nº 38/2012, cujos objetivos foram assim descritos:

"OBJETIVO GERAL DA INSPEÇÃO: Avaliar a consistência e fidedignidade da receita e da despesa pública, seus registros, publicidade e transparência. Dar atendimento ao ACÓRDÃO Nº 897/09 - Primeira Câmara - Processo nº 191850/04

"OBJETIVO ESPECÍFICO DA INSPEÇÃO:

- Verificar a atuação do Controle Interno;
- Verificar a consistência e a fidedignidade dos dados enviados ao Tribunal de Contas;
- Avaliar a legalidade, consistência e fidedignidade das licitações e respectivas publicações do mural de Licitações;
- Avaliar a legalidade, consistência e fidedignidade das receitas e despesas públicas.
- Atendimento ao ACÓRDÃO Nº 897/09 - Primeira Câmara - Processo nº 191850/04 e Acórdão nº 275/12 - Segunda Câmara"

De fato, a apuração da regularidade da gestão da EMPROSUL, no exercício de 2012, foi objeto de inspeção in loco realizada no período de 27/08/2012 a 31/08/2012, e instruída no referido processo nº 56381-8/12.

As conclusões e os achados de auditoria, igualmente constantes do Relatório de Inspeção nº 38/2012, foram objeto de contraditório, e decididas no Acórdão nº 1811/19 - S2C (peça 78 do processo 56381-8/12), mantido pelo Acórdão nº 3891/19 - STP (peça 98 do processo 56381-8/12), nos seguintes termos:

"Acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por unanimidade, em:

Julgar pela aprovação parcial do presente Relatório de Inspeção, concluindo-se pela:

- irregularidade dos achados 1 a 11;
- emissão de recomendação à Emprosul para que encerre formalmente as suas atividades;
- condenação do senhor Luiz Roberto Costa e do senhor Odemir de Jesus Vaz, solidariamente, para ressarcir o erário no valor de R\$193.808,39, corrigido monetariamente, acrescido dos encargos legais (achado 05);
- condenação dos senhores Elizeu Coutinho e Odemir de Jesus Vaz, solidariamente, para ressarcir o erário no montante de R\$ 4.462,50, corrigido monetariamente, acrescido dos encargos legais (achado 6);
- condenação do senhor Luiz Roberto Costa para ressarcir o erário no montante de R\$1.108,80, corrigido monetariamente, acrescido dos encargos legais (achado 11);

6) aplicação da multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos senhores Luiz Roberto Costa e Odemir de Jesus Vaz, arbitrada em 10% do valor do dano, o qual totaliza R\$193.808,39 (achado 05)

7) aplicação da multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos ex-diretores Luiz Roberto Costa e Odemir de Jesus Vaz, arbitrada em 10% do valor do dano, o qual totaliza R\$ 4.462,50 (achado 06);

8) aplicação ao senhor Luiz Roberto Costa a multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 113/05, arbitrada em 10% do valor do dano, o qual totaliza \$1.108,80 (achado 11);

9) aplicação de 3 (três) vezes da multa do art. 87, IV, „g”, da Lei Complementar 113/05, ao senhor Elizeu Coutinho (achados 01, 07 e 09);

10) aplicação de 3 (três) vezes da multa do art. 87, IV, „g”, da Lei Complementar 113/05, ao senhor Luiz Roberto Costa (achados 01, 07 e 09);

11) aplicação de uma multa do art. 87, IV, „g”, da Lei Complementar 113/05, ao senhor Odemir de Jesus Vaz (achado 07);

12) aplicação de uma multa do art. 87, IV, „g”, da Lei Complementar 113/05, ao senhor Emerson Santo Stresser (achado 08);

13) aplicação de 3 (três) vezes da multa do art. 87, III, „f”, da Lei Complementar 113/05, ao senhor Emerson Santo Stresser (achados 02, 03 e 04);

14) aplicação de uma multa do art. 87, III „d”, da Lei Complementar 113/05, ao senhor João Carlos Prestes dos Reis (achado 10);

15) Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins. (peça 78, do processo nº 56381-8/12) Assim, na medida em que as receitas e despesas realizadas pela EMPROSUL, no exercício de 2012, foram apreciadas em sede de inspeção in loco, inclusive quanto à aferição da fidedignidade de seus registros, publicidade e transparência, ainda que não tenha havido a prestação de contas anual devida pela entidade – fato que já ensejou o sancionamento dos responsáveis nos termos do Acórdão nº 2354/18-S1C – impede que esta Corte amplie a constatação de dano para a totalidade das receitas, sem fundamento fático específico que indicasse outros danos além daqueles expressamente apurados pela equipe que realizou a auditoria presencial.

Veja-se que o próprio Acórdão que determinou a instauração do presente feito – Acórdão nº 2354/18 – S1C (peça 02) – considerou incabível a determinação de restituição integral dos recursos recebidos pela entidade:

“Quanto à condenação à restituição integral dos valores movimentados no exercício, entendendo incabível na forma como pleiteada. Embora haja indícios de má aplicação e possíveis danos ao erário, não é possível presumir a irregularidade na aplicação de todo o recurso movimentado pela ausência de prestação de contas. Dado o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, a ilegalidade na aplicação, a ensejar a restituição dos recursos, deve ser demonstrada, o que será oportunizado no processo de Tomada de Contas Extraordinária, a ser instaurado.” (peça 02, p. 05)

Dessa feita, tendo em vista a realização de inspeção in loco por este Tribunal, precisamente para apurar a regularidade da receita e despesa da EMPROSUL no exercício de 2012, inspeção esta que foi objeto de decisão por esta Corte de Contas, no Acórdão nº 1811/19 – S2C (peça 78 do processo 56381-8/12), mantido pelo Acórdão nº 3891/19 – STP (peça 98 do processo 56381-8/12), deve ser reconhecida a ocorrência de coisa julgada administrativa, o que torna nulo, ab initio, o presente procedimento, instaurado em 26/04/2019, muito após a emissão do Despacho nº 96/13 – GCDA (Peça 15 do Processo nº 56381-8/12), que determinou a citação dos interessados acerca do Relatório de Inspeção nº 38/2012 – DCM.

Por fim, consigno que, ainda que a contrario sensu não se admita a ocorrência de coisa julgada administrativa material, deve-se reconhecer que o procedimento de controle externo exercido mediante inspeção in loco, o qual não apurou outros indícios de dano ao erário, além daqueles expressamente consignados em Relatório de Inspeção[5], faz pender em favor do recorrente a presunção de regularidade de todas as demais despesas realizadas no mesmo exercício financeiro.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. conhecer o Recurso de Revista interposto por Luiz Roberto Costa, contra o Acórdão nº 3019/21-S1C (peça 23), que julgou procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária movida para apurar a ocorrência de dano ao erário decorrente da ausência de prestação de contas pela EMPROSUL, quanto ao exercício financeiro de 2012;

2.2. dar-lhe provimento para reconhecer a ocorrência de coisa julgada administrativa, face ao decidido pelo Acórdão nº 1811/19 – S2C (peça 78 do processo 56381-8/12), mantido pelo Acórdão nº 3891/19 – STP (peça 98 do processo 56381-8/12), reconhecendo assim a nulidade, ab initio, do presente procedimento, o qual deve ser encerrado sem apreciação de mérito;

2.3. após o trânsito em julgado desta decisão, determinar o encerramento e arquivamento do procedimento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto por Luiz Roberto Costa, contra o Acórdão nº 3019/21-S1C (peça 23), que julgou procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária movida para apurar a ocorrência de dano ao erário decorrente da ausência de prestação de contas pela EMPROSUL, quanto ao exercício financeiro de 2012;

II. dar-lhe provimento para reconhecer a ocorrência de coisa julgada administrativa, face ao decidido pelo Acórdão nº 1811/19 – S2C (peça 78 do processo 56381-8/12), mantido pelo Acórdão nº 3891/19 – STP (peça 98 do processo 56381-8/12), reconhecendo assim a nulidade, ab initio, do presente procedimento, o qual deve ser encerrado sem apreciação de mérito;

III. após o trânsito em julgado desta decisão, determinar o encerramento e arquivamento do procedimento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Então superintendente da empresa de economia mista EMPROSUL – Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, no exercício de 2.012 (28 de fevereiro a 31 de dezembro).

2. Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

3. Item III do Acórdão nº 2354/18-S1C:

III - aplicar 17 (dezesete) multas, com base no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Cezar Gibran Johnson, em face das restrições apontadas na Instrução nº 1407/18-CGM;

4. Que importa a imutabilidade das decisões proferidas neste âmbito para a Administração Pública, implicando assim na impossibilidade de se interpor qualquer novo recurso administrativo, ressalvadas apenas as possibilidades de anulação de seus atos pelo próprio ente público, quando evitados de vícios, conforme a Súmula 473/STF.

5. Dano este reconhecido pelo Plenário ao decidir que, tendo em conta que o saldo em caixa não se encontra disponível em espécie, cheques ou depósitos, e que as atividades da Emprosul são executadas com recursos públicos, evidencia-se dano ao erário. Impõe-se, assim, a irregularidade do achado e o consequente ressarcimento no valor de R\$193.808,39, solidariamente entre o senhor Luiz Roberto Costa e o senhor Odemir Jesus de Vaz.

PROCESSO Nº:-386942/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, NELSON LORENÇONE, RUDISNEY GIMENES (FALECIDO(A) EM 2016), SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON, VOLNEI DA COSTA, ZELIA CERANTO RIVATTO

PROCURADOR:-ALYSSON AMORIM, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIO ARTIGAS GRILLO, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, MARIANA FORBECK CUNHA, ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA, RUDISNEY GIMENES FILHO, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, VERGINIA MARA PEDROSO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1136/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão – Falecimento, antes da prolação do julgado atacado, de agentes apenados com multa administrativa; Extinção da punibilidade; Provimento – A determinação de encaminhamento de comunicação ao Ministério Público do Estado deve ser mantida, nos termos do então vigente art. 102, da Lei 8.666/93 ou do ora vigente art. 169, § 3º, II, da Lei 14.133/19, para apuração de fatos que podem envolver ilícitos penais (bem como outras partes além dos agentes falecidos); Desprovimento.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarou o Acórdão 1835/17-STP (Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Peça 74) nos seguintes termos:

Trata o presente de Representação encaminhada pelo Vereador do Município de Pontal do Paraná, Sr. NELSON LORENÇONE, em face do Prefeito do Município de Pontal do Paraná, Sr. RUDISNEY GIMENES, e da Pregoeira, Sra. ZÉLIA CERANTO RIVATTO, diante da ocorrência de possíveis irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 02/2009, que teve por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços hospitalares.

(...)

Em se tratando do item inerente à publicação do extrato do contrato constando o nome da empresa vencedora e o valor do contrato firmado, veiculada antes mesmo da abertura da licitação, possui posicionamento diferente do exarado pela Coordenadoria de Fiscalização de Contas Municipais.

Cabe ressaltar que a publicação do extrato contratual constando nos termos exatos a ganhadora do certame e o valor alinhavado, antes mesmo da abertura do certame comprovam que houve minimamente a existência de fraude.

(...)

Considerando que não incumbe a esta Corte de Contas promover a persecução penal, entendendo imperiosa a remessa do presente ao Ministério Público Estadual para que promova as medidas que entender pertinentes, em face dos representados.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

(...)

II – Determinar:

(...)

c) o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender pertinentes, ante a possível incursão dos representados no disposto no art. 90, da Lei nº 8666/93, somando-se a estes a empresa SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON (por meio de seu representante legal), vencedora do certame, e o Sr. EDGAR ROSSI, Prefeito Municipal na gestão 2013-2016.

Por meio da Peça 80, foi noticiado o falecimento dos Srs. Zélia Ceranto Rivatto e Rudisney Gimenes, requerendo-se “seja declarado o fim da pretensão punitiva do Estado, bem como seja afastada qualquer multa”.

A Sociedade Hospitalar Angelina Caron, por sua vez, interpôs recurso de revisão contra o mencionado julgado (Peças 84/87), aduzindo, em síntese, que:

(...) se o Município publicou em data posterior à realização da Pregão Presencial e de forma retroativa as notícias de 16 a 31 de janeiro de 2009 (Edição 278), juntamente com a Edição nº 280 (notícias de 16 de fevereiro a 28 de fevereiro de 2009), do qual consta aviso de licitação e o extrato do contrato firmado entre as Partes, o fez sob erro exclusivamente seu, inexistindo qualquer dolo por parte da Recorrente.

(...)

(...) com base em presunção simples, houve a existência de publicação do extrato do contrato antes do Pregão Presencial nº 002/2009, destacando-se que nos documentos juntados aos autos não consta a data de publicação em Diário Oficial do Município das notícias de 16 a 31 de janeiro de 2009.

Ora, o contrato só foi firmado entre as Partes em 20 de fevereiro de 2009 conforme Processo Licitatório nº 006/2009, diante disso, revela-se absurda a presunção de dolo por parte da Recorrente, sendo medida incabível e ilegal a determinação de encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná em razão de possível ilicitude prevista no artigo 90 da Lei nº 8.666/93.

(...)

(...) a Recorrente entende que o V. Acórdão nº 1835/2017 afronta expressamente Lei Federal, especificamente o artigo 3º, artigo 45, §1º, inciso I, bem como artigo 90, ambos da Lei nº 8.666/1993 (...).

(...)

Além disso, na presente Representação e no V. Acórdão recorrido não foi descrita, bem como sequer individualizada a participação da Recorrente no tocante à suposta conduta dolosa realizada pela mesma, para fins de constatação do possível crime de fraude à licitação.

24. Por derradeiro, vale destacar que o entendimento exarado pela Recorrente está em consonância com o entendimento unânime do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o tema:

(...)

2. As ações criminais, que envolvem o cometimento de crimes previstos na Lei de Licitações, exigem, para a configuração do delito, a evidenciação do dolo específico e do dano ao erário, para que consubstanciem a justa causa para a condenação penal.

(...)

(STJ, Ação Penal 330/SP, Corte Especial, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 15/12/2008, grifos nossos)

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 1638/22 – Peça 95) opinou pelo desprovimento do recurso, destacando que “o encaminhamento dos autos ao MPPR se deu para, justamente, a averiguação de possível conluio entre os administradores públicos e a Sociedade Hospitalar Angelina Caron. Qualquer análise sobre tipicidade ou dolo deve ser feita durante a persecução penal”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 374/22-4PC – Peças 96/97) também se manifestou pelo não acolhimento do apelo recursal, uma vez que “à luz do que preconiza o art. 169, § 3, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2019, assim como já previsto no art. 102, da Lei Federal nº 8.666/93, persiste o dever dessa Corte remeter ao Ministério Público competente, no caso o Ministério Público Estadual, cópia dos documentos cabíveis para a aferição de eventual ilícito”.

2. VOTO

2.1 Multas Administrativas

Insta abordar, primeiramente, a questão suscitada pelo Espólio do Sr. Rudisney Gimenes acerca do falecimento dos agentes apenados por meio da decisão contida no Acórdão 1835/17-STP.

Em relação ao Sr. Rudisney Gimenes, foi carreada a respectiva certidão de óbito (Página 04, da Peça 80), esclarecendo que a morte ocorreu em 2016. Quanto à Sra. Zélia Ceranto Rivatto, foi possível confirmar a informação online[1], havendo o passamento ocorrido em 2013. Uma vez que ambos os falecimentos ocorreram antes do julgamento ora atacado, estamos diante de hipótese de extinção da punibilidade, nos termos do previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal. Caso o julgamento fosse anterior à morte, a penalidade haveria se tornado dívida do falecido, de modo que os herdeiros deveriam responder pela multa.

Interessante trazer à tona julgado do STJ acerca da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa de acordo com o qual apenas é possível a transmissão de multas a sucessores quando se tratar de violação dos arts. 9º e 10º (portanto, quando existe comprovado enriquecimento ilícito ou prejuízo ao Erário, ou seja, quando houver determinação de reparação de dano), mas não do art. 11:

REsp 951389 / SC

RECURSO ESPECIAL 2007/0068020-6

Data da Publicação/Fonte DJe 04/05/2011

7. A multa civil é sanção pecuniária autônoma, aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo em caso de condenação fundada no art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ.

8. Consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, a multa civil é transmissível aos herdeiros, “até o limite do valor da herança”, somente quando houver violação aos arts. 9º e 10º da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11.

9. Como os réus foram condenados somente com base no art. 11 da Lei da Improbidade Administrativa, é ilegal a transmissão da multa para os sucessores de de cujus, mesmo nos limites da herança, por violação ao art. 8º do mesmo estatuto.

10. Recurso Especial parcialmente provido para reduzir a sanção de proibição de contratar e receber subsídios públicos e afastar a transmissão mortis causa da multa civil.

Apesar de a Peça 80 não estar nomeada como recurso, entendo que deve ser considerada e ensejar a revisão do decisum, para fim de afastar as multas aplicadas aos Srs. Rudisney Gimenes e Zélia Ceranto Rivatto.

2.2 Encaminhamento de Peças ao Ministério Público do Estado

Com máxima vênia aos argumentos lançados pela Sociedade Hospitalar Angelina Caron, a cópia da Edição do Órgão Oficial do Município de Pontal do Paraná de 16 a 31 de janeiro de 2009 (Página 12, da Peça 02) contém a publicação do extrato do contrato decorrente do Pregão Presencial 02/2009, ajuste este que apenas veio a ser formalmente celebrado no mês de fevereiro.

Considerando que nenhuma evidência foi trazida no sentido de desconstituir a veracidade de tal publicação, inevitável é a necessidade de remessa de comunicação ao Ministério Público do Estado, nos exatos termos do então vigente art. 102, da Lei 8.666/93 ou do ora vigente art. 169, § 3º, II, da Lei 14.133/19.

Cumpra destacar que esta Corte não fez nenhum juízo acerca da efetiva ocorrência de fraude ou da responsabilidade da Recorrente. Apenas foi determinada a comunicação ao Parquet, uma vez que houve publicação de extrato de contrato antes do término do regular processamento de uma licitação.

É possível que não tenha ocorrido qualquer conluio/fraude (havendo, por exemplo, o extrato da avença sido preparado em razão da participação de apenas uma empresa do certame, bem como encaminhado equivocadamente para publicação). Porém, tal avaliação deve ser feita pelo órgão competente para investigar a questão, não podendo esta Corte de Contas deixar de realizar a notificação.

Portanto, em relação ao presente aspecto o apelo recursal não comporta acolhimento.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer e dar provimento ao recurso proposto pelo Espólio do Sr. Rudisney Gimenes relativamente à decisão materializada no Acórdão 1835/17-STP, afastando as multas administrativas aplicadas aos Srs. Rudisney Gimenes e Zélia Ceranto Rivatto;

- conhecer e negar provimento ao recurso proposto pela Sociedade Hospitalar Angelina Caron relativamente à decisão materializada no Acórdão 1835/17-STP;

- determinar, após o trânsito em julgado do decisum, a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para alteração da ordem dos autos (devendo voltar a figurar como ‘cabeça’ a Representação 43696-7/09), com a respectiva redistribuição.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer e dar provimento ao recurso proposto pelo Espólio do Sr. Rudisney Gimenes relativamente à decisão materializada no Acórdão 1835/17-STP, afastando as multas administrativas aplicadas aos Srs. Rudisney Gimenes e Zélia Ceranto Rivatto;

II. conhecer e negar provimento ao recurso proposto pela Sociedade Hospitalar Angelina Caron relativamente à decisão materializada no Acórdão 1835/17-STP;

III. determinar, após o trânsito em julgado do decisum, a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para alteração da ordem dos autos (devendo voltar a figurar como ‘cabeça’ a Representação 43696-7/09), com a respectiva redistribuição.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www.gazetadopovo.com.br/curitiba/falecimentos/defensora-da-acessibilidade-ckxzj1bd4v5vj4iv3ey3dkcu/>, acesso em 25.04.2022.

PROCESSO Nº:-187910/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO:-ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO,

MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GÉSSICA

PAOLA SANDRIN, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1137/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão – O arcabouço fático do processo não se ajusta ao precedente que se indica como paradigma – Desprovimento.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando da apreciação da Representação 30118-5/18, emitiu o Acórdão 1397/21-STP (relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Peça 35) nos seguintes termos:

Trata-se de Representação formulada pelo MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, representado por seu Prefeito ADEMIR JOSÉ GHELLER, que noticia supostas irregularidades na gestão anterior, de responsabilidade de ÁLVARO FELIPE VALÉRIO (2013/2016).

(...)

Cinge-se a controvérsia à responsabilização de ÁLVARO FELIPE VALÉRIO, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA (2013/2016), pela não propositura de execuções judiciais, implicando em reconhecimento da prescrição de débitos fiscais em prejuízo dos cofres públicos.

(...)

Cumpra salientar que inexistem nos autos quaisquer provas de que o Representado tenha realmente suportado dificuldades na realização do concurso público, diversas daquelas resultantes de sua própria conduta omissiva ou comissiva.

Da mesma forma, embora alegue que os débitos não foram executados por serem inferiores aos custos da cobrança, formulou a alegação de forma genérica, sem demonstra que foi realizado estudo sobre o tema, ou procedimento para o formal cancelamento dos débitos, nem mesmo indicando quais são os respectivos débitos, sem detalhar seus valores frente àquilo que se pode ter como razoável quanto ao custo para a propositura das medidas judiciais, a fim de enquadrar a situação na hipótese do art. 14, §3º, II, da Lei n.º 101/00:

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para reconhecer a ineficácia derivada da ausência de tempestiva propositura de demandas executórias, visando o recolhimento de débitos fiscais, que, por consequência da omissão, prescreveram;

II- determinar que a Municipalidade, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), comprove a identificação “dos créditos tributários efetivamente prescritos em decorrência da inércia do ora representado na propositura das execuções fiscais durante o seu mandato (2013/2016), bem como adote as medidas judiciais de cobrança de modo a reparar os danos causados ao erário”;

III- determinar a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para ciência e providências que entender cabíveis; e

Contra tal decisão, foi interposto recurso de revista por parte do Sr. Álvaro Felipe Valério, havendo o respectivo apelo sido desprovido, senão vejamos o que dispõe o Acórdão 278/22-STP (relatoria do Conselheiro Nestor Baptista – Peça 61):
Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por ALVARO FELIPE VALÉRIO, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, contra decisão exarada no Acórdão n.º 1397/21 – Tribunal Pleno, que julgou procedente Representação, com expedição de Determinação à municipalidade.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto por ALVARO FELIPE VALÉRIO, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1397/21 – Tribunal Pleno;

O Sr. Álvaro Felipe Valério, então, propôs o recurso de revisão ora em exame (Peça 65), aduzindo, em síntese:

Devida e merecida vênua ao Acórdão n.º 278/22-Tribunal Pleno, mas, o mesmo deve reformado, pois é divergente ao Acórdão n.º 1827/07-Tribunal Pleno, cujo relator foi o então Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, que fixou em consulta a questão da não execução de créditos tributários de baixo valor, o qual restou assim ementado:

Consulta. Conhecimento. Execução de Créditos Tributários abaixo de determinado valor. Possibilidade de arquivamento, sem baixa. Não caracterização de renúncia de receita, nos termos do art. 14, § 3º, II da LRF. Créditos prescritos. Possibilidade de baixa de ofício e de reconhecimento da prescrição intercorrente.

(...)

Por sua vez, o Código Tributário do Município de Clevelândia, consubstanciada na Lei Complementar nº. 02/2009 (...) em seu artigo 342, §10, regulamenta os casos em que poderão deixar de ser executados os créditos tributários municipais:

§ 10 O município, poderá, no interesse da fiscalização, deixar de executar créditos de qualquer natureza, do município, cujo custo da execução seja igual ou superior ao valor devido.

(...)

Veja que a documentação juntada pela Entidade demonstra que os créditos tributários eram de fato inexequíveis, não há que falar em manutenção do Acórdão recorrido, pois a determinação da apuração dos créditos que teriam sido fulminados pela prescrição durante os exercícios de 2013 a 2016 afronta o princípio da eficiência (afinal, o setor tributário da Entidade teria que concentrar esforços em apurar valores os quais se não estiverem prescritos são de difícil cobrança) e também afronta o princípio da economicidade (pois os documentos existentes nas peças 30 e 31 comprovam que os créditos apontados são de valores mais baixos que os custos estimados para a cobrança judicial).

(...)

Requerimento

Do exposto, pugna pelo recebimento do presente Recurso de Revisão, face sua tempestividade, para que o mesmo seja acolhido, com a reforma integral do Acórdão n.º 278/22-Tribunal Pleno, julgando-se improcedente a representação, com o arquivamento da mesma sem imposição de quaisquer determinações em desfavor do recorrente.

O recurso foi conhecido (v. Despacho 382/22-GCNB – Peça 67) e remetido ao Ministério Público de Contas (v. Despacho 330/22-GCFAMG – Peça 70), havendo recebido opinativo do Parquet (Parecer 401/22-5PC – Peça 72) pela reversão do juízo de admissibilidade:

O Acórdão vergastado, por sua vez, citando a manifestação técnica, assim pontuou quanto ao valor de Alçada:

improcedente o argumento no sentido de que a maioria dos créditos em que se alegou renúncia de receitas seria inferior a R\$1 mil reais. Note-se que na relação colacionada às peças 30/32, embora individualmente os créditos sejam de baixo valor, vários pertencem aos mesmos contribuintes e, quando somados, formam valores mais significativos. Ademais, imperioso registrar que a inércia do recorrente na cobrança dos débitos parece ter servido de incentivo aos contribuintes inadimplentes, os quais se tornaram devedores contumazes durante toda a sua gestão (2013 a 2016). Os mesmos contribuintes acumularam débitos de IPTU durante os 4 anos.

De seu turno, o recorrente não traz aos autos qualquer planilha que contrarie o afirmado no Acórdão recorrido, pressuposto para verificar-se a existência ou não de contrariedade ao decidido na Consulta citada.

Deste modo, este MPC opina pelo não conhecimento do Recurso. Alternativamente, caso não seja esse o entendimento do Relator, sugere-se a remessa dos autos à CGM para que apresente exame técnico quanto ao afirmado na instrução que fundamentou o Acórdão em cotejo com o afirmado neste recurso, por se tratar de matéria de fato.

2. VOTO

Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensinar o reexame de decisões em relação às quais observado dissídio jurisprudencial/divergência de entendimento; motivos pelos quais recebo o recurso.

Mérito

Absolutamente correto se mostra o Recorrente ao indicar que o TCE/PR já exarou orientação (com efeito normativo, aliás), acerca da possibilidade de extinção de créditos tributários de pequeno valor, com base no princípio da eficiência, sem que se considere caracterizada renúncia de receita, conforme exposto pelo então Auditor Ivens Zschoerper Linhares:

Acórdão 1827/07-Tribunal Pleno

Consulta. Conhecimento. Execução de Créditos Tributários abaixo de determinado valor. Possibilidade de arquivamento, sem baixa. Não caracterização de renúncia de receita, nos termos do art. 14, § 3º, II da LRF. Créditos prescritos. Possibilidade de baixa de ofício e de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ocorre, porém, que no presente caso não se está apurando situação de extinção objetiva de créditos tributários em razão da respectiva exiguidade, mas da ausência de propositura de execuções judiciais em decorrência da falta de planejamento do ora Recorrente em proporcionar estrutura de pessoal adequada ao Município de Clevelândia.

Não se olvida que muitos créditos tributários não ensejariam a propositura de ações judiciais, em razão de seu valor. Porém, o Recorrente não logrou demonstrar que todos os créditos poderiam ser extintos.

Consoante bem ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal quando do exame do recurso de revista (Instrução 3957/21 – Peça 58):

A alegação de que o custo das execuções fiscais seria superior aos benefícios gerados pela sua cobrança não foi comprovada nos autos, à medida que o ora recorrente não determinou a realização de qualquer estudo econométrico à época de modo a subsidiar formalmente o cancelamento dos débitos nos termos do artigo 14, §3º, II da Lei Complementar nº 101/2000.

Não pode esperar que agora, com base em alegações genéricas e apoiado em estudo que não foi realizado a partir da realidade fática enfrentada pelo Município de Clevelândia, esta Corte de Contas considere regular a omissão atinente à ausência de cobrança dos créditos tributários.

(...)

Igualmente improcedente o argumento no sentido de que a maioria dos créditos em que se alegou renúncia de receitas seria inferior a R\$1 mil reais. Note-se que na relação colacionada às peças 30/32, embora individualmente os créditos sejam de baixo valor, vários pertencem aos mesmos contribuintes e, quando somados, formam valores mais significativos.

Ademais, imperioso registrar que a inércia do recorrente na cobrança dos débitos parece ter servido de incentivo aos contribuintes inadimplentes, os quais se tornaram devedores contumazes durante toda a sua gestão (2013 a 2016). Os mesmos contribuintes acumularam débitos de IPTU durante os 4 anos.

O que busca é a utilização de determinada orientação, porém, sem demonstrar que a situação se enquadra nas condicionantes fáticas previstas naquela orientação. Aliás, o próprio decisum utilizado como paradigma (Acórdão 1827/07) estabelece requisitos ora não verificados, senão vejamos dois exemplos:

(...) a ocorrência de prescrição tributária deve ser declarada por ato do Prefeito, em processo administrativo, e ser objeto de análise pelo controle interno do município, a quem incumbe, na hipótese de verificar conduta irregular da autoridade responsável, noticiar o fato a esta Corte de Contas e ao Ministério Público Estadual.

(...)

Se a Lei Municipal fixar os valores limites para a execução judicial de débitos, poderá ser requerido o arquivamento dos processos de execução, sem, contudo, que isso implique na extinção do débito, conforme já referido. Não se trata, portanto, de extinção da execução, mas, apenas, de seu arquivamento, ressalvando-se sempre a hipótese de juntada a outros débitos do mesmo contribuinte, com a superação do valor limite de cobrança, para cobrança em um só processo.

Portanto, verifica-se que a situação examinada no presente processo não se ajusta à tratada no Acórdão 1827/07-Tribunal Pleno, não sendo caso de revisão de julgado.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. receber e negar provimento ao recurso de revisão manejado pelo Sr. Álvaro Felipe Valério contra a decisão consubstanciada no Acórdão 1397/21-STP (mantida em sede de recurso de revista pelo Acórdão 278/22-STP);

2.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para alteração da ordem dos autos, devendo voltar a figurar como 'cabeça' a Representação 30118-5/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. receber e negar provimento ao recurso de revisão manejado pelo Sr. Álvaro Felipe Valério contra a decisão consubstanciada no Acórdão 1397/21-STP (mantida em sede de recurso de revista pelo Acórdão 278/22-STP);

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para alteração da ordem dos autos, devendo voltar a figurar como 'cabeça' a Representação 30118-5/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-194274/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, DARCI TIRELLI, RENATO TONIDANDEL

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1138/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão – Números precedentes desta Corte entendendo que a não conformação ao Prejulgado 06-TCE/PR, quando constitui impropriedade única, é insuficiente para macular as contas de todo um exercício – Provimento, convertendo irregularidade de contas em ressalva.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando da apreciação da Prestação de Contas 35174-9/14, emitiu o Acórdão 3435/17-STP (relatoria do Conselheiro Nestor Baptista – Peça 124) nos seguintes termos:

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. Darci Tirelli e Renato Tonidandel, Presidentes do consórcio durante o período sub examine.

(...)

(...) tendo em vista que a fonte 1000 segue deficitária, consoante dados do SIM-AM, verifica-se, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita, em descompasso com a legislação aplicável, segundo a qual a utilização de recursos deve ser dar exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação legal ou causal.

Ademais, verifica-se a imprópria terceirização de serviços contábeis ao Sr. Márcio Aparecido Filus, em desacordo com o entendimento consolidado no Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas. Não merece prosperar a alegação de que os serviços contábeis vêm sendo terceirizados desde a criação do consórcio, em 1995, posto que, até a presente data, não houve a regularização do cargo, seja por concurso ou por cessão de servidor efetivo de algum dos municípios consorciados. Já as funções de assessoria jurídica vêm sendo exercidas por servidora comissionada (Sra. Thaianna Klaieme), também em violação à mencionada jurisprudência pacífica desta Casa.

(...)

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. Darci Tirelli e Renato Tonidandel, Presidentes do consórcio durante o período em comento, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Darci Tirelli e ao Sr. Renato Tonidandel, tendo em vista a existência de fonte com saldo a descoberto, em descompasso com os artigos 8º e 50, I, da LRF;

III - aplicar a multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Darci Tirelli e ao Sr. Renato Tonidandel, em face das funções de contabilidade serem efetuadas em desconformidade com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal;

IV - aplicar a multa prevista no artigo 87, II, c, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Darci Tirelli e ao Sr. Renato Tonidandel, em razão das funções assessoria jurídica serem efetuadas por servidora comissionada;

Contra tal decisão, foi interposto recurso de revista por parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná, havendo o respectivo apelo sido parcialmente provido, senão vejamos o que dispõe o Acórdão 302/22-STP (relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Peça 141):

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná – CISOP, por seu representante legal à época, Senhor Leonir Antunes dos Santos, em face do Acórdão nº 3435/17-S1C, que, à unanimidade, julgou irregulares as contas da entidade do exercício de 2013, com aplicação de multas aos responsáveis, Senhores Renato Tonidandel e Darci Tirelli, em razão de a) existência de fontes de recursos com saldos a descoberto, b) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e c) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para o fim de:

a) converter em ressalva os itens relativos a (i) existência de fontes de recursos com saldos a descoberto e (ii) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6;

b) afastar as multas impostas nos itens II e III da decisão recorrida; e

O Consórcio, então, propôs o recurso de revisão ora em exame (Peça 145), aduzindo, em síntese:

A irregularidade das contas funda-se tão somente nos fatos de que as funções de Assessoria Jurídica foram realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06 TCE/PR.

De início, cumpre mencionar que a irregularidade apontada em hipótese alguma trouxe prejuízos ao CISOP, salientando que as funções de assessoria jurídica foram devidamente exercidas com o zelo e cuidado necessários.

(...)

Neste contexto, tomando-se por conta os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, a reprovação das contas mostra-se decisão deveras grave, gerando consequências, tanto ao Entre quanto aos Gestores envolvidos, muito mais acentuadas do que a própria irregularidade em si.

(...)

Não é outro o entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas, senão vejamos:

Considerando que a inobservância do Prejulgado n.º 06 foi a única inconformidade que não foi saneada em sede de contraditório e tendo-se em vista que tal fato não tem o condão de contaminar, por si só, toda a gestão, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, corroboro o opinativo do douto Ministério Público de Contas, pela conversão do apontamento em ressalva e por afastar a aplicação da multa administrativa. (ACORDÃO Nº 1971/19 - Primeira Câmara Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi. Ofensa ao prejulgado n.º 6. Regularidade. Ressalva).

Ressalva).

E também:

Dessa forma, levando-se em conta que eventual ofensa ao Prejulgado nº 6 não redundou em dano ao erário e, tampouco prejudicou a execução de programa, ato ou gestão, tratando-se, aliás, da única falha apontada, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser convertida em ressalva o apontamento, inclusive com o afastamento da multa sugerida. (ACORDÃO Nº 1787/17 - Segunda Câmara).

(...)

II – Dos Pedidos

Assim, por tudo o que foi exposto, pleiteia-se o conhecimento deste recurso, para a reforma do R. Acórdão supracitado, aprovando as contas do exercício financeiro de 2013, afastando o motivo ensejador da irregularidade apontada bem como a aplicação de penalidades aos responsáveis, convertendo-o em ressalva.

O recurso foi conhecido (v. Despacho 414/22-GCNB – Peça 146) e remetido ao Ministério Público de Contas (v. Despacho 302/22-GCFAMG – Peça 149), havendo recebido opinativo do Parquet (Parecer 394/22-5PC – Peça 151) pelo seu provimento:

Conforme trouxe o recorrente, a “irregularidade das contas funda-se tão somente nos fatos de que as funções de Assessoria Jurídica foram realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06 TCE/PR. De início, cumpre mencionar que a irregularidade apontada em hipótese alguma trouxe prejuízos ao CISOP, salientando que as funções de assessoria jurídica foram devidamente exercidas com o zelo e cuidado necessários. Conforme mencionado, a única irregularidade não sanada referente ao exercício em tela, foi a realização das funções de assessoria jurídica em desacordo com prejulgado deste Tribunal. Neste contexto, tomando-se por conta os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, a reprovação das contas mostra-se decisão deveras grave, gerando consequências, tanto ao Entre [sic] quanto aos Gestores envolvidos, muito mais acentuadas do que a própria irregularidade em si.”

Colacionaram-se os Acórdãos 1971/19 – 1C e 1787/17 – 2C como paradigmas, em razão do que este MPC, conforme fundamentos alinhavados nestas decisões, opina pela reforma do julgado a fim de ser convertida, excepcionalmente, em ressalva a inobservância verificada.

2. VOTO

Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar o reexame de decisões em relação às quais observado dissídio jurisprudencial/divergência de entendimento; motivos pelos conheço recebo o recurso.

Mérito

Considerando que a questão atinente à inobservância do Prejulgado 06-TCE/PR permanece como irregularidade única das contas objeto deste expediente, reputo apropriado o posicionamento proposto pelo Parquet, na esteira de inúmeros precedentes desta Corte entendendo que a não conformação ao mencionado decisum normativo é insuficiente para macular as contas de todo um exercício, senão vejamos outros exemplos para além dos já trazidos pelo Recorrente:

Diante dos fundamentos propostos pelo recorrente, observa-se que a estrutura precária, que por vezes circunda a administração dos municípios brasileiros, deve ser sobrepujada em detrimento da fria subsunção de fatos às normas existentes.

No caso em análise, observa-se que a desaprovação das contas ocorreu somente com fundamento na inobservância ao prejulgado 06, sem outras irregularidades que poderiam dificultar a reforma da decisão proferida. Não houve demonstração de prejuízo ao erário em razão da afronta ao Prejulgado 6, e como citado houve regularização da mesma por intermédio de concurso público.

(...)

Neste contexto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de Revista, interposto pelo Consórcio [...], de modo reformar o V. Acórdão n. 1673/17-S2C, para o fim de que as Contas da entidade, referentes ao exercício de 2013, sejam consideradas Regulares com Ressalva, afastando a multa aplicada ao Sr. [...].

(Acórdão 1273/21-STP – Rel. Cons. Nestor Baptista)

O meio pelo qual o procedimento foi instituído (mediante designação de servidora efetiva de um dos municípios consorciados para ocupar emprego público celetista junto ao Consórcio) não se mostra ideal, podendo ser estudada a criação de função gratificada em tal sentido.

Porém, não me parece que a solução ofenda à sistemática inserida no art. 37, da Constituição Federal, além de que atende aos princípios da economicidade e da eficiência, encontrando amparo, como visto, no próprio Prejulgado 06-TCE/PR.

Nesta senda, entendo que o item deve ser motivo de mera ressalva, sem prejuízo do afastamento das multas administrativas aplicadas.

Mesmo que não se comungue de tal orientação, há de se sopesar que a falta é pequena para macular as contas de gestor de Consórcio referentes a todo um exercício financeiro.

(...)

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. [...] contra a decisão materializada no Acórdão 687/17-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar regulares as contas dos Srs. [...] como Presidentes do Consórcio [...] no exercício de 2012, porém, ressalvando a forma de provimento da função de contador. As multas então aplicadas, consequentemente, restam afastadas.

(Acórdão 723/21-STP – Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. receber e dar provimento ao recurso de revisão manejado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná contra a decisão consubstanciada no Acórdão 3435/17-STP (parcialmente modificada em sede de recurso de revista pelo Acórdão 302/22-STP);

2.2. alterar a decisão atacada para fim de converter em ressalva a questão atinente às funções de assessoria jurídica serem desempenhadas de forma não ajustada aos preceitos do Prejulgado 06-TCE/PR, com afastamento da respectiva multa administrativa;

2.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo, e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. receber e dar provimento ao recurso de revisão manejado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná contra a decisão consubstanciada no Acórdão 3435/17-STP (parcialmente modificada em sede de recurso de revista pelo Acórdão 302/22-STP);

II. alterar a decisão atacada para fim de converter em ressalva a questão atinente às funções de assessoria jurídica serem desempenhadas de forma não ajustada aos preceitos do Prejulgado 06-TCE/PR, com afastamento da respectiva multa administrativa;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo, e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-171533/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-CLEBER GERALDO DA SILVA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1139/22 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória – Déficit no índice de gastos com educação básica – Flexibilização da análise, considerando a alteração nos gastos dos Municípios durante a pandemia COVID-19 – Deferimento.

1. RELATÓRIO

O Município de Inajá formalizou pedido de emissão de certidão liberatória, documento essencial para a celebração de transferências voluntárias junto a órgãos do Estado.

Asseverou possuir óbice à obtenção do documento online, decorrente da não aplicação, no exercício de 2021, do montante de gastos com educação básica previsto no art. 212, da Constituição Federal[1] e sopesou que municípios em situação análoga lograram obter a certidão em razão da diminuição de gastos com educação básica durante o período de pandemia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 1089/22 – Peça 07) entendeu que o Município não está apto a obter o documento pleiteado, apontando:

No âmbito desta Coordenadoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), os quais deram condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2021 (anexo a esta Instrução), indicando que o Município estaria inapto ao recebimento da Certidão Liberatória, devido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2021, consoante demonstrado abaixo:

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2021
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	23,70%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	24,33%

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 1076/22 – Peça 08) indicou a inexistência de pendências em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 280/22-7PC – Peça 09) opinou pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. VOTO

Extraí-se da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (transcrita no relatório do presente) que, no exercício de 2021, não foi atingido o índice de 25%, observando-se déficit da ordem de 1,3%.

Com máxima vênua à orientação sustentada pelos órgãos instrutivos, entendo que tal ocorrência não deve constituir obstáculo à aprovação do pedido, consoante passo a expor.

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos[2].

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização.

In casu, a análise das evidências constantes dos autos não permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento, especialmente porque o déficit não é vultoso, sendo facilmente compreensível se considerarmos a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica.

Ademais, os gastos com a área da saúde, que em período de pandemia mostraram-se os mais necessários, atingiram o índice de 24,33%, superando em muito o patamar constitucionalmente impostos (15%), demonstrando que houve necessária “transposição” das despesas do setor de maior demanda por parte da comunidade no período.

Nesta senda, entendo que não deve ser obstado o acesso à certidão liberatória por parte do Município Requerente.

Em outros processos nos quais examinadas situações similares, propus a imposição de determinação de apresentação de plano de recomposição do déficit. No entanto, tal medida está sendo afastada em julgamentos que estão ocorrendo no presente momento, havendo a maioria absoluta dos julgadores do TCE/PR seguido voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares de acordo com o qual:

A vinculação à prévia formalização de uma plano de recomposição, dado o caráter incerto e abstrato de suas premissas, na minha avaliação, poderá redundar no engessamento do processo de certidões liberatórias, sem a garantia de uma resultado efetivo, num cenário de imprevisibilidade e incerteza das contingências vividas em decorrência da pandemia, e, muitas vezes, de absoluta urgência de recursos para os entes municipais atenderem suas prementes demandas.

Desta feita, ressalvado meu entendimento pessoal (favorável à determinação de apresentação de plano de recomposição do déficit), curvo-me à orientação que já foi acolhida pela maioria dos Conselheiros desta Casa.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. deferir o pedido do Município de Inajá de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;

2.2. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;

2.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido do Município de Inajá de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;

II. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2. Por exemplo: <http://consumidor.mppr.mp.br/2020/05/480/Mensalidade-escolar-na-pandemia-o-equilibrio-entre-qualidade-e-desconto.html>
<https://g1.globo.com/pr/parana/educacao/noticia/2020/04/28/procon-orienta-que-pais-e-escolas-particulares-negociem-sobre-descontos-em-mensalidades.ghtml>

PROCESSO Nº:-286667/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-CONRADO ANGELO SCHELLER

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1140/22 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória – Pendência existente junto à CMEX – Apresentados documentos visando demonstrar o andamento da execução judicial, havendo manifestação da própria CMEX, no respectivo processo, pela baixa da pendência; Execução aguardando manifestação do Ministério Público de Contas – Deferimento.

1. RELATÓRIO

O Município de Cambé formalizou pedido de emissão de certidão liberatória, documento essencial para a celebração de transferências voluntárias junto a órgãos do Estado.

Asseverou possuir óbice à obtenção do documento online, decorrente da não aplicação, no exercício de 2021, do montante de gastos com educação básica previsto no art. 212, da Constituição Federal[1] e sopesou que ocorreu diminuição de gastos com educação básica durante o período de pandemia, além de que o TCE/PR vem se mostrando sensível com a questão em processos de outros municípios em situação similar.

Além disso, assinalou que existem pendências relativas à execução de decisão desta Casa exarada no Processo 190416/05, porém, as “execuções fiscais referente à decisão desta Corte foram extintas com resolução de mérito e já tiveram trânsito em julgado”, sendo que já foram apresentadas e receberam manifestação favorável da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, aguardando opinativo do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 1880/22 – Peça 05) indicou a inexistência de pendências em seu campo de atuação.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 1703/22 – Peça 06), por sua vez, indicou que o Município está inapto a obter o documento requerido, justamente em razão de omissão na execução de decisão exarada no Processo 190416/05.

O Ministério Público de Contas (Parecer 512/22-6PC – Peça 07) opinou pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da CMEX.

2. VOTO

Com máxima vênua à orientação sustentada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e pelo Ministério Público de Contas, parece que o pleito municipal deve prosperar.

Compulsando os autos do Processo 19041-6/05, é possível verificar que o Município de Cambé, em 11 de abril de 2022, promoveu a juntada de vários documentos atinentes à execução judicial movida visando à efetivação do Acórdão 345/2014-STP (Peças 555/570), os quais foram examinados pela CMEX na Informação 1439/22 (Peça 571), senão vejamos:

Tendo em vista a extinção dos autos de execução fiscal dos autos detalhados no quadro em anexo, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas nos termos do art. 66, IV, do Regimento Interno para conhecimento e manifestação, solicitando a posterior remessa ao Gabinete do Relator Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES para deliberar sobre a baixa de responsabilidade dos penalizados e sobre o encerramento do processo, uma vez que não há outras medidas executórias a serem adotadas por esta Coordenadoria.
 (...)

PRAZO	TÍTULO EXECUTIVO	PENALIZADO	VALOR DA CERTIDÃO DE DÉBITO	FASE	TIPO	Situação	ACOMPANHAMENTO
10/02/2022	Certidão de Débito - 332/2014	ALENCAR DINIZ DA SILVA	15592,29	5.1.99 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Trânsito em Julgado	Restituição de Valores	1. Em Andamento	12/04/2022 - Peça 569, o Município apresenta a sentença em que foi determinada a extinção dos autos nº 0006486-84.2015.8.16.0056, sem resolução de mérito, que segundo o Município, foi devido ao julgamento da Apelação Cível nº 0003510-07.2015.8.16.0056 que atestou a omissão de devolução dos valores percebidos em razão do comparecimento às Sessões Extraordinárias da Câmara de Vereadores de Cambé no ano de 2001, objeto do Acórdão 34514 - STP. Assim, encaminharemos os autos ao Relator para deliberar sobre a baixa de responsabilidade. JRR0422

Apesar da manifestação técnica favorável à baixa da pendência, o expediente foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para exame e lá permanece desde 12 de abril, não havendo o D. Relator tido a possibilidade de deliberar a respeito da proposta da CMEX.

Além disso, observo que em situação parecida ocorrida no mesmo processo, no qual certificada a extinção da execução judicial relativa a outros agentes penalizados, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares se alinhou à proposta de baixa da CMEX:

Em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro da documentação juntada pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ por meio das Petições Intermediárias nº 324719/21 e 324751/21 em 26/05/2021 e 372144/21 em 18/06/2021 (peças 532/536 e 538/539, respectivamente), em cumprimento à Resolução nº 70/2019, demonstrando-se o resultado da análise no quadro em anexo.
 (...)

PRAZO	TÍTULO EXECUTIVO	PENALIZADO	VALOR DA CERTIDÃO DE DÉBITO	FASE	TIPO	Situação	ACOMPANHAMENTO
10/02/2021	Certidão de Débito - 335/2014	CARLOS ALBERTO ABUJDI	15592,29	5.1.99 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Trânsito em Julgado	Restituição de Valores	1. Em Andamento	25/06/2021 - Peça nº 534, fls. 0407. Certidão de 19/03/2021. Autos nº 0006488-84.2015.8.16.0056. Considerando a extinção da execução por perda superveniente do interesse processual e a certificação do trânsito em julgado, sugere-se a baixa do registro ao Conselheiro Relator. BCC0621

(Informação 2801/21-CMEX – Peça 540)

1. Tendo-se em conta o contido na Informação 2801/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como o posicionamento ministerial no Parecer 568/21, autorizo a baixa de pendência ao Município de Cambé, uma vez que se extrai da certidão explicativa acostada na peça 539, que os autos apenas aguardam a expedição de precatório requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

(Despacho 875/21-GCIZL – Peça 543)

Dentro de tal contexto, parece-me que a atuação do Município mostra-se absolutamente voltada a deixar esta Corte informada acerca do andamento das execuções judiciais, não podendo ser penalizado pelos trâmites necessários para a respectiva análise.

Assim, para fim de concessão de certidão liberatória (e não de baixa da pendência, cuja competência é exclusiva do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), entendo razoável o afastamento dos óbices ora discutidos.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 2.1. deferir o pedido do Município de Cambé de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;
- 2.2. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;
- 2.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. deferir o pedido do Município de Cambé de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;
- II. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;
- III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

PROCESSO Nº: 680172/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: ANIBAL EUMANN MESAS, GERACAO 84-CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA-ME, LUANA-CONSTRUCAO E MEIO AMBIENTE LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO, VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES

PROCURADOR: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1141/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação – O processo administrativo dos Tribunais de Contas não é encaminhado de forma enviesada, necessária a resguardar os direitos de uma parte hipossuficiente (tal qual ocorre na Justiça do Trabalho), sendo regido pela verdade material – Ausência de elementos comprobatórios aptos a fundamentar a possível irregularidade indicada em sede de reclamatória trabalhista – Improcedência.

1. RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Bandeirantes determinou o encaminhamento de comunicação a esta Corte “para que sejam adotadas as providências cabíveis para eventual responsabilização em razão da possibilidade do cometimento de crime de peculato por contratação pública ilícita, e ainda pela revelia da parte ré Município de Santa Amélia” relativamente à Reclamatória Trabalhista 00335-2012-459-09-00-7, na qual o Município foi subsidiariamente condenado a pagar verbas trabalhistas devidas a funcionário de empresa (de propriedade de servidor comissionado) que prestou serviços à Municipalidade.

Por meio do Despacho 1729/12-GCG (Peça 05), o então Corregedor-Geral (Conselheiro Nestor Baptista) teceu os seguintes apontamentos:

(...) há indícios de irregularidades no processo de contratação pública envolvendo o Município de Santa Amélia e as empresas Luana – Construções e Meio Ambiente Ltda e Geração 84 Construção e Pavimentação Ltda.

Não obstante o contrato de empreitada nº 36/2008 ter sido firmado com a empresa Geração 84 Construção e Pavimentação Ltda, há indícios de que a empresa Luana – Construções e Meio Ambiente Ltda e o seu proprietário Luciano Mosti Resende tiveram significativa participação na realização das obras, mesmo estando impedidos de participar da licitação e de contratar com a Prefeitura de Santa Amélia, em razão da função ocupada na época pelo sr. Luciano, qual seja, Secretário Municipal de Obras da Prefeitura.

Ao que consta, o sr. Luciano Mosti Resende teria participado da realização das obras não apenas como fiscal, mas com uma postura mais ativa realizando pagamentos dos empregados, coordenando os trabalhos.

Conclusivamente, recebeu a Representação e determinou a citação dos Srs. Anibal Eumann Mesas (Prefeito entre abril e dezembro de 2012), Roderjan Luiz Inforzato (Prefeito gestão 2005/2012, excetuando-se o período de gestão do Sr. Eumann), Luciano Mosti Resende e das Empresas Geração 84 e Luana.

Realizadas as comunicações devidas, foi carreada manifestação apenas por parte dos Srs. Roderjan Luiz Inforzato e Luciano Mosti Resende (Peça 15), aduzindo que: o Reclamante nunca laborou para a Empresa Luana, e esta nunca prestou serviços ao Município de Santa Amélia; “Em 23/04/2009, a empresa Geração 84 cedeu os direitos sobre o contrato de empreitada n.º 36/2008-A para a empresa Aguiar e Rodrigues, com anuência do Prefeito [Sr. Inforzato]”; “a ART (...) de Luciano Mosti Resende como responsável pela obra no Município tem data de 13/08/2008, anterior à data de nomeação, em 01/2009. E, de qualquer forma, não existe impedimento para que o Sr. Luciano, engenheiro e Secretário Municipal de Obras do Município fiscalize as obras que estão sendo realizadas”; não existe comprovação de que a Empresa Luana prestou serviços ao Município; a ocupação de cargo de Secretário Municipal não impede a participação societária em empresa, nem a “participação como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, daqueles impossibilitados de participar da licitação”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1503/22 – Peça 43) opina pela procedência da Representação:

(...) conforme restou comprovado na instrução do processo trabalhista nº 0000339-46.2012.5.09.0459, embora a empresa Geração 84 Construção e Pavimentação Ltda tenha sido a vencedora do processo licitatório nº 033/2008, tendo assinado o contrato nº 036/2008 com o Município de Santa Amélia, quem de fato executou o objeto do contrato foi a empresa Luana – Construções e Meio Ambiente Ltda, sob o comando de seu sócio proprietário, Sr. Luciano Mosti Resende, então Secretário Municipal de Obras no referido município.

É vasta a prova produzida no curso do processo trabalhista em questão, ressaltando-se o destacado na sentença condenatória, em que houve o reconhecimento de vínculo de emprego entre o Sr. Erenil Ferreira da Silva e a empresa Luana – Construções e Meio Ambiente Ltda, em execução da obra objeto do processo licitatório nº 033/2008, conforme disposto na Peça 2, páginas 184 e 185.

(...)

Desse modo, extrai-se dos autos que a empresa Geração 84 Construção e Pavimentação Ltda, representada pelo Sr. José Tadeu Cherubim, venceu o processo licitatório e assinou o contrato com o município. No entanto, tal fato não passou de mera formalidade, já que a execução da obra ficou a cargo da empresa Luana – Construções e Meio Ambiente Ltda, representada pelo Sr. Luciano Mosti Resende.

Agiu o Sr. José Tadeu Cherubim e o Sr. Luciano Mosti Resende em conluio, com a finalidade de burlar o disposto no Art. 9º da Lei nº 8.666/93 e fraudar o processo licitatório, resultando em serviço executado por empresa impedida de contratar com o poder público.

Em relação ao prefeito municipal à época dos fatos, Sr. Roderjan Luiz Inforzato, presente em todos os atos formais, torna-se fundamental sua responsabilização, ante a inobservância quanto ao seu dever de diligência, como gestor público, haja vista que deveria zelar pela regularidade nos processos de licitação, bem como coibir a prática de atos irregulares por parte de seu secretariado, atuando em consonância com o princípio da moralidade, legalidade e publicidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 359/22-4PC – Peça 44) acolheu integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

2. VOTO

Com máxima vênia à orientação sustentada pelos órgãos instrutivos, reputo absolutamente impossível, apenas com as evidências constantes dos autos, fundamentar julgamento pela procedência da Representação e pela aplicação das penalidade propugnadas.

O Direito do Trabalho é regido por princípios que visam especificamente à proteção do trabalhador individual, senão vejamos as lições de Maurício Godinho Delgado:

A) Princípio da Proteção – Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro –, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

O princípio tutelar influi em todos os segmentos do Direito Individual do Trabalho, influiu na própria perspectiva desse ramo ao construir-se, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesses obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia protetiva-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria história e cientificamente.[1]

O processo administrativo observado nos Tribunais de Contas, por sua vez, não precisa ser encaminhado de forma enviesada, necessária a resguardar os direitos de uma parte hipossuficiente, sendo regido pela verdade material.

Dentro desse arcabouço legal, reputa-se que andou bem a Justiça do Trabalho ao dar prevalência às alegações que beneficiaram o proponente da Reclamatória Trabalhista 00335-2012-459-09-00-7. Porém, as evidências que conduziram tal conclusão em seara trabalhista (mormente o depoimento do autor da Reclamatória e de outro funcionário da empresa contratada para prestar serviços ao Município de Santa Amélia), salvo máxima vênua, são por demais frágeis para embasar um julgamento condenatório nesta Corte, senão vejamos seu teor:

DEPOIMENTO DO(A) RECLAMANTE: Inquirido(a), respondeu que: 1) soube do trabalho na 1ª reclamada por meio do "Dinho", encarregado da 1ª reclamada; procurou o "Dinho" para saber se tinha serviço e ele disse que iria falar com o Luciano, após o que deu retorno para o deponente dizendo que o Luciano tinha autorizado a contratação de mais trabalhadores e que o deponente iria trabalhar para a empresa Luana; 2) o Sr. Luciano que efetuava os pagamentos para o autor e para os colegas de trabalho, por meio de cheque emitido pela empresa Luana Construções e Meio Ambiente Ltda.; 3) na obra em que o deponente trabalhava tinha em média 12/14 empregados; alguns dos colegas vinham de Cornélio Procópio; **REPERGUNTAS DA 1ª RECLAMADA:** 4) pelo que se recorda recebeu pagamento em dinheiro apenas uma vez; 5) nos recibos que assinava aparecia o nome da 1ª reclamada; **REPERGUNTAS DA 2ª RECLAMADA:** 6) as vezes tinham alguns fiscais da Prefeitura que fiscalizavam a obra; 7) o Sr. Luciano comparecia nas obras de 2 a 3 vezes por semana. Nada mais.

(Páginas 131/132, da Peça 02)

1ª TESTEMUNHA INDICADA PELA PARTE RECLAMANTE: ALBANI JACINTHO, brasileiro(a), casado(a), servente de pedreiro, nascido(a) aos 06/01/1951, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 4.764.307-4/PR, residente e domiciliado(a) na Terra Indígena Laranjinha, Bairro Ribeirão Grande, Santa Amélia/PR.

Advertido(a) e compromissado(a) na forma da lei, inquirido(a) respondeu que: 1) trabalhou para a 1ª reclamada de 08/02/2010 a 06/08/2010 na função de servente de pedreiro; 2) trabalhou junto com autor na obra do Município de Santa Amélia, objeto da presente ação; 3) quando começou o trabalho o autor já estava prestando serviços e quando encerrou o contrato o autor continuou a prestar serviços; 4) trabalhou sem registro em CTPS; 5) recebia por dia mas o pagamento era feito quinzenalmente por meio de cheque, mas não consegue se recordar o nome que aparecia no cheque como emitente; 6) foi procurar serviço na obra do Município e falou com o mestre de obras "Dinho", encarregado de Luciano; 7) as condições do contrato tais como dias de trabalho e valor foram repassadas pelo "Dinho"; **REPERGUNTAS DA PARTE RECLAMANTE:** 8) o "Dinho" residia em Cornélio Procópio; 9) diversos colegas de trabalho na obra também vinham de Cornélio Procópio; 10) o Sr. Luciano comparecia periodicamente nas obras; 11) todas as questões e orientações relativas ao contrato de trabalho e a prestações de serviços eram resolvidas diretamente com "Dinho", que agia sob a orientação e pedido de Luciano; 12) somando a quantidade de trabalhadores nas obras das Vilas Jd. Progresso e José Galdino chegava aproximadamente a 10/12 empregados, podendo as vezes ter mais; 13) era o mestre de obras "Dinho" que comandava as obras do Município de Santa Amélia nas Vilas Jd. Progresso e José Galdino; **REPERGUNTAS DA 2ª RECLAMADA:** 14) o Sr. Rivellino também comparecia nas obras para dar uma olhada, citando o deponente que, pelo que sabe, ele era e ainda é vereador do Município de Santa Amélia; 15) o Sr. Luciano comparecia nas obras e conversava com "Dinho" para saber se estavam precisando de mais materiais para a execução das obras; 16) o Sr. Luciano também conversava com os serventes de pedreiro. Nada mais.

(Páginas 132/133, da Peça 02)

Não se olvida que existem indícios de irregularidade, especialmente no que tange à atuação do Sr. Luciano Mosti Resende, aparentemente mais condizente com a de um encarregado efetivamente de realizar as obras do que com a de um fiscal dos serviços que estavam sendo prestados.

Contudo, tais indícios não restam corroborados por evidências materiais sólidas, sendo que nos próprios autos da Reclamatória Trabalhista foram carreados documentos que enfraquecem o posicionamento defendido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, como, por exemplo, os recibos assinados pelo Reclamante relativamente a valores recebidos da Empresa Aguiar e Rodrigues (e não da Empresa Luana) durante o período de execução das obras (Páginas 155/157, da Peça 02).

Em face de todo o exposto, não havendo esta Corte de Contas logrado obter provas para adequado exame dos fatos (não se mostrando adequado sua requisição no presente momento, mais de doze anos após as ocorrências), voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. julgar improcedente a Representação instaurada a partir de comunicação do Juízo da Vara do Trabalho de Bandeirantes em desfavor dos Srs. Roderjan Luiz Inforzato e Luciano Mosti Resende, bem como das Empresas 'GERAÇÃO 84 CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA' E 'LUANA – CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA';

2.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação instaurada a partir de comunicação do Juízo da Vara do Trabalho de Bandeirantes em desfavor dos Srs. Roderjan Luiz Inforzato e Luciano Mosti Resende, bem como das Empresas 'GERAÇÃO 84 CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA' E 'LUANA – CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA';

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Curso de Direito do Trabalho, 5ª Edição, Páginas 197/198.

PROCESSO Nº:-187564/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

INTERESSADO:-ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, IVAN TAVARES,

MUNICÍPIO DE FAROL, VALDEMAR CORREIA DOS SANTOS

PROCURADOR:-FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE, KEILA CRISTINA

RODRIGUES DA COSTA, RODRIGO JOSE DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1142/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação relativa à contratação de serviços jurídicos e de zeladoria por parte da Câmara Municipal de Farol – Não comprovada a existência de irregularidades – Improcedência.

1. RELATÓRIO

A Sra. Angela Maria Moreira Kraus, Prefeita de Farol (gestão 2013/2020), formalizou Representação em desfavor do Sr. Valdemar Correa dos Santos, Presidente da Câmara do mesmo Município no biênio 2017/2018, em razão de supostas irregularidades perpetradas quando da contratação de serviços jurídicos e de zeladoria.

Aduz a Representante, em síntese, que: (i) o Representado impropriamente alterou as funções do cargo de auxiliar de serviços gerais da Câmara (ocupado por servidora que é esposa do ex-gestor do Órgão), transformando-a de fato em recepcionista/telefonista; (ii) para desempenhar as funções de auxiliar de serviços gerais foi realizada contratação direta, sem qualquer espécie de procedimento seletivo, sendo os pagamentos realizados por RPA; (iii) para tentar regularizar a função desempenhada pela esposa, o Representado montou concurso público para a função de zelador, o qual foi anulado pelo TCE/PR (Acórdão 15/2018-S1C); (iv) houve inadequada contratação, por inexistência de licitação, do escritório da Dra. Viviane Ribeiro, para prestação de serviços jurídicos.

Conclusivamente, foi requerida a apuração de eventuais irregularidades.

Por meio do Despacho 259/20-GCFAMG (Peça 10), determinei a intimação da Sra. Kraus, solicitando a juntada de documentos probatórios das alegações (o que foi realizado nas Peças 14/22); e, por meio do Despacho 433/20-GCFAMG (Peça 23), recebi a Representação e determinei a citação dos Srs. Valdemar Correia dos Santos e Ivan Tavares (Presidente da Câmara de Farol gestão 2019/2020) para apresentação de defesa e esclarecimentos.

Realizadas as comunicações cabíveis, foram carreadas manifestações no seguinte sentido:

- Câmara de Farol (Peças 28/31): em dezembro de 2015, a servidora ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais foi readaptada em outra função; a função de auxiliar de serviços gerais passou a ser ocupada pela Sra. Prycilla de Lima Dutra, aprovada em teste seletivo, até janeiro de 2017, quando requerido seu desligamento; em março de 2017 foram iniciados os trâmites para um concurso público, entendendo-se mais proveitoso que fosse realizada contratação por RPA até a nomeação de novo servidor; porém, o concurso foi suspenso pelo TCE/PR em julho de 2017; a Câmara então instaurou o Pregão Presencial 01/2018 para terceirização dos serviços, solução que está de acordo com a legislação de regência.

- Sr. Valdemar Correia dos Santos (Peças 34/47): a Representação tem cunho político; "em decorrência de problemas de saúde o INSS acabou encaminhando ofício regular para o ente público que realizasse a readaptação da funcionária, tendo em vista que mesma não poderia mais realizar o serviço de limpeza", de modo que o gestor necessitou realizar contratação por RPA; foram iniciados os trâmites para um concurso público, porém o procedimento foi suspenso e em seguida cancelado pelo TCE/PR; a Câmara então instaurou o Pregão para terceirização dos serviços; a configuração de ato de improbidade administrativa exige dolo; os fatos em questão já foram objeto de ação proposta pelo Ministério Público do Estado que sequer foi recebida.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1709/22 – Peça 49) opina pela perda do objeto do processo (em decorrência de já haver sido examinado em sede de ação judicial) e, alternativamente, pela improcedência da Representação:

2.1 Da perda do objeto da presente demanda
Preliminarmente, destaca-se que a integralidade do objeto da presente demanda foi levada à apreciação do Poder Judiciário, através da ação civil pública nº 0011850-89.2019.8.16.0058.

Em 25/05/2020, apenas dois dias antes do recebimento da presente Representação, houve a publicação da r. sentença (mov. 37 dos autos judiciais) de rejeição liminar da petição inicial em razão da inexistência de ato de improbidade:

(...)

Portanto, havendo decisão proferida pelo Poder Judiciário já transitada em julgada sobre o tema, não há outro caminho a não ser a extinção e o arquivamento do feito.

(...)
2.2 Da legalidade da realocação da servidora

(...)
(...) o remanejamento da servidora supracitada ocorreu de forma lícita, por necessidade devidamente comprovada, em período anterior à gestão do Representado, não restando outra alternativa que não seja a improcedência da Representação acerca do presente fato.

2.3 Da legalidade das contratações temporárias
Em relação às contratações temporárias realizadas pelo Sr. Valdemar Correia dos Santos, enquanto exercia a presidência da Câmara Municipal, bem como o pagamento por meio de RPA, verifica-se que só ocorreram devido à real necessidade transitória do poder público bem como se deram em caráter excepcional.

(...)
Assim, é notório que a Câmara Municipal de Farol agiu, até então, dentro da legalidade, prezando pela contratação por meio de concurso público, que é regra constitucional. Contudo, diante de excepcional situação, contratou temporariamente outras zeladoras durante o período (pagando por meio de RPA) para que a necessidade pública fosse atendida.

O Ministério Público de Contas (Parecer 432/22-5PC – Peça 50) entendeu “ser medida de justiça adentrar-se no mérito da acusação (sendo que o Poder Judiciário não o fez em seu dispositivo), para entender IMPROCEDENTE a representação”.

2. VOTO

2.1 Preliminar

Com máxima vênia à orientação expedida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, reputo improcedente o posicionamento de que in casu a manifestação do Poder Judiciário ensejaria a perda de objeto desta Representação.

Conforme se extrai da decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campo Mourão, o não recebimento da ação por atos de improbidade administrativa se deu em virtude da ausência de “dolo na conduta do agente de atentar contra os princípios da Administração Pública, requisito necessário para configuração do ato de improbidade descrito na inicial”:

Assim, não se vislumbra dolo na conduta do agente de atentar contra os princípios da Administração Pública, requisito necessário para configuração do ato de improbidade descrito na inicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que para a configuração dos tipos ímprobos previstos na Lei 8.429/1992, especificamente os atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA), causam prejuízo ao erário (art. 10 da LIA) e atentem contra os princípios da administração pública (art. 11 da LIA), é indispensável a presença de elemento subjetivo (em regra, conduta dolosa para todos os tipos e, excepcionalmente, culpa grave para ato lesivo ao erário - art. 10 da LIA), não sendo admitida a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa.” (REsp 1.713.044 - SP (2017/0197871-8) Rel.: Ministro Mauro Campbell Marques)

E percebendo o demandante a inexistência do dolo, opinou pelo não recebimento da inicial, conforme manifestação do mov. 25.

Portanto, é caso de rejeição da inicial, por não configurar a conduta dos Requeridos ato de improbidade administrativa.

3. À vista do exposto, REJEITO A INICIAL, com fulcro no

§8º in fine do art. 17 da Lei nº 8.429/92, e **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no art. 485, I do CPC.

(Páginas 04/05, da Peça 37)

Uma vez que a esta Corte não cabe o julgamento de atos de improbidade administrativa, sendo que sua análise acerca da legalidade dos atos administrativos não está adstrita à existência de dolo, mas às atividades de controle externo previstas no art. 71, da Constituição Federal, parece-me correto o entendimento do Ministério Público de Contas acerca do presente aspecto, sendo necessário o exame do mérito das questões trazidas.

2.2 Realocação da servidora Maria Janete Camargo Santos
Conforme documentos contidos na Peça 31, a realocação da Sra. Maria Janete Camargo Santos se deu em razão de problema de saúde, havendo sido realizado procedimento devidamente documentado e fundamentado em manifestações médicas (demonstrando que os problemas foram se agravando com o tempo, de modo a impossibilitar o retorno às atividades originais para as quais foi contratada), senão vejamos:

Aliás, conforme bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, tal procedimento se desenrolou entre os exercícios de 2014/2015, portanto, em período anterior à assunção da gestão da Câmara de Farol por parte do Sr. Valdemar Correa dos Santos.

Dentro de tal contexto, reputo não comprovada qualquer irregularidade, mostrando-se improcedente a Representação.

2.3 Contratações temporárias

De acordo com os documentos constantes dos autos, extrai-se a seguinte cronologia dos fatos:

Fev/15 Nomeada a Sra. Prycila de Lima Dutra, aprovada em teste seletivo, para a função de auxiliar de serviços gerais (em razão do afastamento da servidora efetiva Maria Janete Camargo Santos, em decorrência de problemas de saúde);

Dez/15 Verificada a definitiva impossibilidade de a Sra. Maria Janete Camargo Santos realizar as atividades de serviço geral, com a respectiva realocação;

Abr/14 Cedido pelo Poder Executivo um servidor para a execução de atividades de serviços gerais junto à Câmara (em razão do desligamento a pedido da Sra. Prycila de Lima Dutra);

Mai/14 Publicado edital do Concurso Público 01/2017, realizado pela Câmara visando à contratação de Zelador (cujas atribuições incluem as desempenhadas pela antiga auxiliar de serviços gerais);

Jul/17 Suspenso o concurso público por determinação do TCE/PR;

Jan/18 Determinado pelo TCE/PR que a Câmara realizasse o cancelamento do concurso;

Fev/18 Revertida a cessão de servidor pelo Poder Executivo e realizada contratação via RPA;

Abr/18 Publicado edital do Pregão Presencial 01/2018, realizando-se a terceirização dos serviços de limpeza da Câmara.

Considerando as ocorrências observadas, assinto com os órgãos instrutivos no sentido de que a conduta do Presidente da Câmara, apenas a partir dos documentos carreados, denota ter sido pauta pela razoabilidade, não havendo sido identificada qualquer impropriedade, uma vez que a contratação por RPA (em valores adequados aos que vinham sendo despendidos pelo Ente) se deu em período curto, visando atender necessidade urgente, sendo que já estavam sendo adotadas medidas para saneamento da situação.

Cabível destacar que eventuais faltas no concurso público já foram tratadas no Processo 42754-1/17 (no qual foi determinada a suspensão e o cancelamento do procedimento seletivo) e acabam por transbordar ao objeto do presente feito.

Novamente, portanto, improcedente se mostra a Representação.

2.4 Contratação de serviços jurídicos

A Dra. Viviane Ribeiro (OAB/PR 65.665) foi contratada, por inexigibilidade de licitação, para assessoramento de comissão processante da Câmara.

Compulsando o respectivo procedimento (Peça 22), observa-se que a motivação foi absolutamente genérica, não existindo indicação de efetivo preenchimento de condição que ensejasse a contratação direta. Porém, o procedimento foi de pronto anulado (v. “Ato do Presidente 0001-2017” – Página 23, da Peça 22), não surtindo efeitos.

Assim, também em relação a este item a Representação é improcedente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar improcedente a Representação formalizada pela Sra. Angela Maria Moreira Kraus em desfavor do Sr. Valdemar Correa dos Santos, relativamente à contratação de serviços jurídicos e de zeladoria por parte da Câmara Municipal de Farol;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação formalizada pela Sra. Angela Maria Moreira Kraus em desfavor do Sr. Valdemar Correa dos Santos, relativamente à contratação de serviços jurídicos e de zeladoria por parte da Câmara Municipal de Farol;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 55737/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: EDNEI SGOBI, MARCOS SONSIN, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, SUZANA APARECIDA BURIN PONCIANO

PROCURADOR: -

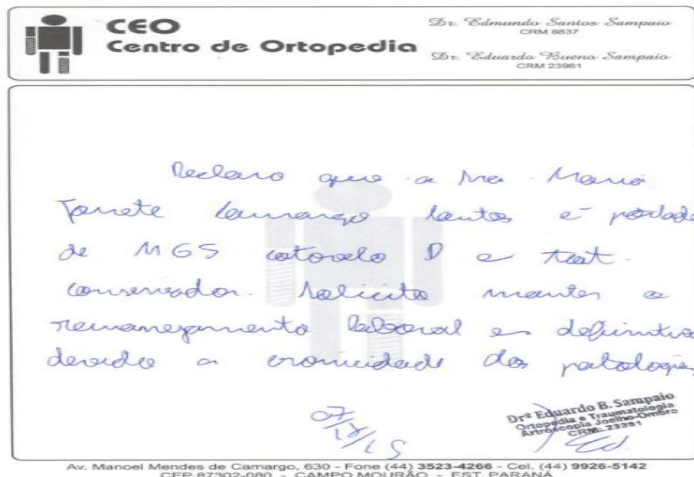
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1143/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Impossibilidade de pagamento de função gratificada a servidor para a realização de atividades inerentes a seu cargo efetivo – Procedência parcial.

1. RELATÓRIO

O Sr. Marcos Sonsin, Controlador do Município de Vera Cruz do Oeste, formalizou representação noticiando a reiterada atuação da administração da respectiva municipalidade visando à concessão de impróprias gratificações à servidora Suzana Aparecida Burin Ponciano, em ofensa à previsão da legislação de regência, bem como ao princípio da segregação de funções.



(Página 05, da Peça 31)

Uma vez informado que a questão já havia sido objeto de análise em sede de demandas junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, solicitei a oitiva de tal Unidade, a qual (na Peça 09) asseverou que as respectivas fiscalizações foram encerradas em razão da revogação das gratificações.

Por meio do Despacho 146/21-GCFAMG (Peça 12), recebi a Representação e determinei a citação dos Srs. Ednei Sgobi (Prefeito gestão 2017/2020) e Marcos Vilas Boas Pescador (Prefeito gestão 2021/2024) para que apresentassem defesa, bem como esclarecimentos acerca das vantagens percebidas pela servidora Suzana Aparecida Burin Ponciano.

O Sr. Marcos Vilas Boas Pescador carrou, nas Peças 17/25, as informações requeridas e aduziu que:

A gratificação a Sra. Suzana Aparecida Burin se deu por estarmos baseados em Lei Municipal. E também pelo fato do Município estar com seu quadro de funcionários defasado considerando que a Lei Complementar nº 173/2020, impede-nos de contratar novos servidores, situação que nos leva a delegar mais atribuições/funções, de extrema importância e responsabilidade, aos nossos servidores efetivos para o bom andamento dos serviços, especialmente no período conturbado em que vivemos no Brasil e no mundo, decorrente da pandemia em saúde ocasionada pela COVID19.

O Sr. Ednei Sgobi, por sua vez, sustentou, nas Peças 28/29, que: a gratificação concedida à Sra. Suzana Aparecida Burin Ponciano teve como fundamento o desempenho de atividades não previstas no cargo por ela ocupado e pela informação de que tais atividades não mais seriam executadas pela funcionária; após estudo da situação por comissão especial, chegou-se à conclusão de que todas as atividades desempenhadas eram pertinentes ao cargo, pelo que a gratificação não mais foi paga.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1542/21 – Peça 31) opinou pela procedência da Representação:

(...) o Município de Vera Cruz do Oeste procurou, desde fev./20, compensar financeiramente a servidora em questão com o pagamento de gratificação de função, qualquer ela que fosse, pelo exercício de atribuições supostamente além daquelas do seu cargo público de contadora.

O motivo para tanto foi o fato de que aludida servidora, pelo que consta na defesa do ex-gestor, teria se recusado a continuar a exercer as funções que vinha desempenhando uma vez que elas não estariam previstas no edital do concurso ao qual se submeteu:

(...)

De qualquer modo, urge que o Município de Vera Cruz do Oeste suprima a gratificação de função paga à servidora Suzana Aparecida Burin Ponciano bem como regularize o cargo de contador da entidade a fim de o adequar às novas demandas contábeis da municipalidade.

Por fim, tendo em vista que a principal irregularidade versada na presente representação não causa dano ao erário, na medida em que as atividades remuneradas pela servidora estão sendo realizadas, esta CGM deixa de propor a emissão de cautelar objetivando a suspensão do pagamento da gratificação de função à Sra. Suzana Aparecida Burin Ponciano.

O Ministério Público de Contas (Parecer 402/21-7PC – Peça 32), por sua vez, ponderou que todas as funções desempenhadas pela Sra. Suzana Aparecida Burin Ponciano estão previstas na Lei Municipal 1195/17 (que dispõe sobre as atribuições do cargo de Contador), vez que descritas as atividades e expressamente indicadas “quaisquer outras atividades correlatas” (em função da dificuldade de prever com exatidão todos os atos que podem vir a ser necessários). Desta feita, reputou possível a determinação de restituição de valores percebidos e opinou pela oitiva da servidora.

Reputando benfeza a manifestação da Sra. Suzana Aparecida Burin Ponciano, requeri sua intimação pelo Despacho 612/21-GCFAMG (Peça 33), havendo a servidora, nas Peças 41/44, defendido que:

Em 13/02/2020 o Sr. Prefeito Municipal, por livre iniciativa entendeu por bem em nomear a funcionária pública estável, ora peticionante para exercer funções além de suas atribuições, quais sejam elas: Responsável por Setor: servidor efetivo designado para desenvolver todas as atividades afetas ao setor, tais como: Elaboração das Peças Orçamentárias – PPA/LDO/LOA; envio de SIOPS – Bimestre (saúde); envio do SIOPE – Bimestre (educação); DCTF de CNPJs vinculados; Elaboração e Apresentação de Audiência Pública do cumprimento das metas Quadrimestrais; acompanhamento das metas bimestrais e cronograma de desembolso; elaboração de Projetos de Lei relativos ao setor; Suplementações Orçamentárias; elaboração, análise e envio SIM-AM, SICONFI, SADIPEM, DCA, PCA, MSC, RGF, RREO e outros que venham a ser exigidos ou substituídos.

Doutos Julgadores, em que pese o fato de a servidora ter prestado concurso público para o cargo público de Contadora, a mesma não está institucionalmente obrigada a executar todas as atividades acima descritas, vale dizer, não é função inerente ao cargo de contadora, por exemplo o envio de SIOPS (saúde) ou do SIOPE (Educação), a exemplo dos demais municípios que possuem servidores percebendo função gratificada para a realização de tais atividades que, não são inerentes à função de contadora, tanto que anteriormente tais funções eram atribuídas a outros servidores, não contadores, e que percebiam adicional pela Função Gratificada desempenhada a mais.

(...)

No que diz ao Decreto nº 5.668/2021, de 01/02/2021, o Sr. Prefeito Municipal, à época, Sr. Marcos Vilas Boas Pescador nomeou a Sra. Suzana Aparecida Burin Ponciano como Membro da Equipe de Apoio e o fez com fundamento na Lei Municipal nº 1.247/2019, art. 3º, Inciso V e Anexo I, Item 5.

Salienta-se que referida lei municipal traz dois tipos de Funções Gratificadas relativas à Licitação, a saber:

1 – art. 3º, inciso III – Membro da Comissão de Licitação, Anexo I, item 3, Percentual – 50% - Vagas – 03;

2 – art. 3º, inciso V – Membro da Equipe de Apoio, Anexo I, item 5, Percentual – 50% - Vagas – 03.

Inverídica a informação constante da Representação seq. 04 de que ao ser nomeada com Membro da Equipe de Apoio já haviam 03 servidores nomeados, assim como inverídica a informação que a servidora Suzana teria sido nomeada porém, de fato, não estaria atuando perante o Setor de Licitações.

Corroborando com tais argumentos a Declaração das Pregoeiras Sra. Inéia Aparecida Forgiarini Fantinel e Sra. Sandra Regina Ramos da Silva informando que a servidora é membro da equipe de pregão eletrônico ou Presencial e atuou nos seguintes pregões (...).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 1344/22 (Peça 46) mantendo os apontamentos efetuados em sua análise anterior.

O Ministério Público de Contas (Parecer 343/22-7PC – Peça 47), de outra banda, manifestou-se não só pela procedência da Representação, mas pela aplicação de penalidades:

A designação da Sra. Suzana Aparecida Burin Ponciano para atuar como responsável pelo setor de finanças e como membro da Equipe de Apoio, tendo como objetivo – nesses autos confirmado – que exercesse não as atividades descritas nos atos, mas sim funções específicas que poderiam ser desenvolvidas por qualquer ocupante do cargo de Contador (elaboração de peças orçamentárias – PPA/LDO/LOA; envio dos SIOPS – Bimestre (saúde); envio do SIOPE – Bimestre (educação); DCTF de CNPJs vinculados; elaboração e apresentação de audiência pública do cumprimento das metas quadrimestrais; acompanhamento das metas bimestrais e cronograma de desembolso; elaboração de projetos de lei relativos ao setor; suplementações orçamentárias; elaboração, análise e envio de SIM-AM, SICONFI, SADIPEN, DCA, PCA, MSC, RGF, RREO e outros que venham a ser exigidos ou substituídos), deve ser classificada como desvio de finalidade.

No que concerne as aludidas atividades, este Parquet ratifica seu posicionamento de que a previsão na Lei n.º 1.195/17, Anexo III, da atribuição do cargo de Contador de “executar quaisquer outras atividades correlatas” engloba o exercício das funções descritas pelo Decreto n.º 5.308/20, que, conforme indicado em duas oportunidades pela Unidade Técnica, são relacionadas à área da contabilidade pública, não havendo que se falar em necessidade de pagamento de gratificação à servidora ou de alteração da legislação que, reforça-se, já conta com a previsão demandada, constituindo obrigação funcional o exercício das referidas atividades.

Como consectário lógico, o pagamento das gratificações concedidas por meio dos Decretos n.os 5388/2020 e 5654/2021 lesaram o erário, visto que o vencimento básico despendido com a servidora já a remunerava pelas respectivas atividades, caracterizando, portanto, pagamento em duplicidade, o que não pode ser aceito por esta Corte.

No que concerne a gratificação atribuída à interessada como consequência da designação promovida por meio do Decreto n.º 5.668/21, algumas considerações se fazem necessárias.

(...)

Com efeito, não se compreende o motivo da designação de uma servidora de nível superior para desempenho dessa atividade subalterna e burocrática, ainda mais em se tratando da Contadora do Município, a qual tem demonstrado relutância em assumir funções específicas alusivas ao cargo.

(...)

Outro ponto que não restou contestado pela defesa foi a necessidade de designação da Sra. Suzana Aparecida Burin Ponciano a compor a Equipe de Apoio a Pregões, que já se encontrava completa, tendo em vista que o Decreto n.º 5.628/2021, em 05.01.2021, havia designado três servidoras para o exercício da função e que não havia notícias de saída ou de substituição ocorrida antes de 01.01.2021, data em que a interessada foi incluída na Equipe por meio do Decreto n.º 5.668/2021.

(...)

Agregado a isso – e não menos importante –, entende-se que procede a consideração do Representante de que a designação da Contadora do Município para atuar diretamente nos pregões ofende o princípio da segregação de funções, por ser o cargo efetivo ocupado pela interessada incompatível com as funções para as quais foi indicada

(...)

Diante do exposto, este Ministério Público opina pela procedência desta Representação, deixando de opinar pela aplicação de multa ao Sr. Marcos Vilas Boas Pescador, Prefeito do Município de Vera Cruz do Oeste, em razão da notícia de seu falecimento, e em atenção ao princípio da intranscendência das penas, sem prejuízo da condenação da Sra. Suzana Aparecida Burin Ponciano à restituição, aos cofres públicos municipais, dos valores indevidamente percebidos a título de gratificações por força dos Decretos n.os 5.388/2020, 5.654/2021 e 5.668/21, os quais deverão ser apurados em sede de liquidação, devendo este C. Tribunal determinar a pronta anulação do Decreto n.º 5.668/21, em virtude do desvio de finalidade, da antieconomicidade do ato e da incompatibilidade das funções exercidas pela Representada com as atividades designadas junto à Equipe Municipal de Apoio a Pregões.

2. VOTO

A Representação tem por objeto a concessão de gratificações à Sra. Suzana Aparecida Burin Ponciano por meio de três Decretos emitidos pelo Prefeito de Vera Cruz do Oeste, quais sejam, os Decretos 5.388/20, 5.654/21 e 5.668/21, os quais passamos a examinar.

2.1 Decreto 5.388/20

Por meio do Decreto 5.308/20 (Página 01, da Peça 23), foi concedida à Sra. Suzana Aparecida Burin Ponciano (em fevereiro de 2020) a função gratificada prevista na Lei Municipal 1.247/19, no montante de 50% do salário base, relativa ao desempenho da função “responsável por setor” (tratando especificamente de atividades tocantes a elaboração de peças orçamentárias, elaboração de projetos, envio de SIM-AM, dentre outras).

A concessão foi revertida em dezembro de 2020, por meio do Decreto 5.595/20 (Página 02, da Peça 23), exarado com base em demandas de fiscalização envolvendo a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em Recomendação Administrativa do Controle Interno, bem como do Relatório de Comissão Especial.

Em que pese as alegações da Sra. Suzana Aparecida Burin Ponciano no sentido de que estava realizando atividades que excedem às previsões legais de seu cargo efetivo, comungo com o entendimento do Parquet no sentido de que as atividades “extra” indicadas no Decreto 5.388/20[1] estão englobadas pelas atividades inerentes ao cargo de contador, senão vejamos:

GRUPO	CARGO	REQUISITOS
Nível Superior	Contador	Graduação em Contabilidade. Registro profissional no órgão de classe respectivo.
Descrição Sintética		
Planejar os trabalhos contábeis, controle e acompanhamento contábil-financeiro.		
Atribuições Típicas		
Planejar os trabalhos inerentes às atividades contábeis, organizando o sistema de registro e operações, para possibilitar o controle e acompanhamento contábil-financeiro; Supervisionar os trabalhos de contabilização dos documentos, analisando-os e orientando seu processamento, para assegurar cumprimento do plano de contas adotado; Proceder ou custear a classificação e avaliação de despesas, examinando sua natureza, para apropriar custos serviços; Elaborar, analisar e organizar balanços, balancetes e demonstrativos de situação patrimonial, econômica e financeira do órgão; Participar da elaboração do orçamento-programa, fornecendo os dados contábeis, para servirem de base à montagem e executar auditorias contábeis; Gerar relatórios e dar pareceres técnicos; Acompanhar a emissão de empenho e de lançamentos, classificar e orientar as despesas, administrar a liquidação de despesas e acompanhar os custos; Assessorar a direção em problemas financeiros, contábeis e orçamentários, dando pareceres, a fim de contribuir para a correta elaboração de políticas e instrumentos de ação no referido setor; Efetuar estudos e pesquisas aplicáveis em assuntos de interesse da Administração pública na sua área de atuação. Executar quaisquer outras atividades correlatas , dirigir veículos compatíveis a sua CNH (Carteira Nacional de Habilitação), mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades.		

Como bem pontuado pelo Órgão Ministerial, é impossível que se consiga descrever com exatidão todas as atividades que serão demandadas em um cargo público, não sendo aceitável que um servidor se recuse a realizar determinados atos (ou exija o pagamento de gratificação) quando a relação entre as atribuições regularmente previstas e o ato em questão seja facilmente identificável. Também há de se sopesar que, especialmente em razão de avanços tecnológicos, as atividades inerentes aos cargos vão se alterando com cada vez mais velocidade, não sendo razoável que os servidores se prendam a descrições (algumas vezes ultrapassadas) de seus cargos.

Ademais, a existência de regulamentação diferenciada em outros municípios não torna possível que seja realizada a concessão da vantagem.

Em decorrências de tais considerações, e especialmente porque logo após a realização de múltiplas intervenções (demanda de fiscalização envolvendo a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Recomendação Administrativa do Controle Interno e Relatório de Comissão Especial) foi revertida a concessão do benefício, resta absolutamente evidente que a concessão era indevida desde o princípio.

Tal falta (que resultou em pagamentos que somaram R\$ 27.552,88 entre fevereiro e dezembro de 2020) não pode ser atribuída à Sra. Suzana Aparecida Burin Ponciano, a qual detinha poder para, apenas, solicitar o pagamento da função gratificada, mas não tinha o poder de decidir acerca de sua implantação.

A responsabilidade apenas pode ser atribuída ao gestor responsável pela assinatura do Decreto 5.308/20, Prefeito Ednei Sgobi, o qual, ao que se dessume das alegações tecidas pelos agentes envolvidos, temia que a Sra. Suzana Aparecida Burin Ponciano não realizasse todas as atividades relativas ao cargo de Contador, havendo concedido a gratificação sem verificar todos os fundamentos fáticos e legais adequados.

Considerando que a situação foi regularizada quando da atuação de órgãos de fiscalização, bem como que todos os serviços foram prestados, pondero que a determinação de devolução de toda a quantia despendida mostra-se por demais gravosa, sendo razoável e aplicação de multa administrativa.

2.2 Decreto 5.654/21

Por meio do Decreto 5.654/21 (Página 03, da Peça 23), foi concedida à Sra. Suzana Aparecida Burin Ponciano (em janeiro de 2021) a função gratificada prevista na Lei Municipal 1.247/19, no montante de 50% do salário base, relativa ao desempenho da função 'responsável pelo setor de finanças'.

A concessão foi revertida ainda em janeiro de 2021, apenas cinco dias após a emissão do Decreto 5.654/21, por meio do Decreto 5.662/21 (Página 04, da Peça 23).

Considerando o pequeno tempo de vigência do Decreto, presume-se que prontamente foi verificada a ocorrência de impropriedade e corrigida a situação, de modo que nenhuma consequência deve decorrer do ato.

2.3 Decreto 5.668/21

Por meio do Decreto 5.668/21 (Página 05, da Peça 23), a Sra. Suzana Aparecida Burin Ponciano (em fevereiro de 2021) passou a integrar a equipe de apoio a pregões, fazendo jus à gratificação prevista na Lei Municipal 1.247/19 no montante de 50% do salário base.

É fato que a emissão dos Decretos 5.388/20 e 5.654/21 criam a suspeita de que a Administração do Município não estava buscando formar o melhor quadro visando ao atendimento da comunidade, mas viabilizar o incremento na remuneração da Sra. Suzana Aparecida Burin Ponciano.

Porém, considerando que existia uma função gratificada sem ocupação (ainda que a equipe de apoio já contasse com três integrantes, sendo que um deles não recebia a gratificação específica por já receber vantagem tocante ao desempenho de outra atividade), bem como que a responsável pelo setor de licitações atestou a atuação da contadora em pregões, parece-me que inexistem evidências a fundamentar juízo de reprovação.

Com máxima vênia à orientação sustentada pelo Parquet, ainda que a designação de servidor de nível superior para o desempenho de atividades burocráticas não se mostre a alternativa mais lúcida do ponto de vista gerencial, a abordagem dessa espécie de questão configura ingerência na atuação do administrador municipal. Além disso, não reputo que a execução de tais atividades burocráticas gere ofensa à segregação de funções.

Nesta senda, entendo que inexistente irregularidade. Entretanto, mostra-se salutar a emissão de recomendação no sentido de que o Município verifique a necessidade de designação de quatro servidores para compor a equipe de apoio, bem como a necessidade de que servidores de nível superior realizem tal atividade.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Julgar parcialmente procedente a Representação formalizada pelo Sr. Marcos Sonsin, Controlador do Município de Vera Cruz do Oeste, considerando imprópria a concessão de função gratificada à Sra. Suzana Aparecida Burin Ponciano por meio do Decreto 5.388/20;

- Aplicar ao Sr. Ednei Sgobi a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, em razão da concessão de função gratificada à Sra. Suzana Aparecida Burin Ponciano por meio do Decreto 5.388/20;

- Recomendar ao Município de Vera Cruz do Oeste que verifique a necessidade de designação de quatro servidores para compor a equipe de apoio, bem como a necessidade de que servidores de nível superior realizem tal atividade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar parcialmente procedente a Representação formalizada pelo Sr. Marcos Sonsin, Controlador do Município de Vera Cruz do Oeste, considerando imprópria a concessão de função gratificada à Sra. Suzana Aparecida Burin Ponciano por meio do Decreto 5.388/20;

II. Aplicar ao Sr. Ednei Sgobi a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, em razão da concessão de função gratificada à Sra. Suzana Aparecida Burin Ponciano por meio do Decreto 5.388/20;

III. Recomendar ao Município de Vera Cruz do Oeste que verifique a necessidade de designação de quatro servidores para compor a equipe de apoio, bem como a necessidade de que servidores de nível superior realizem tal atividade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1 - Responsável por Setor: servidor efetivo designado para desenvolver todas as atividades afetas ao setor, tais como: Elaboração das Peças Orçamentárias – PPA/LDO/LOA; envio do SIOPS – Bimestre (saúde); envio do SIOPE – Bimestre (educação); DCTF de CNPJs vinculados; Elaboração e Apresentação de Audiência Pública do cumprimento das metas Quadrimestrais; acompanhamento das metas bimestrais e cronograma de desembolso; elaboração de Projetos de Lei relativos ao setor; Suplementações Orçamentárias; elaboração, análise e envio SIM-AM, SICONFI, SADIPEM, DCA, PCA, MSC, RGF; RREO e outros que venham a ser exigidos ou substituídos.

PROCESSO Nº:-167443/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO:-G. HAHN - PROJETOS, OBRAS E SERVICOS - EIRELI, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MÁRCIA VARGAS DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR

PROCURADOR:-LUCAS FELBERG, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VICTOR ANTONIO GALVAO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1144/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – Contratação de serviços de assessoria contábil por Município – Indevida manutenção do contrato por período longo e após a nomeação de contador efetivo – Serviços que eram realizados, antes da nomeação do servidor efetivo, integralmente pela empresa terceirizada; e que estão sendo prestados, após o término da vigência do contrato, integralmente pelo contador efetivo – Procedência da Representação; Aplicação de multas administrativas.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público de Contas formalizou Representação em desfavor do Município de Flor da Serra do Sul, em razão da contratação da Empresa 'G.HAHN – PROJETOS OBRAS E SERVIÇOS – EIRELI' em suposta ofensa à previsão do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal[1] e do Prejulgado 06-TCE/PR[2].

Aduz o Representante que: a Municipalidade criou cargo de Contador por meio da Lei 411/2010 e nomeou servidora em 18.04.2016, porém, manteve a contratação da mencionada Empresa (para prestação de serviços incluídos entre as atribuições do Contador do Município) de 07.03.2013 a 20.02.2021 (em prazo que configura burla à previsão do art. 57, II, da Lei 8.666/93[3]); os valores pagos à Empresa sempre foram superiores aos vencimentos do Contador; os serviços contratados não demandavam notória especialização e nem podem ser entendidos como necessários ao treinamento do Contador contratado; o Controle Interno do Município atuou de forma deficiente em relação à questão.

Conclusivamente, foi formulado pedido nos seguintes termos:

a) Determinar a citação do Município de Flor da Serra do Sul, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Valmor Felipe Junior, da ex-prefeita Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa (gestão de 01/01/2013 a 31/12/2020), da Sra. Marcia Vargas da Silva (controladora interna de 01/01/2013 a 31/12/2021) e da empresa G. Hahn – Projetos, Obras e Serviços (CNPJ 00.530.624/0001-10), para que apresentem contraditório no prazo legal;

b) Ao final, julgar procedente a Representação para:

b.1. reconhecer a configuração de dano ao erário decorrente da terceirização irregular de serviços de contabilidade, em descumprimento do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal e do Prejulgado nº 06 desta Corte, determinando a restituição integral dos valores a G. Hahn – Projetos, Obras e Serviços, em decorrência dos Contratos nº 16/2013 e 98/2018, sem prejuízo de aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica;

b.2. aplicar a Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa (01/01/2013 a 31/12/2020), ao Sr. Valmor Felipe Junior (01/01/2021 a 31/12/2024) e a Sra. Marcia Vargas da Silva (controladora interna de 01/01/2013 a 31/12/2021) a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em razão da contratação de empresa particular para a prestação de serviços de contabilidade como forma reiterada de terceirização de serviço público;

b.3. determinar ao Município de Flor da Serra do Sul que se abstenha de realizar contratações em contrariedade à regra do Concurso Público, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, e aos ditames do Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

b.4. determinar ao Controle Interno Municipal que apimore os atos de fiscalização de contratações, garantindo o atendimento dos preceitos legais.

Em análise inaugural contida no Despacho 244/21-GCFAMG (Peça 11), recebi a Representação e determinei a adoção das medidas necessárias com vistas ao cumprimento do devido processo legal.

Foram, então, carreadas defesas/manifestações no seguinte sentido:

- Município de Flor da Serra do Sul (Peças 30/36): a Empresa contratada prestava “serviços de suporte e treinamento para as duas servidoras municipais que ocupam o cargo de Contadora e Controle Interno, especialmente para utilização do sistema SIM/AM do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”; a Contadora admitida “informou que atuava na área privada, motivo pelo qual carecia de segurança e conhecimento técnico acerca da contabilidade pública, notadamente as peculiaridades dos sistemas de contabilidade e informações do TCE-PR”; “a contratação foi necessária, oportuna e conveniente ao Município, os serviços foram prestados de forma satisfatória tendo produzido os resultados desejados até o presente momento”; a atual Administração decidiu pela não prorrogação do contrato (cuja vigência expirou em 20.02.2021); “no que dispõe aos valores pagos a empresa contratada, os mesmos são condizentes aos valores de mercado, de acordo com a pesquisa de preços que embasou o processo licitatório”, não havendo como “vincular os valores pagos à título salarial da servidora efetiva com os valores pagos nos contratos de prestação de serviços, eis que as atividades desenvolvidas não são similares”;

- Sr. Valmor Felipe Junior (Prefeito de Flora da Serra do Sul gestão 2021/2024 – Peças 37/40): o “ora Representado, assumiu o primeiro mandato como Prefeito Municipal em 01/01/2021 (...). Esse trabalho se iniciou com a revisão de todos os contratos administrativos firmados pelo Município de Flor da Serra e vigentes após sua posse, no intuito de otimizar as contratações (...). Um dos contratos que a equipe concluiu pela ausência de justificativa para sua continuidade é justamente o de nº 98/2018”; “Entre 01/01/2021 e 20/02/2021, período em que o contrato vigeu durante sua gestão, além de inexistir qualquer ato administrativo de sua parte para manter ou prorrogar a contratação, ainda suspendeu os pagamentos à empresa, ou seja, mesmo que se admita irregular a contratação e que não tendo subscrito qualquer ato administrativo, deveria responder pelos 51 dias de vigência do instrumento enquanto Gestor, não há que se falar em dano ao erário, pois não se realizou nenhum pagamento à empresa neste período”;

- Sra. Márcia Vargas da Silva (Controladora Interna do Município de Flor da Serra do Sul – Peças 44/45): repisados os argumentos lançados pela Municipalidade na Peça 31, com o acréscimo de que “não há irregularidades passíveis e o Controle Interno Municipal identificar, visto que a contratação seguiu todos os padrões exigidos no prejulgado nº 6 do TCE/PR, bem como obedeceu estritamente o previsto no art. 37, inciso II da Constituição Federal”;

- Empresa ‘G.HAHN – PROJETOS OBRAS E SERVIÇOS – EIRELI’ (Peças 46/47): repisados os argumentos lançados pela Municipalidade na Peça 31, com o acréscimo de que “não foi contratada para prestar o serviço-fim de contabilidade, mas sim em auxiliar tecnicamente como se desenvolver nessa área do Tribunal de Contas” e que “na época da contratação no ano de 2013, o Município de Flor da Serra do Sul, estava necessitando urgentemente de auxílio nessa área, visto que no mesmo ano o único Contador concursado do Município pediu sua exoneração”;

- Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa (Prefeita de Flor da Serra do Sul gestão 2013/2020 – Peças 48/49): repisados os argumentos lançados pela Municipalidade na Peça 31, com o acréscimo de que “em momento algum a contratação da empresa viola o previsto no prejulgado 06, visto que o mesmo possibilita a contratação ‘para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade’”; “o sistema SIM-AM, exige sim conhecimento específico, mesmo o Tribunal fornecendo cursos de capacitação, não há alguém que forneça tempo hábil e conhecimento a qualquer tempo, ainda, a alta complexidade da utilização do sistema, tanto para o devido fornecimento dos dados, quanto para o devido controle exercido pelo Tribunal”; “um dos motivos para dar prosseguimento no contrato de prestação de serviços com a empresa, foi que a Contadora efetiva do Município de Flor da Serra do Sul, esteve afastada em 28/11/2019 para o gozo da licença maternidade, conforme Portaria 343/2019, retornando as suas funções em 28/05/2020”; “não há provas nos autos, nem mesmo indícios de que os serviços não foram prestados, motivo pelo qual a restituição dos valores pagos a empresa não é à medida correta, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública”; “quanto à contratação irregular sem o devido procedimento de concurso público, a jurisprudência compreende que da contratação da mão de obra, se os serviços contratados foram efetivamente prestados, se torna inviável falar-se em devolução dos valores”; “a responsabilização do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas, no desempenho de suas funções, somente poderá se efetivar, mediante comprovação de ação ou omissão com dolo, dolo, direito ou eventual, ou cometimento de erro grosseiro, pressupostos que não se verificaram no caso”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 352/22 – Peça 52) opina pela parcial procedência da Representação:

(...) não se explica a contratação simultânea de uma empresa terceirizada em virtude da ausência da especialização da servidora em área pública vez que a contratação só deverá acontecer se o concurso restar infrutífero; se não tiver o cargo ou estiver em extinção e no caso de nomeação para chefia do cargo de contabilidade. E, caso aconteça deverá adotar como limite máximo para o orçamento a remuneração do cargo de contador o que não foi respeitado neste caso.

No mais, observou-se que o tempo de contratação dessas empresas caracterizou a terceirização do serviço público já que excedeu os 60 (sessenta) meses de contratação, limite estabelecido no Prejulgado supracitado (...).

(...)

Ante o exposto, esta Unidade opina pela procedência parcial da Representação, posto que, em relação à Sra. LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA e à Sra. MARCIA VARGAS DA SILVA, com a consequente aplicação de uma multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Orgânica desta Corte para cada uma das responsáveis.

O Ministério Público de Contas (Parecer 348/22-5PC – Peça 53) acolheu os apontamentos da Unidade Técnica.

2. VOTO

Prescrição

Dispõe o Prejulgado 26-TCE/PR:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 636886/AL, que resultou no Tema de Repercussão Geral 899, concluiu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não querendo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescricional a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (sem grifos no original)

Desta feita, considerando que a citação das Sras. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa e Márcia Vargas da Silva foi determinada por meio do Despacho 244/21-GCFAMG (Peça 11), exarado em março de 2021, entende-se que só se mostra cabível penalizações relativas a fatos ocorridos a partir de março de 2016.

Contratação da Empresa ‘G.HAHN – PROJETOS OBRAS E SERVIÇOS – EIRELI’ pelo Município de Flor da Serra do Sul

O início do vínculo entre a Empresa G.HAHN e o Município não denota irregularidade, afinal, com o desligamento do então Contador, no exercício de 2013, foi necessária a adoção de medidas celeres visando não deixar a Administração desassistida em relação à assessoria contábil. A avença em questão teve por objeto:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO E FUNDAMENTO LEGAL

O objeto do presente Contrato é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA AO MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, CONCERNENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS ELETRÔNICA REALIZADAS ATRAVÉS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS SIM/AM, DEVENDO A ASSESSORIA SER REALIZADA DIRETAMENTE JUNTO AO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO, para a execução dos serviços de:

- Orientação técnica na elaboração das prestações de contas eletrônicas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- Assessoria técnica no preenchimento dos dados do SIM/AM a serem enviados ao Tribunal de Contas;
- Assessoria técnica para aplicabilidade no Município das instruções e provimentos dos Tribunais de Contas do Estado;
- Assessoria para apuração e/ou correção do movimento orçamentário, financeiro e patrimonial, com a verificação dos arquivos de exportação para geração dos arquivos de importação;
- Assessoria técnica complementar nos processos de prestação de contas eletrônica ao Tribunal de Contas do Estado, através do SIM/AM, que a CONTRATADA se declara em condições de entregar em estrita observância com o indicado nas Especificações e na Documentação levada a efeito pelo Pregão Presencial nº 6/2013 de Licitações, da Prefeitura Municipal de Flor da Serra do Sul, devidamente homologado (a) pelo CONTRATANTE em 05 de Março de 2013.

(Página 01, da Peça 04)

Cumprido destacar que, quando da celebração de tal contrato em 07.03.2013, o Município ainda não havia nomeado a Contadora Marinez Militz, o que apenas veio a ocorrer em 18.04.2016. Portanto, por pouco mais de três anos, não há que se falar em necessidade de treinamento por parte de nova servidora, desacomumada com as rotinas de trabalho do Município, sendo incontroverso que a Empresa G.HAHN prestava todos os serviços de assessoria contábil.

Seria questionável a demora na realização do concurso público, porém, tal aspecto não foi objeto de contraditório, não sendo possível sua análise no presente momento. O efetivo problema a ser examinado reside no fato de que, a partir de abril de 2016, o Município já possuía Contador efetivo, não mais sendo necessária terceirização dos trabalhos de assessoria contábil, uma vez que as respectivas atividades estão incluídas nas atribuições do cargo em questão:

CARGO: CONTADOR
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Organiza, dirige e controla os trabalhos contábeis da Administração Municipal, supervisionando, planejando e orientando a sua execução para apurar o orçamento e as condições patrimoniais e financeiras da instituição.
PRÉ-REQUISITOS: Instrução: Curso superior específico na área e registro no órgão da classe. Responsabilidade: Por equipamentos, materiais, informações, documentos sigilosos e supervisão de terceiros.
ATRIBUIÇÕES TÍPICAS
<ul style="list-style-type: none"> - Planeja os trabalhos inerentes às atividades contábeis, organizando o sistema de registro e operações, para possibilitar o controle e acompanhamento contábil e financeiro; - Confere e assina balanços, balancetes, demonstrativos e outros documentos contábeis em geral; - Acompanha regularmente a escrituração dos livros comerciais e fiscais verificando possíveis erros, corrigindo-os; - Supervisiona os trabalhos contábeis, analisando e orientando seu processamento, para assegurar o cumprimento do plano de contas adotado pela Prefeitura e os procedimentos contábeis legais; - Proceder ou orienta a classificação e avaliação de despesas, examinando sua natureza, para apropriar custos e bens de serviço; - Organiza balancetes, balanços demonstrativos de contas, aplicando as normas contábeis, para apresentar resultados parciais e gerais da situação patrimonial, econômica e financeira do órgão; - Participa da elaboração do orçamento programa, fornecendo os dados contábeis, para servirem de base à montagem do mesmo; - Controla e participa dos trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo resultados e procedimentos contábeis; - Planeja e executa auditorias contábeis, efetuando perícias, investigações, apurações e exames técnicos, para assegurar o cumprimento das exigências legais e administrativas; - Elabora anualmente relatório analítico sobre a situação patrimonial econômica e financeira do órgão, apresentando dados estatísticos; - Faz apropriação de custos e bens de serviços, bem como, supervisiona cálculos de reavaliação do ativo e depreciação de veículos, máquinas do patrimônio municipal em geral; - Assessoria a direção dos departamentos, bem como o Chefe do Executivo Municipal, em problemas financeiros, contábeis e orçamentários, fornecendo pareceres, contribuindo para a correta elaboração de política e instrumentos de ação nas referidas divisões; - Acompanha a realização dos processos licitatórios bem como outras formas de concentração ou compra de bens e/ou serviços, verificando se atendem as disposições legais; - Colabora com a limpeza e organização do local de trabalho; - Executa outras tarefas correlatas ao cargo e/ou determinadas pelo superior imediato.

(Página 16, da Peça 06)
 Se até 17.04.2016 a Empresa G.HAHN realizava, sem a necessidade de contador efetivo, de forma satisfatória, todos os serviços de assessoria contábil, resta absolutamente injustificado o pagamento de duas fontes diferentes para a realização das mesmas atividades.

Até se entende compreensível (mas não razoável, uma vez que se supõe que a realização de concurso público propicia a contratação de pessoa absolutamente apta a desempenhar as atribuições do respectivo cargo) que, pelo período de seis meses, fosse mantida a terceirização, de modo a proporcionar a adaptação no novo servidor e evitar equívocos que pudessem atrapalhar a Administração.

Ocorre, porém, que a terceirização (concomitantemente com a nomeação de contadora efetiva) foi mantida por quase cinco anos. Ora, se a Empresa G.HAHN realizava, sozinha, todos os trabalhos de assessoria contábil, e a nova servidora não conseguia tal intento, era financeiramente mais vantajoso que se procedesse ao desligamento da servidora, e se mantivesse apenas a terceirização até que fosse realizado novo concurso.

O que se mostra inconcebível é que seja mantida – por longo período (quase cinco anos) – uma dupla estrutura (servidor efetivo + contrato de terceirização) para desempenho de atividades que estão previstas na descrição do cargo efetivo, bem como no contrato de terceirização.

Reforça tal entendimento o fato de o Prefeito Valmor Felipe Junior (gestão 2021/2024) haver simplesmente decidido não prorrogar o contrato, comprovando que uma 'estrutura única' é suficiente para atender às necessidades do Município. Aliás, em acesso à Folha de Pagamento do Ente relativa ao mês de março de 2022 (junto ao SIAP), é possível verificar que apenas existe um contador ora atuante (e, portanto, suficiente para as necessidades locais).

Duração do contrato

Em que pese o vínculo entre a Empresa G.HAHN e o Município de Flor da Serra do Sul haver se estendido por mais de cinco anos, observa-se que foi decorrente de dois contratos diferentes e de duas licitações diferentes, de modo que não se entende haver ofensa ao disposto no art. 57, do Estatuto das Licitações.

Responsabilidades

Em primeiro lugar, cumpre registrar, na esteira do posicionamento adotado pelos órgãos instrutivos, a ausência de responsabilidade por atos impróprios por parte da Empresa 'G.HAHN – PROJETOS OBRAS E SERVIÇOS – EIRELI', a qual, de acordo com os elementos constantes dos autos, desempenhou adequadamente as atividades para as quais foi contratada.

Também não se observa responsabilidade por atos impróprios atribuível ao Sr. Valmor Felipe Junior (Prefeito de Flora da Serra do Sul 2021/2024), que assumiu a gestão municipal em janeiro de 2021 e, ao término da vigência do ajuste em exame (no mês seguinte, em fevereiro de 2022), decidiu pela sua não prorrogação.

A opção pela manutenção do contrato de terceirização concomitantemente com a nomeação de Contador efetivo, mesmo após o transcurso de prazo aceitável de adaptação, apenas pode ser atribuída à então mandatária municipal, Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, que deve ser penalizada com a aplicação de multa administrativa, aumentada em cinco vezes (em decorrência de uma avaria em questão haver se estendido por quase cinco anos).

Repisa-se que, uma vez que, antes da nomeação da Sra. Marínez Militz, os serviços eram integralmente prestados pela Empresa G.HAHN, e agora são integralmente prestados pela contadora, resta absolutamente imprópria a manutenção de ambos os pagamentos por quase cinco anos, havendo a gestora incidido, ao menos, em erro grosseiro ao autorizá-los.

Quanto à Controladora Interna, Sra. Márcia Vargas da Silva, reputa-se não haver responsabilidade pela contratação, mas deficiência na fiscalização exercida. Tal falha é tonificada pelo fato de que a Empresa G.HAHN, de acordo com as alegações de defesa, também prestava assessoramento à Controladora, de modo que resta manifesto que ela possuía pleno conhecimento acerca do duplo pagamento para atribuições que deveriam ser desempenhadas pela empresa terceirizada ou pela servidora efetiva. Desta feita, cabível se mostra a aplicação de multa administrativa.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. julgar procedente a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em relação à terceirização de serviços de assessoria contábil por parte do Município de Flor da Serra do Sul;

2.2. aplicar à Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa (Prefeita de Flor da Serra do Sul gestão 2013/2020) a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, aumentada em cinco vezes (consoante previsão do 2º-A, também do art. 87, da LC/PR 113/05), em decorrência da realização de 'duplo pagamento' para atribuições que deveriam ser desempenhadas pela empresa terceirizada ou pela servidora efetiva;

2.3. aplicar à Sra. Márcia Vargas da Silva (Controladora Interna do Município de Flor da Serra do Sul) a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, em razão da ausência de adoção de medidas inobstante ter pleno conhecimento de que o Município realizada 'duplo pagamento' para atribuições que deveriam ser desempenhadas pela empresa terceirizada ou pela servidora efetiva;

2.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas necessárias visando à efetivação do julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em relação à terceirização de serviços de assessoria contábil por parte do Município de Flor da Serra do Sul;

II. aplicar à Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa (Prefeita de Flor da Serra do Sul gestão 2013/2020) a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, aumentada em cinco vezes (consoante previsão do 2º-A, também do art. 87, da LC/PR 113/05), em decorrência da realização de 'duplo pagamento' para atribuições que deveriam ser desempenhadas pela empresa terceirizada ou pela servidora efetiva;

III. aplicar à Sra. Márcia Vargas da Silva (Controladora Interna do Município de Flor da Serra do Sul) a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, em razão da ausência de adoção de medidas inobstante ter pleno conhecimento de que o Município realizada 'duplo pagamento' para atribuições que deveriam ser desempenhadas pela empresa terceirizada ou pela servidora efetiva;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas necessárias visando à efetivação do julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
 II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

2. Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

3. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)
 II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

PROCESSO Nº:-682291/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-MARIA JUSTINA DA SILVA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCURADOR:-RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1145/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93 – Serviços de gerenciamento de auxílio material escolar – Credenciamento dos estabelecimentos pela própria Administração em conformidade com o previsto em Lei Municipal – Ausência de irregularidade – Improcedência.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei Federal nº 8666/93, com pedido de medida cautelar para suspensão do certame, formulada pela empresa R. Braga Rosendo & Fonseca LTDA., em face supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 211/2021, promovido pelo Município de Foz do Iguaçu, que teve por objeto a "prestação de serviço continuado de administração, gerenciamento, emissão, fornecimento de sistema digital, distribuição para fornecimento de vale material escolar por meio de cartão eletrônico com chip e/ou tarja magnética, que será utilizado para pagamento de material escolar para os estudantes da rede municipal de ensino".

Alega o representante, na peça 03, em suma, que o procedimento adotado pela Municipalidade não estaria de acordo com o padrão adotado no mercado, em face de que o credenciamento dos estabelecimentos seria realizado diretamente pela Administração, e não pela empresa contratada.

Aponta que tal prática tornaria inviável estabelecer uma taxa negativa, como é normalmente realizado, em vista de que será incerta a taxa cobrada dos fornecedores.

Por fim, informou que, com base em informações fornecidas pelo Pregoeiro, os pagamentos realizados à contratada seriam realizados apenas 30 dias após a conferência da Nota Fiscal pela Administração Pública, fato o qual encontra vedação à luz da Lei Federal 8.666/93.

A Municipalidade, por intermédio da Secretária Municipal de Educação, Sra. Maria Justina da Silva, apresentou manifestação, exercendo o direito ao contraditório em face as alegações apontadas pela Representante, à peça 15.

Pelo Despacho nº 1037/21, peça 18, recebi a Representação, indeferindo o pedido cautelar para suspensão do certame, conforme fundamentado;

"Considerando os esclarecimentos prestados pela Sra. Maria Justina da Silva (Secretária Municipal de Educação), entendo que não resta preenchido o requisito para deferimento da medida cautelar pleiteada relativo à probabilidade do direito. Em que pese ainda causar certa estranheza o procedimento previsto no certame, há de se sopesar que existe espeque em lei municipal, que não se vislumbra óbice à competitividade e que a própria Representante acabou se sagrando vencedora".

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, foi apresentada a Instrução nº 4817/21, peça 20, a qual após expor sua análise frente as alegações apresentadas pela Representante, concluiu pela improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº 266/22-5PC, peça 22, acompanha integralmente o posicionamento da CGM, opinando pela improcedência desta Representação.

2. VOTO

Extrai-se das informações acostadas aos autos que o Município de Foz do Iguaçu estaria, supostamente, praticando ato que difere ao usualmente praticado no mercado, ficando responsável pelo credenciamento dos estabelecimentos aptos a receber o "vale material escolar", além de estabelecer como data de pagamento para as empresas tempo superior ao previsto em lei.

A Representante alegou, em síntese, que tal atitude configura desacordo às normas e princípios aplicáveis às licitações.

A prática estabelecida pela Municipalidade oferece proteção à criação de cartéis, pois ao manter o controle dos estabelecimentos credenciados, a Administração Pública visa a ampla concorrência do certame, não estabelecendo vantagem para as grandes empresas que já possam possuir o prévio credenciamento de estabelecimentos aptos a fornecer o serviço.

Nota-se aqui, entretanto, que a pré-definição da rede de estabelecimentos a ser credenciada pelo contratado para utilização do vale restringe o caráter competitivo da licitação quando o licitante não se limita a especificar a quantidade de pontos de atendimento, mas os identifica individualmente.

No caso em tela, temos que o Município irá resguardar para si o credenciamento dos estabelecimentos, cabendo à contratada realizar a negociação com estas empresas, para fixar a taxa, o que tornará o procedimento mais burocrático e incerto, visto as licitantes estarem restritas a negociarem amplamente com o mercado.

Desta feita, ainda que na visão deste Relator tal prática caminhe no sentido contrário do que se preza para um bom deslinde do certame, a Municipalidade justificou a escolha do "procedimento misto" utilizado, informando, ainda, a existência de Lei Municipal que prevê que a escolha dos estabelecimentos seja realizada diretamente pela Administração;

"Lei Municipal nº 5.021/2021;

Art. 5º O Poder Executivo procederá ao credenciamento dos estabelecimentos comerciais fornecedores de material didático escolar, dando ampla publicação aos credenciados, afixando nas unidades de ensino municipais, a relação nominal destes, bem como divulgando em páginas oficiais da PMFI tal relação, assim como o número de alunos atendidos, valores aplicados, entre outras informações necessárias à transparência do Programa.

Art. 6º O material escolar poderá ser adquirido em qualquer estabelecimento comercial varejista de artigos de papelaria e material escolar, assim definido em sua atividade primária, sediado no Município de Foz do Iguaçu e previamente credenciado pelo Poder Executivo"

Já o Decreto nº 29.607/2021, que regulamentou a referida Lei, dispõe que "o credenciamento de estabelecimentos comerciais será feito de acordo com os critérios fixados em chamamento público, realizada pelo Poder Executivo, conforme Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações".

Assim, está previsto um procedimento isonômico, garantindo o credenciamento de todas as empresas interessadas que atenderem aos requisitos estabelecidos.

Neste sentido, conforme apontado pela Sra. Maria Justina, Secretária Municipal de Educação, a determinação imposta visa somente a "concessão do benefício previsto na lei se dá por meio de auxílio financeiro, destinado à aquisição dos itens pela família do beneficiário ou por meio de distribuição direta de materiais didáticos escolares adquiridos pela Secretária Municipal da Educação".

Neste diapasão, conforme apontado pela CGM, a "principal intenção da Administração em realizar diretamente o credenciamento foi evitar que os recursos do programa fossem usados para adquirir itens que não fossem materiais escolares, tendo sido fixadas sanções aos estabelecimentos e beneficiários que desrespeitarem as regras do programa".

Fosse pouco, cabe aqui ressaltar que a Representante se sagrou vencedora do certame, o qual contou com a participação de seis empresas, demonstrando ter ocorrido competitividade, sendo inexistente, portanto, a alegação de um suposto cerceamento de possíveis interessados.

Por fim, quanto à irregularidade do pagamento realizado após 30[1] dias da conferência e certificação da Nota Fiscal pela Administração Pública, a Municipalidade informou que segue o preconizado pela Lei, realizando o pagamento no prazo de 30 dias após a prestação dos serviços.

A CGM informa que "considerando o afirmado pelo Município, bem como que não foi apontada qualquer disposição no instrumento convocatório que contrarie a Lei nº 8.666/93, inexistente razão à Representante", no que foi endossada pelo Parquet.

Desta forma, levando em conta os fatos acima apresentados, não há o que se falar quanto a possível ilegalidade nas exigências apresentadas.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. julgar improcedente a Representação, determinando, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

1. julgar improcedente a Representação, determinando, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O art. 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/93, prevê que o pagamento deve ser realizado em prazo não superior a 30 dias, contado a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela.

PROCESSO Nº:-758204/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-ALCIONE LUIZ GIARETTON, COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES, MARILDA FRANÇA GIMENES ZANONI

PROCURADOR:-ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA SIMOES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1146/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação de lei nº 8.666/93 - Município de Colombo – Erro na planilha de custos – Retificação da planilha de custos pela empresa ganhadora do certame - Pregão Eletrônico - Perda de objeto - Encerramento.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELLES PIRES, em face de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 90/2021, realizado pelo Município de Colombo, que teve por objeto a "Contratação de empresa especializada para execução de serviços de Limpeza e Conservação, com o fornecimento de uniformes, EPI's e Equipamentos de limpeza pesada para atender as unidades de ensino, unidades da saúde e demais prédios públicos da Prefeitura Municipal de Colombo, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I), que integra o Edital".

O Representante alegou, em suma, que interps Recursos Administrativo perante o Município de Colombo, afirmando que a classificação da empresa Costa Oeste estaria irregular, em virtude de erro contido na respectiva planilha de custos. Informou, também, que o Recurso foi considerado procedente pela Controladoria e pela Procuradoria do Município, mas que a Comissão do certame equivocadamente negou provimento ao pleito.

Pelo Despacho nº 1140/21 (peça 5), admiti a representação e determinei a citação dos Srs. Alcione Luiz Giaretton (Secretário de Educação), José Aparecido Gotardo (Secretário de Esporte), Elisângela Rena Beraldo (Secretária de assistência Social), Plínio Toniolo Schmidt (Secretário de Indústria), José Vicente de Lima (Secretário de Meio Ambiente), Marilda França Gimenes Zanoni (Secretária de Saúde), Ademir Alberti Chaves Garcia (Secretário de Administração) e Ítalo Perini Neto (Secretário de Obra) para manifestação prévia acerca das questões pontuadas na exordial.

À peça 09, a Municipalidade apresentou informação de que o procedimento do certame estava sob análise da Controladoria Geral do Município, solicitando a dilação de prazo para apresentar defesa e contraditório acerca das alegações apontadas pela Representante.

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação das razões por parte do Município de Colombo, por intermédio do Despacho nº 84/22, peça 15, determinei a imediata suspensão de quaisquer contratos celebrados pelo Município de Colombo com a Empresa COSTA OESTE em decorrência do Pregão Eletrônico 90/2021.

Às peças 18 a 35, a Municipalidade pugnou pela revogação do pedido liminar, informando que a licitação visa atender apenas as Secretarias de Saúde e Educação, de modo que os demais Secretários arrolados não possuem legitimidade para figurar na presente Representação.

Por fim, informou que o desprovemento do Recurso Administrativo interposto pela Representante foi corrigido, ocasionando a possibilidade de a empresa Costa Oeste retificar a planilha de preços.

Por força do Despacho nº 98/22, peça 37, acatei a manifestação do Município de Colombo, determinando a revogação da medida cautelar expedida por meio do Despacho 84/22 (peça 15), homologado pelo Acórdão nº 301/22/STP, peça 45.

No que tange à legitimidade de todas as partes constantes do rol de interessados, acatei a manifestação do Município no sentido de que apenas deveriam permanecer como interessados os Secretários de Saúde e de Educação.

Destaquei, porém, que a inclusão de todos os demais secretários se deu em virtude de seus nomes constarem da malfadada decisão em recurso administrativo em desconhecimento com o parecer da Controladoria.

Finalmente, quanto ao mérito do processo, observou-se que o Município adotou conduta recomendada, reconhecendo os erros contidos na planilha de custos da Empresa COSTA OESTE e proporcionando oportunidade para a respectiva correção, o que veio a ser realizado, inexistindo qualquer insurgência acerca do conteúdo desta nova planilha.

Deste modo, determinei a intimação do Município de Colombo e das Sras. Alcione Luiz Giaretton (Secretária de Educação) e Marilda França Gimenes Zanoni (Secretária de Saúde), para, caso exista interesse, apresentem no prazo de 15 dias defesa de mérito em relação ao contido na peça vestibular.

A Municipalidade apresentou defesa à peça 48, onde ressalta que os “equivocos de planilhas não alteram o resultado da proposta”, mas que em “prestígio ao princípio da economicidade, da razoabilidade e da ampla competitividade, entenderam por bem oportunizar o saneamento da planilha, desde que o valor global da proposta fosse vantajoso, dando cumprimento às reiteradas decisões proferidas pelo TCEU e por este TCE/PR, (...)”

Por fim, requereu-se que a presente Representação seja julgada improcedente, tendo em vista a regularidade do certame.

A CGM apresentou a Instrução nº 1562/22 (peça 27), onde aponta que “considerando que não mais subsistem as irregularidades suscitadas pelo representante em sua petição inicial, haja vista a apresentação de nova planilha de custos reajustada pela empresa Costa Oeste, o feito perdeu o seu objeto e deve ser extinto sem julgamento de mérito”.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 362/22 (peça 52) “não se opõe ao encerramento desta Representação sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda de objeto”.

2. VOTO

A despeito de toda a argumentação aduzida e documentos juntados pelos interessados, extrai-se que o objeto dos Autos perdeu seu objeto, face a apresentação de nova planilha de custos pela empresa Costa Oeste, adequando-se, portanto, aos trâmites do certame, inexistindo ilegalidades a serem apontadas.

Desta forma, colaborei com o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC e voto no sentido de que deve este Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. determinar o encerramento do processo, visto a perda superveniente do objeto, com o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

2.1. determinar o encerramento do processo, visto a perda superveniente do objeto, com o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: -771502/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU INTERESSADO:-BR VIDA - ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR S/S, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

PROCURADOR:-CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1147/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93 – Reiterada realização de contratações diretas (de serviços de atendimento móvel de urgência) em decorrência de falta de adequado planejamento – Procedência parcial; Aplicação de multa administrativa; e Expedição de determinações.

1. RELATÓRIO

A Empresa BR VIDA – ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR SS formalizou Denúncia em desfavor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS – CIMSAMU, em razão de supostas contratações efetuadas em desconformidade com a legislação de regência.

Relata a Proponente que o Consórcio instaurou licitação para a contratação de serviço de atendimento móvel de urgência, porém, incluiu imposições indevidas, havendo a empresa obtido judicialmente o direito de participar do certame sem preenchimento de tais condições. Porém, o Ente optou por revogar a licitação e realizar seguidas contratações emergenciais, sempre privilegiando empresas específicas. Sustenta a BR Vida que: não existe fundamento legal para as contratações emergenciais; não foi dada a devida publicidade aos procedimentos de contratação; existem indícios de que os procedimentos de contratação foram direcionados.

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

Destarte, ante o exposto, requer a esse r. Juízo:

a) Seja deferida liminar inaudita altera pars, determinando a realização de processo licitatório, resguardando a continuação das atividades pela empresa anteriormente contratada.

b) Sejam citados, nos termos do Regimento Interno, as pessoas mencionadas no preâmbulo, para, querendo, apresentarem razões de justificativas em relação às irregularidades apontadas;

c) Seja comunicado o Ministério Público Federal para apresentar a competente medida judicial para investigação quanto ao crime do artigo 89 do Código Penal;

d) Por fim, seja julgada procedente a presente denúncia, para determinar a realização de um processo licitatório, resguardando a continuação das atividades pela empresa anterior, responsabilizando os responsáveis às multas cabíveis.

Ademais, requer o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar procuração.

O expediente foi autuado como Representação da Lei 8.666/93 e distribuído a este julgador.

Em análise inaugural contida no Despacho 6/22-GCFAMG (Peça 47): recebi a Representação; indeferi o pedido de urgência (“uma vez que foge às competências do TCE/PR, configurando interferência na gestão do CIMSAMU”); e determinei a citação da Sra. Elizabeth Silveira Schmidt (Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS) para apresentação de defesa e de esclarecimentos específicos[1].

Tal decisão monocrática foi objeto de embargos de declaração propostos pela BR Vida (Peça 52), sustentando-se a competência do TCE/PR para determinação dos pleitos de urgência. Os aclaratórios foram julgados improcedentes pelo Despacho 41/22-GCFAMG (Peça 54), uma vez que “em nenhum momento do Despacho 06/22-GCFAMG foi defendida a ausência de competência do TCE/PR para suspender licitação na qual verificada irregularidade. O que se sustentou foi a ausência de competência para determinar a instauração de licitação por algum órgão jurisdicionado, uma vez que a verificação da necessidade/opportunidade do procedimento é matéria administrativa interna”.

Realizadas as comunicações devidas, o CIMSAMU, por meio da Presidente Elizabeth Silveira Schmidt, carreu defesa/manifestação nas Peças 57/68, aduzindo que foram intentados procedimentos licitatórios para a contratação ora em exame, porém, por motivos variados (tais quais decisões judiciais e a desestatização das estradas do Estado), foi necessário rever as condições dos certames e as necessidades da comunidade, pelo que acabou sendo necessária a realização de contratações emergenciais (precedidas de levantamento de preços). Ademais, “está em fase final de elaboração de edital de concorrência para a contratação de empresa para a prestação de serviço que atualmente foi contratada por dispensa de licitação, devendo seu lançamento ocorrer com data limite até meados de março de 2022”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1110/22 – Peça 70) entendeu que a Representação é parcialmente procedente:

Ante o exposto, com relação ao primeiro item, que envolve a revogação do Pregão Eletrônico nº 001/2021, esta Unidade opina pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda do objeto da Representação;

Com relação ao segundo item, referente às sucessivas contratações diretas por meio de dispensa de licitação, opina pela procedência com expedição de orientação à Gestora do CIMSAMU para que altere a sistemática de contratação, que deve ser feita com a realização do processo prévio de licitação, conforme determina a Lei, devendo programar os lançamentos dos editais de licitação com antecedência em relação ao término do contrato em vigor, bem como rever o textos dos editais a fim de evitar suspensão do certame pelos Órgãos de Controle e, por consequência, as reiteradas contratações emergenciais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 321/22-7PC – Peça 71) também opina pela procedência parcial da Representação, porém, com adoção de medidas mais gravosas que as pugnadas pela Unidade Técnica:

Diante do exposto, este Ministério Público opina pela procedência parcial desta Representação, com aplicação da multa embasada no artigo 87, IV, “d”, da LCE n.º 113/05 à Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, em virtude da evidenciada falta de planejamento e da realização indevida de procedimentos de dispensa de licitação voltados à contratação de serviços de atendimento móvel de urgência, sem prejuízo da expedição de determinações, ao Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais para que, (i) caso ainda não tenha deflagrado o devido procedimento licitatório para a seleção de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência, adote imediatamente as medidas necessárias para a realização da disputa, alertando sobre a necessidade de que as cláusulas editalícias estejam em conformidade com a legislação para que eventuais discussões judiciais e administrativas sejam evitadas, garantindo que o novo contrato venha a ser firmado antes do encerramento do contrato emergencial em vigência; (ii) instrua futuros Processos de Dispensa com, pelo menos, três propostas válidas, apresentando as correspondentes justificativas caso tal providência não se mostre exequível; e para que (iii) aprimore a forma de alimentação de seu Portal da Transparência, guardando a mais próxima sincronia entre a divulgação e o momento da edição de seus atos, possibilitando, assim, o controle concomitante de suas atividades.

2. VOTO

Compulsando os autos, inevitável se reputa o julgamento pela procedência parcial da Representação nos exatos termos propostos na irretocável manifestação do Parquet, cujos fundamentos adoto como causa de decidir, consoante passo a expor.

2.1 Pregão 01/2021

Relativamente ao certame cuja revogação ensejou de forma direta a instauração desta Representação, observa-se que a atuação do Consórcio teve por base a “Resolução SESA nº 1034/21 (peça 19), por meio da qual a Secretaria de Estado da Saúde, considerando o fim dos contratos de concessão na rodovias e, assim, o fim do serviço de resgate por meio das ambulâncias, repassou recursos aos Municípios para incrementar o serviço de resgate, o que tornou necessário o acréscimo de 8 ambulâncias, que não estava previsto no edital” (Instrução 1110/22-CGM – Peça 70).

Considerando que as alegações da Representante acerca da possibilidade de continuidade da licitação restam desprovidas de comprovação técnica, entende-se inabalável a providência adotada pelo Ente no sentido de necessitar rever os termos da futura contratação, de modo a atender de modo adequado às necessidades da comunidade, resultando na revogação do pregão.

Portanto, em relação a este aspecto a Representação é improcedente.

2.2 Sucessivas dispensas de licitação

Com relação a tal aspecto, benfazeja se mostra a transcrição dos contudentes apontamentos do Órgão Ministerial:

(...) as contratações realizadas por dispensa de licitação pelo CIMSAMU não se mostram adequadas, pois verificado que o objeto a ser executado era passível de disputa, e que as alegadas situações emergenciais decorreram de atos de responsabilidade da Administração, seja em razão de editais deficientes, que geraram discussões judiciais e o deferimento de medidas liminares, seja em função do curto lapso temporal entre a abertura das licitações e o encerramento dos contratos vigentes, de modo que qualquer eventual discussão a respeito de cláusulas editalícias ou mesmo da necessidade de aumento do quantitativo prolonga a disputa, ensejaria a contratação emergencial sob a justificativa de se tratar de serviço essencial.

Esse último foi, inclusive, o motivo invocado para realização da Dispensa n.º 46/2021, já que a abertura do Pregão Eletrônico n.º 01/2021 foi prevista para 18/11/2021, pouco mais de um mês antes do término do contrato então vigente com a empresa Salva Serviços Médicos de Emergência (Dispensa de Licitação n.º 19/2021), que ocorreria em 24/12/2021. Ainda que se compreenda que a Resolução SESA n.º 1034/2021, cuja edição foi invocada como responsável pela revogação do Pregão n.º 01/2021, tenha sido publicada somente em 24/11/2021, e que a adequação do Edital e a observância aos prazos legais extrapolaria o prazo de vigência do contrato firmado com a Salva, vislumbra-se que a Dispensa de Licitação n.º 46/2021 teve início antes da edição do referido documento, com a solicitação subscrita pela Diretora Geral em 23/11/2021 (peça n.º 31), comprovando, juntamente com o histórico de dispensas fornecido pela própria entidade, que esse é o modo de agir habitual do Consórcio, que se vale de contratações emergenciais que poderiam ser evitadas em detrimento da realização de procedimento licitatório aberto à ampla competição, com possível apresentação de propostas mais interessantes aos cofres públicos.

Aliado a isso, a demora na alimentação do Portal da Transparência e na apresentação de resposta à empresa Representante, que havia solicitado por email informações acerca do processo de dispensa e da possível assinatura de contrato emergencial, não foram adequadamente rebatidas pela Representada.

Em se tratando de uma contratação envolvendo valores expressivos, a exigência de publicidade, em tempo real, de todos os atos atinentes à instauração do Processo Administrativo de Dispensa se fazia essencial, ainda mais num contexto em que possíveis interessados exorbitavam o âmbito das empresas unilateralmente escolhidas e consultadas pela Administração a apresentarem propostas.

Aliás, cumpre assinalar que a ausência de envio de email à empresa Representante para que apresentasse proposta no Processo de Dispensa instaurado por inusitada. Ora, ciente do interesse da BR Vida - Atendimento Pré-Hospitalar S.S. em participar do Pregão n.º 01/2021 – que até mesmo ao Poder Judiciário havia ocorrido para ver sua participação assegurada no certame –, e existindo decisão judicial que reconhecia, liminarmente, o direito pleiteado naquele procedimento licitatório, a decisão do CIMSAMU de suspender (16/11/2021) e, posteriormente, de revogar (30/11/2021) o Pregão, para, concomitantemente instaurar procedimento administrativo almejando contratação de objeto ainda maior, por dispensa de licitação, fazendo, a lare, cotações de preços, sem dar, simultaneamente, publicidade aos atos em seu Portal de Transparência, viabilizando, assim, a ciência do maior número possível de interessados e sem comunicar a empresa Representante, franqueando-lhe a oportunidade de também apresentar sua proposta, caminho na contramão do interesse público e de salvaguarda do erário, ainda mais quando apenas duas empresas consultadas pelo Consórcio fizeram efetivamente ofertas e demonstraram interesse em assinar o contrato emergencial.

Quanto a esse último aspecto, igualmente abordado na prefacial, não foi dada justificativa pelo CIMSAMU, muito embora o Consórcio tivesse como diligenciar para ampliar seu leque de opções, porquanto (i) havia mais empresas potencialmente interessadas a serem consultadas para apresentarem suas propostas (a Representante, como se averbou, é aqui um exemplo); e (ii) contasse com tempo até o encerramento do Contrato Emergencial então em vigor, já que a Dispensa de Licitação n.º 46/2021 foi ratificada em 03/12/2021, ao passo em que o contrato formalizado com a empresa Salva Serviços Médicos de Emergência, com fulcro no Processo de Dispensa n.º 19/2021, terminaria apenas em 24/12/2021.

Por fim, importa ressaltar que embora o CIMSAMU tenha indicado que novo Edital de contratação seria publicado "com data limite até meados de março de 2022", em pesquisa realizada em 11/04/2022 junto ao Portal Informação para Todos, não foi localizado nenhum procedimento referente ao objeto ora analisado.

Efetivamente as evidências colacionadas aos autos demonstram de forma inequívoca que: o objeto dos contratos era passível de disputa; as emergências que ensejaram as contratações diretas decorreram de editais deficientes e de falta de planejamento (especificamente quanto à habitual previsão de períodos por demais curtos entre a abertura das licitações e o encerramento dos contratos vigentes); houve reiterada demora na alimentação do Portal da Transparência, o que dificultou o incremento na competitividade; deixou-se de convidar a ora Representante (apesar de evidente seu interesse na possível contratação) nos procedimentos de dispensa; e "embora o CIMSAMU tenha indicado que novo Edital de contratação seria publicado "com data limite até meados de março de 2022", em pesquisa realizada em 11/04/2022 junto ao Portal Informação para Todos, não foi localizado nenhum procedimento referente ao objeto ora analisado" (Parecer 321/22-7PC – Peça 71).

Portanto, as condutas em questão demonstram clara afronta a ditames legais (v.g. artigos 3º, caput, e 26, § único, I, da Lei 8.666/93), ensejando a aplicação de multa administrativa à gestora do Consórcio, em virtude da clara realização de contratações diretas em decorrência de falta de adequado planejamento, sem prejuízo da expedição de todas as determinações propostas pelo Ministério Público de Contas.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar parcialmente procedente a Representação da Lei 8.666/93 instaurada pela Empresa BR VIDA – ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR SS em desfavor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS – CIMSAMU, considerando imprópria a reiterada realização de contratações diretas (de serviços de atendimento móvel de urgência) em decorrência de falta de adequado planejamento;

- aplicar à Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, Presidente do CINSAMU, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'd', da LC/PR 113/05, em razão da realização de sucessivas contratações diretas (de serviços de atendimento móvel de urgência) em decorrência de falta de adequado planejamento;

- Determinar ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS que: (a) caso ainda não tenha deflagrado o devido procedimento licitatório para a seleção de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência, adote imediatamente as medidas necessárias para a realização da disputa, alertando sobre a necessidade de que as cláusulas editalícias estejam em conformidade com a legislação para que eventuais discussões judiciais e administrativas sejam evitadas, garantindo que o novo contrato venha a ser firmado antes do encerramento do contrato emergencial em vigência; (b) instrua futuros Processos de Dispensa com, pelo menos, três propostas válidas, apresentando as correspondentes justificativas caso tal providência não se mostre exequível; e para que (c) aprimore a forma de alimentação de seu Portal da Transparência, guardando a mais próxima sincronia entre a divulgação e o momento da edição de seus atos, possibilitando, assim, o controle concomitante de suas atividades.

Dentre as determinações ora expedidas, apenas a primeira (a) demandará acompanhamento por parte da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado deste decisum.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a Representação da Lei 8.666/93 instaurada pela Empresa BR VIDA – ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR SS em desfavor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS – CIMSAMU, considerando imprópria a reiterada realização de contratações diretas (de serviços de atendimento móvel de urgência) em decorrência de falta de adequado planejamento;

II. aplicar à Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, Presidente do CINSAMU, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'd', da LC/PR 113/05, em razão da realização de sucessivas contratações diretas (de serviços de atendimento móvel de urgência) em decorrência de falta de adequado planejamento;

III. Determinar ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS que: (a) caso ainda não tenha deflagrado o devido procedimento licitatório para a seleção de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência, adote imediatamente as medidas necessárias para a realização da disputa, alertando sobre a necessidade de que as cláusulas editalícias estejam em conformidade com a legislação para que eventuais discussões judiciais e administrativas sejam evitadas, garantindo que o novo contrato venha a ser firmado antes do encerramento do contrato emergencial em vigência; (b) instrua futuros Processos de Dispensa com, pelo menos, três propostas válidas, apresentando as correspondentes justificativas caso tal providência não se mostre exequível; e para que (c) aprimore a forma de alimentação de seu Portal da Transparência, guardando a mais próxima sincronia entre a divulgação e o momento da edição de seus atos, possibilitando, assim, o controle concomitante de suas atividades.

Dentre as determinações ora expedidas, apenas a primeira (a) demandará acompanhamento por parte da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado deste decisum.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Solicita-se, especificamente, que sejam apresentadas: (a) tabela na qual sejam indicadas todas as contratações efetuadas, desde o exercício de 2020, dos serviços de atendimento móvel de urgência, informando-se a licitação correspondente (ou o procedimento de dispensa/inexigibilidade) a empresa contratada, o prazo da avença e seu respectivo valor; (b) a motivação para eventuais contratações diretas de serviços de atendimento móvel de urgência desde o exercício de 2021; e (c) manifestação acerca da necessidade de celebração de contrato futuro tendo por objeto serviços de atendimento móvel de urgência e a existência de planejamento para a realização da respectiva licitação".

PROCESSO Nº:-232664/22

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1148/22 - TRIBUNAL PLENO

Impugnação à Homologação – Processos de Homologação de Recomendações não requerem atendimento ao princípio do contraditório, em razão de sua natureza de indução de melhorias de gestão, sem penalização de agentes, bem como da prévia oitiva dos envolvidos – Acolhimento do pedido de alteração do prazo para cumprimento de algumas determinações – Provimento parcial.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando do exame do Processo de Homologação de Recomendações 8139-6/22, exarou o Acórdão 509/22-STP nos seguintes termos:

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD e pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, no município de Curitiba, na área de "Mobilidade Urbana", em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas, em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I- Homologar as recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas;
- e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno. (...)

Achado 1 – Plano municipal de mobilidade urbana inadequado.		
Recomendação 1.1		
<p>Considerando a inobservância dos incisos V, VIII, X e XI do art. 24 da Lei Federal nº 12.587/2012, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento da gestão da mobilidade urbana mediante planejamento atualizado, bem como à conformação da gestão municipal com a Política Nacional de Mobilidade Urbana que resultará, inclusive, na mitigação de embarcações a eventuais captações de recursos federais destinados à mobilidade urbana:</p> <p>a) Incluir na revisão/atualização do Plano de Mobilidade Urbana: a) a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados; b) as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos; c) os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e d) a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do plano municipal de mobilidade urbana revisado/atualizado com a inclusão dos itens acima indicados. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ***.242.***-**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Iara Maria Sturmer Gauer, CPF nº ***.386.***-** - Controle Interno

Achado 2 – O planejamento do desenvolvimento urbano não promove, de maneira satisfatória, o acesso equitativo a oportunidades.		
Recomendação 2.1		
<p>Considerando a inobservância dos arts. 6º, I e VI, 7º, I a III, e 24, § 1º-A, da Lei Federal nº 12.587/2012, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à melhoria (i) na distribuição de equipamentos no território municipal; (ii) na infraestrutura de mobilidade em regiões com piores situações; e (iii) nas condições de acesso à cidade e a oportunidades:</p> <p>d) Mapear a demanda nos bairros e nas áreas vulneráveis onde não haja estabelecimento de educação infantil em raio de até 1 km, estabelecimentos de ensino fundamental, saúde básico ou equipamento de esporte e lazer em raio de até 1,4 km, com o objetivo de subsidiar o planejamento da expansão da rede de equipamentos públicos nestes locais;</p> <p>e) Elaborar plano de ação – podendo ser decorrente do novo Plano de Mobilidade Urbana – com cronograma, metas e responsáveis, a fim de melhorar a cobertura, a frequência e a integração da rede de transporte público nos locais com maior deficiência no atendimento; e</p> <p>f) Elaborar plano de ação – podendo ser decorrente do novo Plano de Mobilidade Urbana – com cronograma, metas e responsáveis, a fim de melhorar a estrutura de mobilidade deficiente nos Setores Especiais de Habitação de Interesse Social e Núcleos Informais.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos que comprovem que o município adotou as providências recomendadas. Servirão para esse fim os seguintes: para a providência "a", mapeamento e demanda nos bairros e áreas vulneráveis; para as providências "b" e "c", planos de ação; e para as todas, "a", "b" e "c", relatório que contenha as informações acerca das medidas executadas, em andamento e previstas. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ***.242.***-**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Iara Maria Sturmer Gauer, CPF nº ***.386.***-** - Controle Interno

Achado 3 – A infraestrutura de mobilidade existente não possibilita a plena integração entre modais.		
Recomendação 3.1		
<p>Considerando a inobservância aos arts. 6º, III, 8º, VII, e 24, V, da Lei Federal nº 12.587/2012, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à melhoria da mobilidade urbana por meio da integração entre modais:</p> <p>a) Incluir na revisão/atualização do Plano de Mobilidade Urbana a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;</p> <p>b) Implantar bicicletários em terminais de ônibus ou em suas proximidades, bem como a reabertura dos bicicletários já existentes;</p> <p>c) Viabilizar a implantação de infraestrutura cicloviária conectada aos terminais Bairro Alto, Capão Raso, Centenário, Sítio Cercado, Tatuquara e Vila Oficinas, bem como a extensão da rede até as proximidades dos terminais Caiuá, Guadalupe, Portão e Santa Felicidade;</p> <p>d) Desenvolver estudos para a identificação de terminais de ônibus afastados do centro que potencialmente comportariam estacionamentos públicos coletivos em suas proximidades, de modo a incentivar a intermodalidade; e</p> <p>e) Realizar diagnóstico das condições das calçadas nos entornos dos terminais de ônibus e providenciar a adequação daquelas que estiverem em desacordo com as normas de acessibilidade e padrões de construção estabelecidos no Decreto Municipal nº 1.066/2006.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos que comprovem que o município adotou as providências recomendadas. Servirão para esse fim os seguintes: para a providência "a", Plano Municipal de Mobilidade Urbana abordando a integração dos modos de transporte; para as providências "b" e "c", relatório de acompanhamento da execução do plano cicloviário; para providência "d", estudo realizado; e para "e", documento resultante do diagnóstico e que contemple os terminais e pontos críticos, quais as soluções possíveis, os custos materiais e humanos envolvidos, os prazos de execução, etc. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ***.242.***-**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Iara Maria Sturmer Gauer, CPF nº ***.386.***-** - Controle Interno

Achado 4 – Deficiência no planejamento de políticas voltadas ao transporte não motorizado.		
Recomendação 4.1		
<p>Considerando a inobservância ao art. 4º da Lei Municipal nº 14.771/2015, determina-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 18 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao atendimento da legislação municipal e incentivo à migração de usuários dos modais motorizados para os não motorizados:</p> <p>- Elaborar Plano Estratégico de Pedestrianização e Calçadas, ou equivalente, contendo prazos e metas e integrado ao Plano Diretor, nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 14.771/2015. O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do Plano Estratégico de Pedestrianização e Calçadas, ou equivalente, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Determinação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ***.242.***-**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Iara Maria Sturmer Gauer, CPF nº ***.386.***-** - Controle Interno

Contra tal decisão, o Município de Curitiba propôs a Impugnação à Homologação ora em exame (Peça 03), aduzindo que:

O processo nº 81396/22, iniciado por meio do Ofício nº 2/22-CAUD, que gerou o Relatório nº 01/2022-CAUD tramitou até a prolação do Acórdão nº 509/22-Tribunal Pleno, que homologou as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias, sem que o Município fosse citado para se manifestar.

Desta feita, o Município de Curitiba, surpreendido com a homologação das recomendações, insurge-se contra estas, uma vez que tolhido do direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios estes consagrados na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV (...).

(...)

Primeiramente, de observar que várias das providências solicitadas no referido Acórdão, com fundamento no Relatório de Fiscalização CAUD, já fazem parte dos planos, projetos e ações do governo municipal, fato esse reconhecido no próprio relatório dessa Corte de Contas ao indicar o comprometimento da gestão municipal em resolver as impropriedades ali relatadas.

Com relação ao Achado 2 – Recomendação 2.1, itens "e" e "f" e, conforme exposto pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC, considerando que a maior parte das recomendações estão contempladas no plano e ações do Município, impugna-se, o prazo de 12 meses, colocado para atendimento das referidas recomendações, uma vez que suas implementações dependem de disponibilidade de técnicos que estão envolvidos em projetos de financiamento contratados pelo Município, o que torna muito difícil o atendimento no prazo de 12 meses indicado por essa Corte para tais providências. Seria necessária a prorrogação desse prazo para 24 (vinte e quatro) meses.

No tocante ao Achado 3 – Recomendação 3.1, itens "b" e "c", ainda de acordo com o exposto pelo IPPUC, observa-se que essas providências dependem de disponibilidade orçamentária, de contratação de terceiros para a elaboração de projetos executivos e, posteriormente, contratação de terceiros para a execução das obras necessárias, sendo que a demanda de tempo necessária para todo esse projeto dispenderia, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses. Assim, seria adequado estender o prazo indicado para o efetivo cumprimento das providências para 36 (trinta e seis) meses.

Conclusivamente, foi requerido:

Diante do exposto requer-se o acolhimento das alegações apresentadas, com:

a) a anulação, na íntegra, do Acórdão nº 509/22-Tribunal Pleno, por ausência de citação válida, nos termos do artigo nº 239 do Código de Processo Civil e do artigo 5º, LV da Constituição Federal e a consequente citação do Município de Curitiba para apresentação de defesa e regular prosseguimento do feito;

b) a suspensão dos prazos para o cumprimento das recomendações constantes do processo nº 81396/22; ou

c) não sendo esse o entendimento, requer-se a prorrogação dos prazos para cumprimento das Recomendações 2.1, itens "e" e "f" do Achado 2, e das Recomendações 3.1, itens "b" e "c" do Achado 3.

Por meio do Despacho 335/22-GCFAMG (Peça 05), ponderei que, apesar de "o RITCE/PR não prever a manifestação de unidades técnicas em sede de processos de 'Impugnação à Homologação', observo que o Município de Curitiba suscitou a revisão de questão eminentemente fática (relativa ao prazo para o cumprimento de recomendações), cujo exame de viabilidade reclama a oitiva da proponente das recomendações", pelo que remeti o feito à Coordenadoria de Auditorias para manifestação (expressamente destacando, porém, que as questões de direito não ensejavam abordagem).

A Coordenadoria de Auditorias exarou a Informação 31/22 (Peça 08) acolhendo o pleito de dilação de prazos para atendimento das recomendações:

O prazo inicialmente concedido para implementação integral da recomendação 2.1 foi de 12 meses. Tal prazo levou em consideração a manifestação do gestor quando da apreciação do Relatório Preliminar, oportunizada de 08 de dezembro de 2021 a 10 de janeiro de 2022 (vide comentários do gestor no corpo do relatório de auditoria (peça 6), conforme enviado pelo Canal de Comunicação desta Corte (peça 7)).

Naquela oportunidade, em relação ao item "e" da recomendação 2.1, o gestor afirmou que já está previsto no Plano de Mobilidade Urbana de 2022 uma reestruturação da Rede Integrada de Transporte – RIT com previsão de extensão de linhas, unificação de linhas sobrepostas, implantação de mini terminais e a integração temporal com o uso de bilhetagem eletrônica em linhas que não chegam aos terminais. Além disso, informou que o Município já conta com Diagnóstico do Plano de Mobilidade e que o Plano de Mobilidade a ser publicado ainda em 2022 já apresenta ações de curto, médio e longo prazo.

Em relação ao item "f" da recomendação 2.1, podemos destacar a informação prestada de que o Plano Setorial de Habitação (em desenvolvimento) trata da estruturação do transporte público com vista ao atendimento a novos loteamentos e futuros adensamentos. O gestor comunicou também que o município já conta com diagnóstico da estrutura de mobilidade nos Setores Especiais de Habitação e Interesse Social e Núcleos Informais.

Entretanto, consta da impugnação do Município a alegação de que o prazo de 12 meses torna muito difícil a elaboração de forma tempestiva dos planos contidos nos itens "e" e "f" da recomendação. Conforme contestação municipal, tais ações dependem da disponibilidade de técnicos, os quais estão envolvidos em projetos de financiamento contratados pelo Município e, portanto, o prazo requerido é 24 meses.

Desse modo, levando em consideração as alegações do Ente Municipal nestes autos, não há óbice à dilação do prazo de cumprimento das recomendações. Contudo, ressalva-se a necessidade de o Município apresentar, no prazo de 12 meses, documentação que comprove as ações tomadas até então para cumprimento das medidas ao final de 24 meses. Tem por finalidade que o Controle Externo monitore as ações do Município e seu plano de ação para cumprimento das medidas no prazo dilatado.

(...)

O prazo inicialmente concedido para implementação integral da recomendação 3.1 foi de 12 meses. Tal prazo levou em consideração a manifestação do gestor quando da apreciação do Relatório Preliminar, oportuna de 08 de dezembro de 2021 a 10 de janeiro de 2022.

Naquela oportunidade, em relação ao item "b" da recomendação 3.1, o gestor afirmou que os terminais que estão sendo reformados já contam com áreas de bicicletários e que já havia previsão de implantação de bicicletários em todos os terminais previstos para serem ampliados ou reformulados. Além disso, informou que o Plano Cicloviário aprovado em 2019 já identificou a necessidade de implantar equipamentos e instalações de apoio ao uso da bicicleta em terminais de transporte.

Em relação ao item "c" da recomendação 3.1, podemos destacar a informação prestada pelo Município de que desde 2019 o Plano de Estruturação Cicloviária2 já prevê a conectividade da rede cicloviária com os terminais de ônibus arrolados pela equipe de auditoria.

Entretanto, na petição o jurisdicionado solicita extensão do prazo de 12 para 36 meses argumentando que a implantação de bicicletários e a ampliação das ciclovias até os terminais especificados dependem de disponibilidade orçamentária, de contratação de terceiros para a elaboração de projetos executivos e para a execução das obras.

Desse modo, levando em consideração as alegações do Ente Municipal nestes autos, não há óbice à dilação do prazo de cumprimento das recomendações.

Diante do exposto, especificamente em relação aos itens "b" e "c" da Recomendação 3.1, opinamos pela extensão do prazo de 12 para 36 meses, contanto que, para que o Controle Externo tenha condições de monitorar a evolução das ações, o Município apresente, ao término de 12 meses e ao término de 24 meses, documentação que comprove as ações implementadas e o plano de ação com as medidas previstas para conclusão no prazo de 36 meses.

2. VOTO

2.1 Preliminar

A alegação de ofensa ao princípio do contraditório deve ser rejeitada em razão do objetivo precípuo dos processos de Homologação de Recomendações, que não é penalizar agentes públicos, mas servir de instrumento de indução de melhorias de gestão.

Aliás, tal argumento já foi afastado por esta Corte em vários expedientes de Impugnação à Homologação, cumprindo destacar a pedagógica abordagem do Conselheiro Durval Amaral no Acórdão 1460/21-STP (plenamente aplicável ao presente caso, em razão da similaridade observada no procedimento adotado pelas unidades proponentes):

Quanto ao alegado cerceamento de defesa em decorrência da ausência de contraditório, valho-me das bem-lançadas ponderações tecidas pela 3ª Inspeção de Controle Externo no sentido de que o processo de Homologação de Recomendações não implica em aplicação de sanções ou restrição de direitos dos jurisdicionados, servindo, como o próprio nome sugere, a RECOMENDAR ações que possam melhorar a gestão pública.

Além disso, outro ponto trazido pela unidade é o de que a fiscalização por ela realizada - que antecedeu a proposta das recomendações - foi marcada por amplo diálogo institucional, concedendo "oportunidade ao jurisdicionado tanto de tomar conhecimento do apontamento identificado por essa Corte, manifestar-se e juntar documentos, bem como, num segundo momento, de ter ciência do teor das recomendações a serem emitidas".

Considerando, portanto, o diálogo anteriormente havido e, ainda, o que ora se concretiza por meio do presente expediente, aliado à natureza orientativa do procedimento impugnado, sendo que apenas a partir do seu descumprimento injustificado, a ser constatado oportunamente, é que poderá ensejar a instauração de expediente que se preste a estabelecer a adoção de medidas mais incisivas, no qual serão asseguradas a ampla defesa e o contraditório, é que afasto o alegado cerceamento de defesa.

2.2 Mérito

Quanto à dilação do prazo para atendimento de algumas recomendações, de outra banda, acolho integralmente o pedido do Município de Curitiba, na esteira da manifestação da Coordenadoria de Auditorias, a qual adoto como causa de decidir:

Achado 2 – Recomendação 2.1, itens 'e' e 'f': "consta da impugnação do Município a alegação de que o prazo de 12 meses torna muito difícil a elaboração de forma tempestiva dos planos contidos nos itens "e" e "f" da recomendação. Conforme contestação municipal, tais ações dependem da disponibilidade de técnicos, os quais estão envolvidos em projetos de financiamento contratados pelo Município e, portanto, o prazo requerido é 24 meses. Desse modo, levando em consideração as alegações do Ente Municipal nestes autos, não há óbice à dilação do prazo de cumprimento das recomendações".

Achado 3 – Recomendação 3.1, itens 'b' e 'c': "o jurisdicionado solicita extensão do prazo de 12 para 36 meses argumentando que a implantação de bicicletários e a ampliação das ciclovias até os terminais especificados dependem de disponibilidade orçamentária, de contratação de terceiros para a elaboração de projetos executivos e para a execução das obras. Desse modo, levando em consideração as alegações do Ente Municipal nestes autos, não há óbice à dilação do prazo de cumprimento das recomendações".

Necessário ressaltar, contudo, a necessidade de apresentação de informações acerca do andamento das respectivas medidas, a cada 12 meses, consoante bem indicado pela CAUD, de modo a possibilitar o necessário monitoramento pelo Controle Externo.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- receber e dar parcial provimento à Impugnação à Homologação proposta pelo Município de Curitiba contra a decisão consubstanciada no Acórdão 509/22-STP:

- alterar a decisão atacada para o fim de: prever o prazo de 24 meses para atendimento da Recomendação 2.1, itens 'e' e 'f'; prever o prazo de 36 meses para atendimento da Recomendação 3.1, itens 'b' e 'c'; e prever que o Município deverá, a cada 12 meses, informar a esta Corte de Contas (com apresentação de documentos comprobatórios) as ações implementadas e o estágio de evolução das respectivas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. receber e dar parcial provimento à Impugnação à Homologação proposta pelo Município de Curitiba contra a decisão consubstanciada no Acórdão 509/22-STP:

II. alterar a decisão atacada para o fim de: prever o prazo de 24 meses para atendimento da Recomendação 2.1, itens 'e' e 'f'; prever o prazo de 36 meses para atendimento da Recomendação 3.1, itens 'b' e 'c'; e prever que o Município deverá, a cada 12 meses, informar a esta Corte de Contas (com apresentação de documentos comprobatórios) as ações implementadas e o estágio de evolução das respectivas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-707979/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO:-AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA, MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1115/22 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Representação julgada procedente pelo Acórdão nº 1560/20 – Pleno. Antecipação indevida de pagamentos à empresa contratada pelo Poder Executivo de Mamborê. Pagamentos realizados sobre compensação tributária não homologada pela Receita Federal. Conhecimento e não provimento dos recursos.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (relator originário)
Trata-se de Recursos de Revista, interpostos por Claudinei Calori de Souza, Ex-Prefeito Municipal, e pela empresa AM - Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. ME, em face do Acórdão nº 1560/20 – Tribunal Pleno, que julgou pela procedência de representação encaminhada pelo Município de Mamborê, versando sobre despesas irregulares, no montante de R\$ 272.268,32 (duzentos e setenta e dois mil duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), realizadas em benefício da segunda recorrente, durante o exercício de 2015, eis que restaria caracterizada antecipação indevida de pagamentos, conforme conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2017 (peças 4, 5, 6 e 8), do qual se originou a representação cujo julgamento ora se combate.

Segundo consta dos autos, o Município de Mamborê firmou contrato com a AM - Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda – ME, tendo como objeto a realização de Auditoria Tributária na recuperação/revisão de contribuição sobre o RAT (Riscos Ambientais de Trabalho) e estudos para redução dos recolhimentos vincendos, o qual foi precedido da Tomada de Preços nº 005/2015.

A prestação do serviço contratado reduziu no reequilíbrio da alíquota do RAT de 2% para 1% e na apuração de valores referentes a não incidência de contribuição sobre os primeiros 15 dias de licença para tratamento de saúde e sobre o terço constitucional de férias. Com o auxílio da empresa, o município apurou o montante de R\$ 1.301.723,13 (um milhão trezentos e um mil setecentos e vinte e três reais e treze centavos) como suposto crédito em razão dos pagamentos à maior realizados em favor da Previdência Social, procedendo à sua compensação e pagando o percentual de 23% sobre esse valor à empresa, conforme estipulação contratual, perfazendo despesas na ordem de R\$ 299.268,32 (duzentos e noventa e nove mil duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) em benefício da AM - Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda – ME.

Ocorre que, quando da homologação da aludida compensação, a Receita Federal do Brasil, por meio do processo administrativo nº 10950.723476/2016-11, considerou hígida apenas a operação referente a R\$ 117.947,79 (cento e dezessete mil novecentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos) do total apurado pelo município, deixando de homologar o montante de R\$ 1.183.775,34 (um milhão cento e oitenta e três mil e setecentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), do que se extraiu que houve o pagamento antecipado à empresa sobre o valor glosado pela RFB.

A decisão recorrida considerou patente a irregularidade nos pagamentos realizados, culminando com a determinação de restituição aos cofres do município do montante R\$ 272.268,32 (duzentos e setenta e dois mil duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), de forma solidária pelos recorrentes, além de impor multa administrativa ao Sr. Claudinei Calori de Souza, em razão da antecipação injustificada do pagamento à contratada.

Em face do Acórdão nº 1560/20 – Pleno (peça 83) foram opostos Embargos de Declaração (protocolado nº 491930/20) pelo Sr. Claudinei Calori de Souza, sendo acolhidos parcialmente pelo Acórdão nº 2938/21 – Pleno (peça 109), com o fim de suprir omissão referente ao indeferimento de suspensão do feito, tendo como base tal pedido a pendência de julgamento do processo administrativo em trâmite na Receita Federal do Brasil.

Irrresignado, o Sr. Claudinei Calori de Souza interpôs Recurso de Revista (peças 111/113), no qual alega, em suma: (i) ausência de dolo; (ii) pagamentos realizados em conformidade com a cláusula quarta do contrato; (iii) efetiva prestação do serviço; (iv) decisão administrativa da RFB pendente de julgamento de recurso; e (v) ausência de dano ao erário.

De igual modo, a empresa AM -Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. ME apresentou a sua insurgência às peças 114/116 dos autos, defendendo que: (i) houve desvio de finalidade na apresentação da representação junto ao TCE-PR; (ii) há necessidade de se suspender o presente feito até a decisão definitiva do processo administrativo em trâmite na RFB; (iii) o TCE-PR não teria competência/legitimidade sobre matéria tributária federal; (iv) não houve efetivo prejuízo ao erário; (v) a contratação e a remuneração foram regulares; e (vi) deve ser preservada a segurança jurídica nas relações contratuais, não devendo a contratada ser penalizada em face de equívocos da Administração Pública.

Os recursos foram devidamente recebidos, nos termos do Despacho nº 1557/21 – GCILB (peça 117), e receberam manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 282/22 (peça 123), que se posicionou pelo conhecimento e improcedência, mantendo-se inalterada a decisão vergastada.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 225/22 (peça 124), acompanha as conclusões externadas pela Unidade Técnica.

É o sucinto relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

2.1. Do recurso interposto por Claudinei Calori de Souza

O recorrente alega, em sede preliminar, que inexistiu dolo em sua conduta, de modo que, com o advento da Lei nº 14.230/2021, a qual modificou a Lei de Improbidade Administrativa, os atos por ele praticados não seriam passíveis de responsabilização.

Ademais, acosta decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJ/PR, exaradas em sede de ações civis públicas e seus respectivos recursos, todas anteriores à Lei 14.230/2021, diga-se de passagem. Ocorre que as disposições da Lei nº 8.429/92, mesmo após a mencionada alteração, não se aplicam ao presente caso. A avaliação quanto a configuração dos atos de improbidade dispostos nesse diploma, inclusive levando-se em conta a análise do elemento subjetivo na conduta do autor, é de competência do Poder Judiciário e não interfere diretamente no julgamento dos processos sobre o crivo deste Tribunal de Contas.

A responsabilização dos agentes perante este Tribunal dispensa a incidência do dolo. No caso em análise, conforme destacou a CGM em sua manifestação, é possível constatar a culpa grave do ordenador das despesas, além de ser flagrante o nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado, perfazendo-se os elementos para a sua responsabilização. Desse modo, revela-se insubsistente a preliminar suscitada pelo recorrente.

No que tange ao argumento da suposta obediência ao contrato quando da realização dos pagamentos inquiridos pelo julgado recorrido, nos termos da sua cláusula 4.1, igualmente não merece prosperar.

Conforme consta no referido dispositivo, o pagamento à empresa contratada seria devido sobre o montante “efetivamente apurado e deferido pela RFB ou em liquidação de sentença”.

Conforme já exaustivamente debatido quando do julgamento originário, a condição para o cumprimento do contrato seria a homologação, pela RFB, dos créditos apurados e compensados pelo município com o auxílio da empresa contratada, o que ocorreu apenas parcialmente (do total apurado e compensado de R\$ 1.301.723,13 (um milhão trezentos e um mil setecentos e vinte e três reais e treze centavos) foi homologado somente o montante de R\$ 117.974,79 (cento e dezessete mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), equivalente a menos de 10 %).

Nesse ponto, também me filio ao entendimento esposado pela CGM em sua Instrução de nº 1173/20[1], incorporando a sua fundamentação ao voto.

Ademais, mesmo que houvesse o resguardo contratual para a realização dos pagamentos, na forma que se deram, o contrato poderia ser considerado contrário ao direito. De forma que a sua mera observância não legitimaria a prática de atos em afronta aos ditames legais inerentes à gestão da coisa pública.

Outrossim, cabe refutar o fundamento de que a suposta efetividade no serviço pela empresa, aliado a boa-fé contratual, possibilitariam a realização dos pagamentos naquele momento, eis que era prevista e determinante a participação da RFB no processo de compensação objeto do contrato.

Com relação a ausência de trânsito em julgado do processo administrativo em trâmite na RFB, inclusive no que tange à sua eventual prescrição, entendo que não interfere sobre a análise dos fatos perante este TCE-PR.

Conforme bem salientou a Unidade Técnica, não compete a este TCE-PR o reconhecimento quanto à suscitada prescrição. O fato determinante que fundamentou a decisão recorrida foi a antecipação dos pagamentos à empresa contratada, aspecto que não se modifica diante da pendência de julgamento do recurso administrativo junto à RFB, muito pelo contrário, apenas se reforça. Veja-se, sendo a homologação pela RFB condição indispensável para a conclusão do contrato (êxito), fato é que os pagamentos estariam pendentes até a presente data.

Nessa mesma seara, igualmente insubsistente o argumento da ausência de dano ao erário. Em que pese a compensação levada à cabo ter sido considerada receita pelo município, fato é que a operação encontra-se atualmente glosada pela autoridade competente, inclusive com a hipótese de aplicação de multa pela RFB[2].

Nesse caso, o princípio da prudência impõe a adoção de medidas, notadamente o contingenciamento de recursos, do que se caracteriza que a disposição de valores pertencentes ao crédito compensado que não fora homologado pela RFB representa dano ao erário, conforme bem fixado na decisão recorrida.

Assim, a compensação seria efetivamente realizada quando reconhecida (homologada) pelo Fisco, momento em que a contratada teria direito à remuneração pelos serviços prestados no Contrato n.º 062/2015, o qual previu a aplicação de percentual “sobre o montante efetivamente apurado e definido pela RFB ou em liquidação de sentença” (cláusula quarta).

Considerando que a RFB homologou apenas R\$ 117.974,79 (cento e dezessete mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), este valor deveria ter sido a base para o pagamento da empresa, e não o valor integralmente compensado (R\$ 1.301.723,13), porém, não homologado. Logo, era devido à contratada o valor de R\$ 27.127,99 (vinte e sete mil, cento e vinte e sete reais e noventa e noventa e nove centavos), correspondente a 23% do valor homologado.

Tendo em vista que a empresa AM-Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. recebeu o total de R\$ 299.396,31 (duzentos e noventa e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), conclui-se que percebeu R\$ 272.268,32 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) indevidamente de forma antecipada, isto é, antes da prestação de serviços definitiva, diante da ausência de prova nos autos de homologação da integralidade das compensações, em prejuízo ao erário.

Acórdão nº 1560/20 - Pleno

Desse modo, tenho que são improcedentes os argumentos arguidos pelo Sr. Claudinei Calori de Souza, julgando pelo conhecimento e não provimento de seu recurso de revista.

2.2. Do recurso interposto por AM -Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda.

A recorrente sustenta, em sede preliminar, que houve desvio de finalidade na formulação da representação junto a este TCE-PR, tendo em vista a ocorrência de supostas disputas políticas entre o representante e o representado.

A alegação da recorrente não acarreta qualquer interferência no andamento do presente feito. Primeiramente porque é dever do gestor público, sob pena de responsabilização por omissão, noticiar eventuais irregularidades que tenham sido praticadas no âmbito da administração.

Em segundo lugar, não foi apresentada qualquer prova ou mesmo indícios consistentes sobre o suposto desvio de finalidade, limitando-se a recorrente a informar a existência de 3 (três) ações de indenização por dano moral movidas, perante o juizado especial cível de Mamborê, pelo representado em face do representante.

O recurso também suscita a necessidade de suspensão do presente feito em razão do trâmite de processo junto à RFB, assim como defende que a contratação e a remuneração foram regulares e que não houve prejuízo ao erário.

Nesses pontos, remeto à fundamentação já declinada no item 2.1 do voto, quando da análise do recurso interposto pelo Sr. Claudinei Calori de Souza, entendendo como insubsistentes os argumentos lançados.

No que tange a suposta incompetência/ilegitimidade do TCE-PR sobre matéria tributária federal, não assiste razão ao recurso, eis que o objeto da representação centrou-se na prática de ato de gestão irregular pela administração municipal, qual seja, a antecipação indevida de pagamentos, não adentrando ao mérito da matéria sobre a competência da RFB e do próprio Poder Judiciário.

Até por isso mesmo, deve se reconhecer a procedência do derradeiro argumento trazido a baila pela recorrente, pelo fato de que ela não poderia ser penalizada em face de equívocos da Administração Pública Municipal.

Antes, porém, é preciso registrar enfaticamente que não se compactua com a espécie de contratação realizada, tampouco com a cessão de vultuosos valores do escasso orçamento público com base na prestação de serviço precário.

Outrossim, não se pretende emprestar ares de regularidade para a atuação da empresa recorrente, mas tão somente delimitar a sua responsabilidade com relação ao fato determinante que ora se examina, a antecipação indevida dos pagamentos por parte do município.

Conforme já sublinhado no item 2.1, a apuração quanto à responsabilização de agentes perante irregularidades, no âmbito dos processos deste TCE-PR, prescinde da existência de dolo, mas está calcada no nexo de causalidade e na culpabilidade.

Com relação à conduta do agente público, no caso o Sr. Claudinei Calori de Souza, observo que se encontra adequadamente definida nos autos, eis que, na condição de Prefeito Municipal, ordenou as despesas inquinadas pela decisão recorrida, sendo patente o nexo de causalidade entre seus atos e a irregularidade perpetrada.

Não obstante, estando presentes no próprio contrato administrativo as condições para a realização dos pagamentos, além de ser de conhecimento elementar ao gestor público as fases da despesa pública e demais disposições da Lei nº 4.320, do longínquo ano de 1964, é plenamente identificável o erro grosseiro em sua atuação, o que enseja a imputação de culpa grave em sua conduta.

Por outro lado, não se fazem presentes nos autos quaisquer elementos que proporcionem a correta delimitação da conduta da empresa contratada e de que forma ela teria concorrido para a ocorrência do dano ao erário.

Não há alusão a atuação maliciosa ou fraudulenta da contratada, tampouco a evidenciação de que a empresa tenha contribuído, mesmo de forma culposa, com a prática do ato objurgado pela decisão do Tribunal, qual seja: a ordenação indevida da despesa pelo Prefeito Municipal.

Nem mesmo o Processo Administrativo Disciplinar/Sindicância levado à efeito pelo município foi capaz de produzir informação conclusiva sobre a participação da empresa, sob o aspecto de ter concorrido com o ordenador de despesas, na consumação do ato irregular (antecipação do pagamento).

Não há indícios de atuação em conluio e também não se alega, nem mesmo pelo primeiro recorrente, que a conduta da empresa tenha levado a administração municipal à erro.

Evidentemente que não se olvida a plena capacidade de responsabilização de pessoas estranhas à Administração Pública pelo TCE-PR, conforme disposição nítida do art. 3º, II, da Lei Complementar nº 113/05.

Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange: [...]

[...] II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

A leitura do dispositivo supra deve ser conjugada com a parte final do inciso III (em destaque abaixo) e o inciso IX, do art. 1º, do mesmo diploma.

*Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: [...]

[...] III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; [...]

[...] IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

Conforme ensina Jacoby[3], não deve ser confundida a condição de prestar contas com o dever de responder pelo ressarcimento ao erário. Quando uma pessoa vinculada a administração pública (ou a uma entidade privada recebedora de

recursos públicos passíveis de prestação de contas) dá causa a qualquer tipo de prejuízo ao erário ele se enquadra no disposto no art. 1º, III, pois só pode ter suas contas julgadas quem tem a condição de prestá-las, enquanto o particular que concorre com um ato ilícito ensejador de dano é alcançado pelo art. 3º, II. Ainda no âmbito da Lei Orgânica do TCE-PR, o § 1º, alínea "b", do art. 16, versa sobre a fixação da responsabilidade solidária de terceiros que tenham concorrido com a ocorrência de desfalco ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou ainda desvio de finalidade. Note-se que aqui afigura-se uma certa restrição ao instituto da solidariedade, reservando-a para os casos mais graves.

Em que pese demais dispositivos da Lei Orgânica permitirem ao Tribunal bastante amplitude na aplicação de sanções[4], torna-se indispensável a análise sistemática de todo o ordenamento aplicável à matéria, sob pena de se comprometer a essência da função de controle externo da administração pública atribuída aos tribunais de contas.

Pois enquanto o dever de prestação de contas inerente ao gestor de recursos públicos é típica obrigação de fazer, a qual pode implicar inclusive na inversão do ônus da prova, a particular somente se impõe obrigação de fazer ou deixar de fazer em virtude de lei[5].

Ou seja, a responsabilização de terceiro em processo de contas deve estar calcada em aspectos objetivos de sua conduta, como a verificação de fraude ou conluio, por exemplo. Não se pode presumir que houve concorrência de terceiro estranho à administração na efetivação de atos típicos do ordenador da despesa ao simplesmente aceitar determinado benefício[6]. Afigura-se indispensável a demonstração de que maneira a conduta do terceiro deu causa ou contribuiu para o dano ao erário.

Note-se, não se pretende aqui eximir a empresa contratada de toda e qualquer irregularidade com relação aos fatos ocorridos no âmbito do Município de Mamborê. Até mesmo porque após longos anos de experiência neste Tribunal este Relator já testemunhou inúmeros casos de gestores que foram levados à erro por conta de má assessoria ou consultorias "milagrosas".

A questão é pura e simples da ausência de elementos de convicção quanto à conduta da empresa no bojo da execução do ato irregular (pagamentos antecipados). Entender diferente poderia significar uma decisão com base em valores jurídicos abstratos, o que é defeso pelo art. 20º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB. Cumpre reiterar que não está se validando o recebimento dos pagamentos pelo particular, que já estão sendo alvo de ação administrativa de ressarcimento promovida pelo Município de Mamborê, mas apenas se avaliando os requisitos para a sua responsabilização diante de atos típicos e exclusivos do Prefeito Municipal.

Nesse sentido, merece provimento o recurso nesse ponto, tão somente para afastar a responsabilidade solidária imputada à empresa AM -Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. ME sobre a restituição do montante de R\$ 272.268,32 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) aos cofres do Município de Mamborê.

III. VOTO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (voto vencido)

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Claudinei Calori de Souza, Ex-Prefeito Municipal de Mamborê, e pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto pela AM -Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. ME, somente para o fim de afastar a sua responsabilidade solidária na restituição do montante de R\$ 272.268,32 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), nos termos fixados pelo item (i) do Acórdão nº 1560/20 – Pleno, mantendo a decisão recorrida incólume em seus demais termos.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO (RELATOR DESIGNADO)

Com as devidas vênias, dirijo do voto apresentado pelo Conselheiro Relator Nestor Baptista, exclusivamente no que diz respeito à exclusão da responsabilidade da empresa AM-Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. pelo dano ao erário.

Como bem apontado no voto do Conselheiro Relator, o pagamento efetuado à empresa foi indevido, considerando-se que a sua remuneração foi calculada sobre o valor total da compensação indicada, de R\$ 1.301.723,13, resultando em um pagamento de R\$ 299.396,31, antes da homologação dos valores compensados pela Receita Federal, contrariando o que previa o contrato firmado entre a empresa e o município, segundo o qual os pagamentos seriam calculados sobre o valor efetivamente apurado e definido pela RFB ou em liquidação de sentença.

Posteriormente, a Receita Federal homologou apenas R\$ 117.974,79, de modo que o valor efetivamente devido à empresa até o momento seria de apenas R\$ 27.127,99, razão pela qual foi condenada solidariamente à restituição da diferença, equivalente a R\$ 272.268,32.

Desse modo, parece-me evidente que a empresa deve também ser responsabilizada pela restituição do dano causado ao erário, haja vista que foi a única beneficiária dos pagamentos indevidos. Seria incongruente condenar o agente público que ordenou os pagamentos indevidos à restituição e não quem recebeu tais pagamentos e efetivamente obteve o benefício indevido.

Neste ponto, é preciso destacar que, apesar de a condenação à restituição de valores ter sido elencada entre as sanções do art. 85 da Lei Orgânica do TCE-PR, a sua natureza é de reparação civil, e não propriamente de penalidade.

Assim, constatado o recebimento indevido dos valores, é natural que o beneficiário seja condenado à restituição, independentemente da demonstração de dolo, simulação, fraude, conluio ou qualquer conduta que tivesse contribuído para a irregularidade.

De qualquer forma, ao contrário do que constou do voto do Conselheiro Relator, há elementos nos autos que demonstram que empresa concorreu para a irregularidade, pois emitiu as notas fiscais que foram essenciais para a liquidação irregular da despesa e consequentes pagamentos (peça 5, p. 8, 11, 15, 21 e 28).

Além disso, é altamente improvável que tais pagamentos tenham sido realizados de forma totalmente espontânea pelo município, sem a provocação da empresa recebedora. Ainda que fossem espontâneos, caberia à empresa, em função do princípio da boa-fé contratual, alertar o município sobre a natureza indevida dos pagamentos, devolvendo os valores indevidamente recebidos, o que não ocorreu.

Por fim, destaco que a jurisprudência dessa Corte sempre reconheceu a responsabilidade solidária na restituição ao erário das empresas de assessoria ou escritórios de advocacia sobre pagamentos indevidos de honorários calculados sobre os valores compensados administrativamente, sem a devida homologação da Receita Federal. Nesse sentido, cito os acórdãos 2900/19-TP, 4647/17-1C, 2203/17-2C, 1262/19-2C e 2084/21-2C.

Por todo o exposto, acolhendo as demais considerações constantes do voto apresentado pelo Conselheiro Nestor Baptista, voto pelo conhecimento e não provimento dos recursos apresentados pelo senhor Claudinei Calori de Souza e por AM -Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

Conhecer e negar provimento aos recursos apresentados pelo senhor Claudinei Calori de Souza e por AM -Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda.

Votou, acompanhando o Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencido), pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Claudinei Calori de Souza, Ex-Prefeito Municipal de Mamborê, e pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista interposto pela AM -Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. ME, somente para o fim de afastar a sua responsabilidade solidária na restituição do montante de R\$ 272.268,32 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), nos termos fixados pelo item (i) do Acórdão nº 1560/20 – Pleno, mantendo a decisão recorrida incólume em seus demais termos, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Acompanharam a divergência do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Pjurisprudencial consolidado, para que não corra o risco de mais tarde ter que arcar, além de correção monetária, com as multas.*

No caso concreto, a compensação realizada pelo Município contou com a homologação expressa, uma vez que os valores foram analisados pela Receita Federal, que entendeu por homologar somente uma parte do que fora compensado.

A compensação foi realizada com base nos seguintes elementos: a) reequilíbrio do risco ambiental do Trabalho (RAT) de 2% para 1%; b) não incidência de contribuição sobre os primeiros 15 dias da licença para tratamento de saúde e sobre o terço de férias.

Em 2017, por meio do Despacho nº 34/2017 (peça 4, página 25), a Receita Federal reconheceu apenas a redução do RAT em relação às competências 07/2010 à 02/2011, em razão de que, na avaliação da Receita Federal do Brasil (RFB), neste período, encontrava-se lotado o maior número de servidores na Educação, que foi considerado para fins de enquadramento da atividade preponderante, o que justificou a redução do RAT para 1%.

Nos demais períodos, segundo avaliação da RFB, houve preponderância dos servidores lotados nos demais Órgãos, enquadrando-se consequentemente como "administração pública em geral", com RAT equivalente a 2%, razão pela qual, não foi homologada a compensação realizada.

Da mesma forma, não foi homologada pela Receita a compensação de valores respaldada no entendimento do Município de que não incidiria a contribuição sobre os primeiros 15 dias da licença para tratamento de saúde e sobre o terço de férias, sob o fundamento de que a RFB não reconhece esta tese e que a homologação dependeria de decisão judicial favorável.

O Representado pagou a empresa, a título de honorários, o percentual previsto em cima de todo o valor que fora compensado.

2. Há a recomendação de aplicação de multa isolada no patamar de 150% sobre o valor compensado indevidamente, conforme previsão da Lei nº 8.212/1991.

3. Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tomada de Contas Especial: Processo e procedimento na Administração Pública*. 5ª Edição. Belo Horizonte. Forum. 2012. Pg.112.

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Constituição Federal de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] [...]

[...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei

6. Conforme o art. 265 do Código Civil: A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

PROCESSO Nº:-284038/16

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO:-JOSE CARLOS VENTURA, RAUL CAMILO ISOTTON

ADVOGADO / PROCURADOR-VAGNER ANDREI BRUNN

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1123/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Dois Vizinhos. Pagamento de gratificação a servidores comissionados. Prefeito denunciado responsável pelo saneamento da irregularidade, mediante edição de lei que revogou até a então vigente autorização legal de pagamento. Pela improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por JOSÉ CARLOS VENTURA, noticiando suposta ilegalidade no pagamento de gratificações a servidores comissionados do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, durante a gestão do então prefeito, CAMILO RAUL ISOTON.

Outrossim, suscitou possível favorecimento do servidor WILLIAN BENINI, irmão do presidente da Câmara, mediante a criação de cargo de advogado, para o qual seria o próximo na lista de chamamento de concurso público. Além disso, este ocuparia cargo em comissão, não cumprindo com o seu dever de dedicação exclusiva e integral exigida pelo cargo, na medida em que atuava junto à Câmara.

O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, por meio do Despacho nº 1281/16, conheceu a Denúncia, eis que presentes os requisitos exigidos nos artigos 30 e 31 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno (peça nº 04).

Em sua defesa (peça nº 13), o Município de Dois Vizinhos sustentou que as supostas irregularidades já foram apreciadas pelo Ministério Público Estadual, tendo como resultado o seu arquivamento (peça nº 14). Informou ainda que, por meio da Lei Municipal nº 2098/2016 (peça nº 16), cessaram-se os pagamentos de gratificações (peça nº 16).

Quanto à atuação do servidor Willian Benini, alegam que este exercia cargo comissionado, conforme Decreto nº 12.105/2015, no qual não há um controle de jornada. Além de estar à completa disposição do município, comparecendo diariamente no trabalho, prestava serviços em jornada extraordinária sem receber horas extras. Sua atuação na CPI da Iluminação Pública ocorreu de forma particular e pontual, não no cumprimento da função pública.

Por fim, a criação de cargo de advogado se justifica pelo fato de a procuradora Kelin Ghizzi estar em licença maternidade (peça nº 17), restando apenas um procurador para todas as demandas. Além disso, o servidor Willian Benini sequer foi beneficiado pela criação do cargo, na medida em que era o próximo candidato da fila dos aprovados em concurso e o então procurador Alexandre Coletto Rocha pediu sua exoneração (peças nº 18 e 19).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, por meio do Parecer nº 11030/16 (peça nº 21), opinou pela procedência parcial da Denúncia (apenas em relação às gratificações indevidas aos servidores comissionados), determinando a restituição ao erário e aplicação de multa proporcional ao dano.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17983/16, seguiu o mesmo posicionamento (peça nº 24).

O Município de Dois Vizinhos, mais uma vez, pleiteou o arquivamento dos autos, já que os fatos já teriam sido investigados pelo Ministério Público Estadual, por meio da Notícia de Fato nº 0048-12.000092-2 (peça nº 30). O pedido não foi conhecido pelo Relator (peça nº 32).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4569/21 (peça nº 35), encaminhou os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF para realizar “tabela de cálculos das gratificações recebidas pelos servidores comissionados, com base na sua folha de pagamento, no período trabalhado por cada um deles”.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF informou a realização de consulta na base de dados do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal – (SIM-AP), levantando as folhas de pagamento enviadas pelo Município de Dois Vizinhos/PR.

Por meio do Despacho nº 1512/21-GCAML (peça nº 38), determinou-se novo chamamento do gestor denunciado aos autos, já que sua última manifestação havia ocorrido há mais de 4 (quatro) anos.

O Sr. RAUL CAMILO ISOTTON, ex-prefeito do Município de Dois Vizinhos, apresentou nova defesa (peças nº 45 e 46) alegando que:

a) A concessão de gratificações a cargos comissionados foi uma prática de todas as administrações anteriores, não sendo exclusiva da gestão do Denunciado. No entanto, jamais houve qualquer questionamento acerca da legalidade ou ilegalidade dos pagamentos, tendo ocorrido apenas na gestão do Sr. Raul Camilo Isotton;

b) A própria lei que regulamentou a gratificação a cargos comissionados não foi de iniciativa da gestão do Sr. Raul Camilo Isotton, o qual tão somente respeitou o Princípio da Legalidade, utilizando-se do art. 84 da Lei Municipal nº 1666/2011[1] para vincular seus atos;

c) O ato do ex-Prefeito Municipal estava devidamente respaldado pela legislação vigente no Município, não havendo que se falar em ilegalidade ou má-fé. A partir do questionamento, ocorrido no processo nº 28403-8/16, imediatamente buscou informações acerca da legalidade ou não das referidas gratificações;

d) O Denunciado procurando agir com certeza em suas decisões, acompanhou ao Poder Legislativo Local o Projeto de Lei nº 032/2016 na data de 03/06/2016, no qual objetivou a extinção das gratificações para cargos comissionados, assim foi aprovada a Lei nº 2098/2016;

e) A partir da revogação da Lei Municipal nº 1666/2011 não houve mais concessão de gratificação aos servidores evidenciando que o Denunciado sempre buscou agir pautado na legalidade e boa-fé. No momento em que tomou conhecimento da incerteza da legalidade do dispositivo acerca da gratificação o Denunciado tomou a atitude mais cautelosa em benefício do erário, qual seja, revogar a lei que possibilitava a concessão de gratificação aos servidores comissionados;

f) A Denúncia de Fato nº 0048-16.000092-2, com o mesmo objeto da presente, foi arquivada pelo Ministério Público;

g) Quanto ao servidor Willian Benini, os documentos em anexo demonstram a efetiva prestação do serviço pelo servidor, o qual cumpria sua jornada, comparecendo ao trabalho diariamente. Na ocasião a sua nomeação se deu por necessidade, visto que a procuradora Kelin Ghizzi estava em licença maternidade, havendo tão somente um procurador, o qual necessitava do auxílio. Inclusive, posteriormente, o referido procurador requereu sua exoneração e, por essa razão, o Sr. Willian Benini foi nomeado para o cargo de advogado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 1090/22 (peça nº 47), opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia, com reconhecimento de ilegalidade apenas no tocante às gratificações indevidamente pagas aos servidores comissionados.

Sugere, ainda, a condenação do Sr. Raul Camilo Isotton ao ressarcimento, a ser realizado aos cofres do Município de Dois Vizinhos/PR, da quantia de R\$ 461.012,78 (quatrocentos e sessenta e um mil e doze reais e setenta e oito centavos – devidamente atualizada), referente ao pagamento indevido de gratificações aos servidores comissionados e a aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 2, da Lei Orgânica desta Corte, no patamar de 15%, em função da adoção de conduta lesiva ao erário e à ordem jurídica.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 275/22 (peça nº 48), manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA da presente denúncia, já que o próprio denunciado foi responsável pelo saneamento da irregularidade, mediante edição de lei que revogou até a então vigente autorização legal de pagamento.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à Denúncia formulada em face do Sr. Camilo Raul Isoton, Prefeito do Município de Dois Vizinhos (gestão 2013 a 2020), noticiando a suposta ilegalidade no pagamento de gratificações a servidores comissionados da municipalidade, entre os exercícios de 2013 a 2016, no valor total apurado de R\$ 461.012,78, conforme indicado na Instrução nº 5007/21- CGM (peça 37) e possível favorecimento do servidor Willian Benini.

Quanto às alegações feitas em relação ao Sr. Willian Benini, os documentos apresentados pelo Município de Dois Vizinhos demonstram a efetiva prestação do serviço pelo servidor, que exercia cargo comissionado, conforme Decreto nº 12.105/2015, no qual não há um controle de jornada.

A defesa esclareceu que a criação de cargo de advogado se justificou pelo fato de a procuradora Kelin Ghizzi estar em licença maternidade (peça nº 17), restando apenas um procurador para todas as demandas. Além disso, o servidor Willian Benini era o próximo candidato da fila dos aprovados em concurso quando o então procurador Alexandre Coletto Rocha pediu sua exoneração (peças nº 18 e 19).

Em razão da plausibilidade dos argumentos apresentados, julgo a Denúncia improcedente nesse ponto.

No que tange à suposta ilegalidade no pagamento de gratificações a servidores comissionados da municipalidade, este Tribunal já possui entendimento consolidado acerca da impossibilidade de servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão acumularem gratificação.

Entretanto, corroboro o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 48) pela possibilidade de afastar a responsabilidade do ex-Chefe do Poder Executivo no presente caso.

Conforme sustentado pelo ex-Prefeito, os pagamentos realizados entre 2013 e 2016 estavam respaldados pela então vigente Lei Municipal nº 1666/2011, cuja legalidade, até a propositura desta Denúncia em abril de 2016, não havia sido infringida, inclusive no âmbito deste Tribunal de Contas.

Destaca-se, também, que o próprio Denunciado tomou a iniciativa de sanar a irregularidade, mediante a edição da Lei Municipal nº 2098/2016, publicada em 12/07/2016 (peça nº 16).

Além disso, os mesmos fatos foram investigados pelo Ministério Público Estadual na Denúncia de Fato nº 0048-16.000092-2, que foi arquivada.

Ademais, considerando que o Sr. Camilo Raul Isoton agiu em conformidade com a lei vigente à época, a presunção de legalidade do ato normativo permite afastar a ideia de erro grosseiro ou culpa grave para fins de imposição de sanção pessoal de restituição, nos termos do art. 28 da Lei nº 13.655/2018.[2]

Cito, ainda, caso análogo em que este Tribunal decidiu pela não restituição dos valores pagos a título de gratificação a servidores em cargos de comissão:

RECURSO DE REVISTA. PRECEDENTES. MEDIDAS SANEADORAS. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. LUIZ CEZAR BAPTISTEL, A FIM DE CONVERTER EM RESSALVA O PAGAMENTO DE TIDE AOS SERVIDORES COMMISSIONADOS, COM BASE NO ART. 21 DA LEI MUNICIPAL 99/2001, ESTENDENDO-SE OS EFEITOS DESTA DECISÃO, COM BASE NO ART. 481 DO REGIMENTO INTERNO, AO PREFEITO ANTERIOR, SR. JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, EXCLUINDO-SE A CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES.

(...)

Apenas como ilustração, vale mencionar que a defesa dos gestores apresentada na referida impugnação, baseia-se no fato, justamente, de que haveria lei e decreto estadual prevendo a possibilidade desse pagamento, situação essa análoga à dos presentes autos, sendo que a Lei Municipal 99/2001 é até mais expressa e específica em relação à TIDE e aos servidores comissionados, o que permite, em face da presunção de legalidade do ato normativo, afastar a ideia de erro grosseiro ou culpa grave, que condicionaria a imposição da sanção pessoal de restituição, nos termos do art. 28 da Lei nº 13.655/2018.

Apenas como ilustração, as seguintes decisões que estabelecem esta condição para a imposição do dever de ressarcimento:

No caso dos Srs. (...), diversamente, não deverá ser imposta a restituição de valores, tendo em vista que não foram beneficiários dos montantes pagos indevidamente.

Além disso, para efeito de ressarcimento do dano, não se verifica culpa grave ou erro grosseiro na atuação dos agentes públicos indicados, que justifique a condenação, com comprometimento do patrimônio pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa, conforme será a seguir individualizado, em virtude da omissão verificada e levando-se em conta as atribuições de ateste de medições para fins de pagamento e de superintendência do órgão (Acórdão nº 556/2020, do Tribunal Pleno, grifamos).

(...)

No caso específico do Município de Marquinho, ora em análise, entendo que, além do afastamento da devolução de valores, pode a irregularidade ser convertida em ressalsa. Em relação ao Sr. José Claudir Suchow, Prefeito de 2009 a 2012, além da previsão legal expressa autorizando o pagamento, desde 2001 (art. 21 da Lei 99/2001), a decisão que apontou a irregularidade dos pagamentos, isto é, o Acórdão de Parecer Prévio 510/13 da Segunda Câmara, de que se originou o precedente processo, data de 20/11/2013 (peça 21), ou seja, é posterior ao término do seu mandato.

Com relação ao gestor seguinte, Sr. Luiz Cezar Baptistel, com mandatos de 2013 a 2020, verifico que a sua intimação formal, como representante legal do Município, apenas ocorreu por meio do Despacho 757/18, da peça 64, com a certificação de sua comunicação eletrônica em 14/04/2018(peça 65). Na sequência, em 04/07/2018, na peça 72, informou acerca da revogação do art. 21 da Lei Municipal 099/2001.

(...)

Dentro desse contexto, inclusive, com a notícia da cessação dos pagamentos indevidos no final do exercício de 2016, entendo que também a ele pode ser adotada a solução de conversão da irregularidade em ressalsa, na medida em que não restou comprovada efetiva desídia que justifique a irregularidade das suas contas.

Dessa forma, observada a natureza das irregularidades apontadas, os precedentes citados e as medidas saneadoras adotadas, em correspondência com o período de mandato e a data de chamamento dos gestores aos autos, entendo que seja possível converter em ressalsa o pagamento de TIDE aos servidores comissionados, com base no art. 21 da Lei Municipal 99/2001, em favor do recorrente, Sr. Luiz Cezar Baptistel, com a extensão dos efeitos desta decisão, com base no art. 481 do Regimento Interno, ao Prefeito anterior, Sr. José Claudir Suchow. (Acórdão nº 2230/21, Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Desse modo, conclui-se que não houve erro grosseiro, culpa grave ou má-fé por parte do ex-gestor, motivo pelo qual, em consonância com o Parecer nº 275/22 (peça nº 48) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e acolhendo os argumentos apresentados pela defesa do Denunciado, entendo pela improcedência da presente Denúncia, com o consequente afastamento das sanções sugeridas pela Unidade Técnica.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar IMPROCEDENTE a presente Denúncia nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 84. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, podendo ser concedido gratificação de 10 a 100% (dez a cem por cento).

2. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº:-222677/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISES BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME, VANI FLEIX DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME MALUCELLI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1126/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por THIAGO DE ARAÚJO CHAMULERA, em face do decidido no Acórdão n.º 495/22 (peça n.º 163), do Tribunal Pleno, nos autos de Recurso de Revista n.º 388730/20.

O acórdão embargado deu PROVIMENTO PARCIAL do recurso exclusivamente para afastar a sanção de proibição de contratação com o poder público, imposta originariamente à Empresa TWR. No mais, mantendo a decisão proferida por meio do Acórdão n.º 825/20 – Tribunal Pleno, do i. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

O Embargante alega a ocorrência de posturas equívocas no decisório, ao sustentar, em suma, que:

- a) Conclusão de legitimidade ativa do representante, pois não consta no rol do artigo 32 da LO TCEPR, reproduzido na decisão;
- b) Conclusão de que o objeto contratado foi serviço jurídico, contrariando o edital e as provas do recebimento dos serviços prestados, levando à suposta incidência na proibição constante do Prejulgado nº 6;
- c) Afirmação de que houve publicidade apenas no site do município;
- d) Afirmação de que não houve efetiva prestação de serviços pela empresa TWR;
- e) Exclusão de outros supostos implicados em favorecimento ilegal à TWR.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 173).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.”[1]

No presente caso, busca o Embargante a retificação da decisão proferida no Acórdão n.º 495/22 (peça n.º 163), do Tribunal Pleno, nos autos de Recurso de Revista n.º 388730/20, para concluir pela ilegitimidade ativa do Sr. THIAGO DE ARAÚJO CHAMULERA por ausência de previsão legal (erro material).

Acresce, ainda, que a conclusão do Acórdão n.º 495/22 (peça n.º 163), do Tribunal Pleno é baseada em suposição de que por existir um advogado no quadro societário da empresa os serviços foram jurídicos, mas o serviço prestado foi de outra ordem. Além disso, desconsiderou-se a personalidade jurídica da empresa sem o devido processo e a demonstração extensiva dos motivos para tanto.

Em que pese o alegado, depreende-se que o Acórdão n.º 495/22 foi devidamente fundamentado e claro em suas razões de decidir, sem maiores divagações, extrai-se destes argumentos a mera pretensão do Embargante de rediscutir o tema tratado na decisão embargada, embora esta tenha constado de forma clara, objetiva e completa as razões do Parcial Provimento, indicando o fundamento legal, jurisprudencial e doutrinário a amparar sua conclusão.

Desta forma, constata-se que o Embargante, na verdade, não só pretende rediscutir o mérito do acórdão em estudo, o que é impossível por meio de Embargos de Declaração, como também objetiva que o mérito do Recurso de Revista seja apreciado, cuja impossibilidade foi exaustivamente tratada, resultando Parcial Provimento.

Assim, inexistindo os vícios alegados, a REJEIÇÃO do Embargos de Declaração é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

PROCESSO Nº:-243275/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA DO ROCIO COSTA FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1127/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Pedido cautelar. Ausência dos requisitos legais. Pleito de formulação de cálculo do benefício e oportunidade do exercício de opção de permanecer aposentada com o cálculo novo ou voltar a ativa. Instrumentalização do contraditório. Inovação recursal. Recurso não provido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, na pessoa do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, em face da decisão monocrática deste Relator (Despacho n.º 180/22 - peça n.º 20 dos autos originários), proferida em sede de juízo de admissibilidade do Pedido de Rescisão n.º 74698/22, este proposto pelo ora Recorrente, contra o Despacho de Homologação de Benefício n.º 15/20-CAGE/GP (peça n.º 10 dos autos originários), proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 547636/17, referente ao REGISTRO, automático, da Portaria n.º 24/14 da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA (peça n.º 07), que concedeu a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade de ROSANGELA DO ROCIO COSTA FERREIRA, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo.

A decisão então recorrida INDEFERIU o pleito cautelar de determinação de recálculo dos proventos da citada beneficiária, notificando-a a fim de exercer a opção entre “permanecer aposentada com o valor do benefício calculado conforme art. 16 da LCM nº 53/2006, ou pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescida do abono de permanência”.

O Agravante busca a reforma da decisão, para que seja concedida a pretensão cautelar exposta na inicial, alegando, em suma, que:

- a) A decisão monocrática incorreu em incompreensão do pedido cautelar formulado pelo Recorrente, uma vez que nunca requereu a imediata redução dos proventos da beneficiária, por meio de novo ato de inativação;
- b) Limitou-se o pleito à realização do cálculo do benefício com base no valor atualizado da média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações de contribuição existentes até a data da aposentadoria concedida, facultando o direito de opção de permanecer aposentada ou retornar à atividade;
- c) Possui amparo no inciso IV, §2º, do art. 53, da LC 113/05 a medida acautelatória de elaboração do cálculo devido;
- d) Mencionada pretensão instrumentaliza o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo beneficiário, em caso de aplicação do art. 16 da LC n.º 53/06;
- e) Deve ser realizada a instrução do feito com o correto cálculo dos proventos a fim de observar o princípio da não surpresa;
- f) Extrai-se dos itens “b” e “c” a cautela na constatação do valor correto dos proventos, objetivando a citação da beneficiária e da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e consequente apresentação de suas defesas;

- g) Apenas no item "d" do pedido há a pretensão, ultrapassado o exame de mérito da rescisória, da comprovação, pelo órgão previdenciário, da edição de novo ato de inativação;
- h) Apenas com a cognição exauriente ocorrerá a redução do valor do benefício, inexistindo risco de sua abrupta diminuição;
- i) "Não se nega a possibilidade de que, incidentalmente, no curso da instrução, sendo manifesto o dano ao erário, e ausente elementos de defesa que possam indicar a improcedência do pleito rescisório, que esse órgão ministerial possa vir a propugnar pela imediata correção dos valores", o que, contudo, não compôs o pleito cautelar ora pretendido;
- j) Nos moldes do acórdão proferido quando do Tema nº 1157, no ARE nº 1306505, do Supremo Tribunal Federal, resta convalidada a tese de que não se consolidam no tempo as situações flagrantemente inconstitucionais;
- k) Impossível o reequacionamento em plano de cargos de servidores efetivos aqueles admitidos sem concurso antes de 1988, bem como impossível a inclusão de celetistas no RPPS.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Por meio da Petição Intermediária n.º 258477/22, o Recorrente informa que, em razão do Despacho n.º 348/22-GCFAMG, proferido nos autos de Representação n.º 172998/22, caso análogo ao presente, sua tese foi acatada.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de concessão do pleito cautelar pretendido pelo Recorrente, nos seguintes termos constantes dos pedidos da peça recursal:

"b.1 determinação à Paranaguá Previdência para que apresente o cálculo do benefício da servidora Rosângela do Rocio Costa Ferreira com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida à segurada (março de 2014);

b.2. posterior notificação pessoal da Interessada, para que, no prazo de 05 dias após a ciência dos cálculos elaborados pela autarquia previdenciária, possa exercer a opção entre permanecer aposentada com o valor do benefício conforme art. 16 da LCM nº 53/2006, ou pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescida do abono de permanência, de sorte a lhe proporcionar todos os elementos necessários para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, ou, na hipótese de já se ter expedido o ofício de intimação, seja oportunamente reaberto o prazo de contraditório;

(...)"

Em que pese os argumentos despendidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, observa-se que não houve quaisquer incompreensões de seu pedido, uma vez que a cautelar redução dos proventos de ROSANGELA DO RÓCIO COSTA FERREIRA é consequência lógica, portanto, derivada do próprio pleito cautelar, conforme se extrai do excerto extraído dos respectivos pedidos formulados na inicial dos autos originários:

"b. Seja concedida medida cautelar nominada de caráter urgente, prevista no art. 53, inc. IV, da LOTC, para o fim de se determinar à Paranaguá Previdência que:

b.1. no prazo de 15 dias, proceda ao cálculo dos proventos da servidora Rosângela do Rocio Costa Ferreira com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida à segurada; e

b.2. notifique pessoalmente a segurada Rosângela do Rocio Costa Ferreira (e não por envio de correspondência com AR) para que esta, no prazo de 05 dias, possa exercer a opção entre permanecer aposentada com o valor do benefício calculado conforme art. 16 da LCM nº 53/2006, ou pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescida do abono de permanência.

(...)"[1]

Mostra-se evidente que, ao oportunizar o exercício da opção entre retornar a ativa ou permanecer aposentada com o valor do benefício calculado nos moldes do dispositivo legal que se busca fazer valer com o Pedido Rescisório, encontrar-se-á a beneficiária de frente a redução de seus proventos, ainda que isso dependa, de certa forma, da sua escolha (em detrimento do retorno à ativa).

Mesmo que assim não o fosse, outra não seria a conclusão, posto que a fundamentação constante da inicial quanto ao periculum in mora residiu justamente no suposto dano irreparável advindo dos pagamentos dos proventos em valor superior ao hipoteticamente devido, e sua natureza alimentar, logo, irrepitível. Veja-se:

"No que tange ao dano irreparável, há que se remarcar que os proventos mensais pagos desde a edição da ilegal Portaria nº 21/2014, caracterizam verba de natureza alimentar, e, por recebidos de boa-fé, consideram-se irrepitíveis.

Assim, existe o fundado receio de dano irreparável ao erário de Paranaguá, consubstanciado na persistência do indevido pagamento de benefício previdenciário fundamentando em metodologia de cálculo irregular, qual seja, última remuneração do cargo efetivo em detrimento da média das 80% remunerações de contribuição."[2]

Ora, se no requerimento levantado pelo Recorrente não há pretensão de que se obste imediatamente o pagamento dos benefícios na parcela que, supostamente, excede o permissivo legal, não há o que se falar, exatamente nos limites da fundamentação da inicial, em risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em outras palavras, se o pedido cautelar não implica que a aposentadoria seja paga em valores inferiores aos que atualmente ROSANGELA DO RÓCIO COSTA FERREIRA percebe, não há clara correlação entre a concessão da cautelar e a solução do alegado hipotético risco de dano irreparável aos cofres públicos do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, derivado da "persistência do indevido pagamento de benefício previdenciário fundamentando em metodologia de cálculo irregular".

Outrossim, ainda que sem adentrar na ausência do periculum in mora, a alegada pretensão de que seja feito o cálculo, cautelarmente, como forma de possibilitar a ampla defesa e o contraditório da servidora aposentada, em nenhum momento foi a solicitação (frisa-se) cautelar trabalhada na exordial, tal como pretende fazer crer o recurso em estudo, em clara inovação recursal.

Por outro lado, dos documentos constantes dos autos originários e do Requerimento de Análise Técnica - Ato de Inativação n.º 547636/17, não se vislumbra a impossibilidade da beneficiária exercer seu contraditório de forma plena, podendo, a partir deles, calcular os valores defendidos no Pedido de Rescisão e, assim, inserir-se adequadamente naquilo que a decisão então recorrida enfatizou:

"(...) quando do julgamento de cautelar formulada no Pedido de Rescisão n.º 17520/22, de relatoria do Cons. DURVAL AMARAL, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 09/02/2022, esta Corte de Contas, a partir do posicionamento divergente do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encapado pelo entendimento do Cons. IVENS LINHARES, estabeleceu novo rumo para casos em comento, qual seja, a necessária oitiva do(a) servidor(a) aposentado(a), a fim de que lhe seja concedida prévia oportunidade de ampla defesa e contraditório e, assim, observância plena do Prejulgado n.º deste Tribunal de Contas e, consequentemente, da Súmula Vinculante n.º 03." (grifamos)

Neste contexto, não se vislumbra razões para a modificação da decisão recorrida, eis que ausentes os requisitos legais para a concessão do pleito cautelar, a despeito do acolhimento de pretensão semelhante nos autos de Representação n.º 172998/22, de relatoria do d. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 180/22 pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 180/22 pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça n.º 03, fls. 31/32, dos autos originários.

2. Peça n.º 03, fls. 30, dos autos originários.

PROCESSO Nº:-588163/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI, ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, WELLINGTON DE MELO VOLPATO ADVOGADO / PROCURADOR-ANDERSON HENRY KWAN, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDO SADAO TOMIZAWA, LUZARDO FARIA, RAFAELLA NATALY FACIO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1128/22 - TRIBUNAL PLENO

Representações da Lei nº 8.666/93. Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (DER). Concorrência nº 10/2021. Alegação de inexecução dos preços unitários de fornecimento de CAP 50/702 e de habilitação indevida do consórcio vencedor. Improcedência.

I-DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representações da Lei nº 8.666/1993 c/c pleito cautelar, apresentadas pela ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI e ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI na qual noticiam supostas ilegalidades no processo licitatório de Concorrência Pública nº 10/2021, instaurado pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR, tipo menor preço, cujo objeto é a "execução de serviços de conservação e manutenção, sob responsabilidade da Diretoria de Operações (DOP), visando reparar ou sanar defeitos no pavimento, totalizando 307,56km de rodovias da Superintendência Regional Noroeste".

A Representação apresentada pela ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI, cinge-se, em síntese, aos seguintes aspectos:

Item 1) manifesta inexecução dos preços unitários de fornecimento de CAP 50/70[1] oferecidos pelo CONSÓRCIO ICCILA/ITAIPU, vencedor do certame, tendo em vista:

i) jurisprudência do TCE, TCU, TJPR e precedentes do DER-PR desclassificando proposta em razão de apresentação de preço unitário inexequível, inclusive do mesmo produto asfáltico objeto da controvérsia, e não apenas proposta inexequível;

ii) preço unitário para fornecimento de CAP 50/70 (que pode ser adquirido apenas em distribuidoras de asfaltos autorizadas pela ANP) flagrantemente dissonante dos preços de mercado (e ainda mais quando considerados lucro e tributos), conforme extensa pesquisa realizada pela representante;

iii) diferença de mais de 13% entre o preço ofertado pelo licitante primeiro colocado e os preços praticados no mercado para o produto asfáltico em questão;

iv) fortes indícios de diferimento do ICMS no preço oferecido para fornecimento de CAP 50/70 pelo licitante primeiro colocado, constituindo-se em prática ilícita, em violação à legislação tributária vigente;

item 2) não apresentação tempestiva do balanço patrimonial referente ao último exercício social pelo CONSÓRCIO ICCILA/ITAIPU (2020);

item 3) equívoco na classificação do balanço apresentado pelo CONSÓRCIO ICCILA/ITAIPU eis que foram inscritos créditos a serem recebidos no futuro, a longo prazo, como ativo circulante.

Já a Representação apresentada pela ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI (autos nº 593736/21) aponta as seguintes inconformidades:

Item 4) irregularidade da inabilitação da ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, em razão da classificação contábil de recursos disponíveis em conta corrente do sócio da empresa como ativos não circulante;

Item 5) irregular habilitação do CONSÓRCIO ICCILA/ITAIPU, em razão da ausência de apresentação de demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulado (DLPA);

Item 6) inconformidades no Balanço Patrimonial da Consorciada vencedora Pedreira Itaipu Indústria e Comércio de Britas e Asfalto Ltda.

Por meio do Despacho nº 1170/21, as Representações foram recebidas, indeferindo-se o pleito cautelar eis que ausentes os pressupostos de admissibilidade. Determinou-se a citação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA-DER, bem como de seu Representante legal, FERNANDO FURIATTI SABOIA, para apresentação do contraditório e ampla defesa.

O DER compareceu aos autos aduzindo, em síntese:

i. Existência de decisão judicial que indeferiu medida liminar em sede do Mandado de Segurança nº 0005336-20.2021.8.16.0004, impetrado pela Representante Asphalt Pavimentação Asfáltica Eireli, com a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos da presente Representação. Citou também decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em sede de Agravo de Instrumento nº 0049408- 07.2021.8.16.0000, interposto pela mesma empresa, em decorrência da liminar indeferida nos autos daquele Mandado de Segurança;

ii. Com base no valor limite para configuração da exequibilidade da proposta, o Consórcio Iccila – Itaipu, primeiro colocado no certame, apresentou proposta de preço global em valor superior ao critério objetivo de avaliação de inexecução previsto nos §§1º e 2º do art. 48 da Lei nº 8.666/93. O valor orçado pela Administração para a pretendida contratação foi de R\$ 79.677.833,88, sendo que 50% desse valor consistem em R\$ 39.838.916,94;

iii. 70% do valor oriundo da média aritmética é R\$ 46.393.587,60, valor que corresponde ao limite estabelecido na alínea “a”, do § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93. Quanto à alínea “b” do mesmo § 1º, aduz que 70% do valor orçado pela Administração resulta em R\$ 55.774.483,72;

iv. Apenas proposta com valor inferior a R\$ 46.393.587,60 seria reconhecida relativamente inexecutável, abrindo-se a oportunidade de o licitante provar o contrário;

v. A amostra da pesquisa de mercado apresentada pela Representante Asphalt é frágil para definir o “valor de mercado” do insumo CAP 50/70, uma vez que composta por cinco empresas fornecedoras, apesar de existirem um total de 16 empresas com potencial de fornecimento do insumo nos estados do Paraná e de São Paulo;

vi. O item “fornecimento de CAP 50/70” foi orçado pelo DER no valor de R\$ 3.854,06. E, nas propostas classificadas, o fornecimento do item foi precificado em R\$ 3.200,00, pela primeira colocada; R\$ 3.210,00 pela segunda; e R\$ 3.218,63 pela quarta colocada. Não havendo, portanto, variação significativa de preço, não se mostrando razoável concluir que o preço do item é inexecutável ou impraticável;

vii. O valor de R\$ 3.200,00 proposto pela primeira colocada, quando atualizado monetariamente pelo índice de 39,067% de maio de 2021, resulta no valor de R\$ 4.450,00. Na pesquisa de preços feita pela Representante, a média de preços em relação ao fornecimento do CAP 50/70 é de R\$ 4.591,60. Logo, após atualização do valor da proposta inicial da licitante vencedora, considerando a própria pesquisa de preços feita pela Representante, a média de preços em relação ao fornecimento do CAP 50/70 é apenas 2,58% abaixo do valor mais barato demonstrado;

viii. Em consulta dos preços médios praticados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), em outubro de 2019 (data base dos valores orçados pelo DER/PR e consequentemente pelos licitantes), o preço praticado para “CAP 50/70” era de R\$ 2.528,40;

ix. Quanto às alegações sobre irregularidades na apuração do ICMS em substituição tributária, defende que cabe à Receita Estadual do Paraná apurar a legalidade das obrigações tributárias estaduais declaradas e recolhidas pelas empresas. Que, em ambiente licitatório, compete à Comissão avaliar a regularidade fiscal na fase de habilitação;

x. No tocante à existência de jurisprudência no e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos Tribunais de Contas e precedentes do próprio DER/PR, defende que há distinção do caso tratado nos presentes autos em relação aos mencionados. Que nas Concorrências nº 098/2016 e nº 102/2016, promovidas pelo DER/PR, a decisão de desclassificação da empresa Pavia foi tomada devido a fatores não identificados no presente certame (Concorrência Pública nº 10/2021). Naqueles casos, aduz que o preço do ligante era inferior ao preço de venda pela ANP, única produtora do material no Brasil, o que não ocorre na presente licitação. Ainda, aduz que a empresa Pavia já possuía histórico de descumprimento parcial de contrato em decorrência da dificuldade em adquirir o ligante asfáltico, o que também não ocorre no presente caso.

xi. Já decidiu pela classificação de empresa com preço do ligante abaixo do preço da ANP (Concorrência nº 36/2018), após avaliar a respectiva proposta como um todo.

xii. O Acórdão nº 3068/20-TP do TCE/PR (Processo nº 313829/19) foi elaborado após a empresa Pavia já ter solicitado a desistência do contrato, decidindo a Corte pela regularidade das contas tomadas, ressalvando a exigência de diligências antes da conclusão pela desclassificação de empresa por inexecução de proposta.

xiii. A empresa Iccila – Indústria, Comércio e Construções Ibage Ltda. se aplicava a prorrogação de prazo prevista na Instrução Normativa RFB nº 2023/2021 para a apresentação da escrituração contábil digital (ECD) referente ao ano de 2020 (julho de 2021).

xiv. O demonstrativo contábil referente ao exercício de 2019 seria o balanço do último exercício social exigível à época. Mas, como que a data limite prevista na referida Instrução Normativa (julho de 2021) foi ultrapassada durante a fase de habilitação da Concorrência em questão, em 29 de julho de 2021, a Comissão de Julgamento solicitou à empresa consorciada a apresentação do balanço de 2020, o que lhe foi atendido e culminou na habilitação do Consórcio, eis que demonstrados os exigidos índices financeiros e patrimônio líquido.

xv. Não houve atendimento pela empresa ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI do índice financeiro exigido, sendo que seu balanço financeiro teria classificado como ativo circulante empréstimo concedido ao sócio Wellington de Melo Volpato. Segundo a Procuradoria Jurídica do DER, “não se mostra justificada a existência de valores da empresa Eco Sul na conta de sócio” e “na Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), o patrimônio dedicado à atividade empresarial não se confunde com o patrimônio do titular da EIRELI, protegido pela limitação de responsabilidade, à luz do artigo 980-A, §7º, do Código Civil vigente”. Por sua vez, a Coordenadoria de Contabilidade e Finanças do DER entendeu que o valor na conta do único sócio não deve ser considerado ativo circulante, conforme art. 179 da Lei nº 6.404/76). Assim, descontando-se do ativo circulante o valor erroneamente classificado, a empresa não alcançou o índice de liquidez corrente (ILC) exigido.

xvi. No tocante a erro na classificação do balanço da Iccila – Indústria, Comércio e Construções Ibage Ltda., pertencente ao Consórcio licitante vencedor, contestado pela Representante Asphalt, constou indevidamente lançamento a “Devedores Pessoas Ligadas” no ativo circulante da empresa, no valor de R\$1.194.430,95. Porém, descontada esta quantia do ativo circulante, a empresa continuou a atender ao critério de julgamento de análise de comprovação da qualificação econômico-financeira.

xvii. As mesmas oposições apresentadas pela Representante Eco Sul foram aclaradas com o recálculo dos valores e pela confirmação de que o citado Consórcio vencedor mantinha o atendimento aos índices contábeis exigidos em Edital.

xviii. No que tange à violação ao subitem 14.7.2 do Edital, defendido pela Representante Eco Sul pela suposta ausência de documentos de habilitação, a Comissão de Julgamento do DER entendeu que o objetivo pelo qual são exigidos documentos contábeis foi igualmente atingido pela documentação apresentada pelo licitante Consórcio Iccila-Itaipu.

xix. Por fim, no tocante à insurgência da Representante Eco Sul sobre a compatibilidade dos valores e informações de documentos contábeis, alterações do contrato social e notas explicativas apresentadas pela consorciada Pedreira Itaipu para demonstrar inconsistências entre valores que resultariam em índices de liquidez geral e corrente abaixo do exigido, esclarece que após análise realizada por contador do quadro do DER, não restaram demonstradas as inconsistências alegadas”.

Em Instrução nº 3/22, a 1ª Inspeção de Controle Externo observa que, com base nos elementos contidos nos autos, é impropriedade a alegação de inexecução dos preços unitários de fornecimento de CAP 50/70 propostos pelo CONSÓRCIO ICCILA/ITAIPU na Concorrência Pública nº 10/2021, considerando-se que a questão já foi abordada na decisão do Mandado de Segurança nº 0005336-20.2021.8.16.0004[2], impetrado pela ASPHALT PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EIRELI, em face de ato do DIRETOR-GERAL do DER, cujos argumentos e fundamentos são semelhantes aos desses autos, e decidiu-se pela negativa de liminar, sendo tal decisão confirmada em sede de agravo. (item 1)

Afirma que, diante da ausência de apresentação de elementos concretos nos autos capazes de provar a prática de qualquer ato ilícito ou em violação à legislação tributária vigente, não merece acolhida a alegação no sentido da ocorrência de diferimento do ICMS a incidir no preço do fornecimento de CAP 50/70 para o primeiro colocado.

Observa que a consideração do balanço patrimonial do exercício de 2019 da ICCILA – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGE LTDA. (integrante do consórcio vencedor), se deve à subsunção daquela empresa às regras da Escrituração Contábil Digital (ECD), com prorrogação de prazo prevista na Instrução Normativa RFB nº 2023/2021 para a apresentação da respectiva escrituração referente ao ano de 2020 (até julho de 2021). (item 2)

Afirma que foram inscritos créditos a serem recebidos no futuro a longo prazo, como ativo circulante no balanço da ICCILA – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGE LTDA., no valor de R\$1.194.430,95, fato que reflete diretamente no índice de liquidez corrente. Verifica, contudo, que conforme informado pela autarquia, a empresa apresentou balanço com ativo circulante no valor de R\$ 31.497.524,81 e passivo circulante no valor de R\$ 16.335.885,35, de modo que, descontado o montante de R\$1.194.430,95 do ativo circulante, que deveria ter sido classificado como ativo não circulante, resulta o valor de R\$ 30.303.093,86. (item 3)

Aponta que, ao aplicar-se a fórmula (AC/PC) para a verificação do ILC da empresa, mesmo com o novo valor de ativo circulante, encontra-se índice de 1,85, ou seja, maior que 1,25 exigido pelo edital, de modo que a empresa continuou a atender o critério de julgamento de análise de comprovação da qualificação econômico-financeira. Verifica que a inabilitação da Representante ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI ocorreu em virtude do não atendimento dos índices contábeis apurados por meio dos documentos de habilitação pertinentes, eis que o balanço financeiro da Representante teria classificado como ativo circulante empréstimo concedido ao sócio Wellington de Melo Volpato. Observa que, realizados os cálculos dos índices financeiros com a reclassificação do ativo da Representante, o resultado obtido não atendeu ao mínimo exigido no Edital (1,25)[3]. (item 4)

Quanto à suposta ausência de documento de habilitação da empresa PEDREIRA ITAIPU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA., integrante do consórcio primeiro classificado, compreende que a consorciada apresentou a Demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL), possibilitando à Comissão de Licitação “extrair as informações necessárias para realizar o cálculo estabelecido no Edital”, concluindo-se que a empresa “atendia aos índices financeiros mínimos exigidos”. (item 5)

Compreende que não foram identificados elementos capazes de comprovar a alegação de inconformidades no Balanço Patrimonial da Consorciada vencedora PEDREIRA ITAIPU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA, pois, conforme manifestação do DER, a empresa confessou erro material na alteração do Contrato Social, fato que poderia acarretar consequências nos cálculos contábeis e possíveis alterações dos índices financeiros apresentados. (item 6)

Por fim, conclui no sentido de que não foram identificados elementos de inconformidade suficientes a provocar a inabilitação do consórcio vencedor, nem tampouco capazes de demonstrar sua falta de capacidade econômica para assumir os encargos financeiros decorrentes do contrato, pelo que opina no sentido da improcedência das Representações.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 342/22.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual no sentido da improcedência das Representações.

Consoante decidido em sede de Mandado de Segurança[4], a proposta oferecida pela primeira colocada não se mostrou inexecutável, pois o valor ficou apenas 2,58% abaixo da pesquisa de mercado, sendo que o valor unitário apresentado pela vencedora foi de R\$ 3.200,00, enquanto da segunda colocada foi de R\$ 3.210,00 e da representante ASPHALT R\$ 3.218,63, valor este que também estaria abaixo do valor de mercado (R\$ 3.428,21). (item 1)

Da leitura da decisão judicial proferida na data de 05/08/2021, nos autos citados, observa-se que foi afastada, inclusive, a questão atinente ao suposto paradigma trazido pelo Representante, envolvendo a empresa PAVIA BRASIL, considerando que “naquela decisão administrativa, porém, verifica-se que o principal argumento acerca da inexecutabilidade da proposta decorreu do valor referenciado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP.”[5]

De fato, a primeira colocada, em sede judicial, demonstrou as composições unitárias dos itens solicitados, inclusive no ponto relativo ao "Fornecimento CAP 50/70", apontando que o valor oferecido (R\$ 3.200,00), atualizado monetariamente pelo índice de 39,067%, de maio de 2021, resulta em R\$ 4.450,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta reais), valor este "apenas 2,58% abaixo do valor mais barato demonstrado em pesquisa de mercado (R\$ 4.568,00)".

Além disso, verificou-se que "três, dentre as quatro classificadas, apresentaram valor muito próximo para este item", não havendo um percentual de variação de preço significativa a justificar a alegada inexecuibilidade.

Resalta-se que a inviabilidade da proposta de preço, nos termos do art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93 envolve presunção relativa, situação que impõe a necessidade de se oportunizar ao licitante a demonstração de exequibilidade de sua oferta, conforme se observa da vasta jurisprudência consolidada sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUIVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (sem grifos no original) (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta." (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Nesta seara, compreendeu ainda o Tribunal de Contas da União que a exclusão do certame por eventual proposta inexequível sem uma robusta comprovação constitui falta grave, tendo em vista que os fatores externos a onerar a produção, incidem de maneira diferente sob cada empresa, consoante o seguinte julgado:

"(...)18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. 19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa." (sem grifos no original) (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)

Não se demonstraram elementos concretos nos autos capazes de provar a prática de qualquer ato ilícito ou em violação à legislação tributária vigente, de modo que, nos termos da instrução, não merece acolhida a alegação no sentido da ocorrência de diferimento do ICMS a incidir no preço do fornecimento de CAP 50/70 para o primeiro colocado.

Compreende-se que alegação de não apresentação do balanço patrimonial referente ao último exercício social, já exigível pelo CONSÓRCIO ICCILA/ITAIPU (item 2) restou adequadamente tratada no Recurso Administrativo oferecido junto ao DER[6], o qual, em virtude das dificuldades resultantes da pandemia da Covid-19, considerou as disposições constantes na IN nº 2023/2021 da Receita Federal[7], de modo a admitir o Balanço patrimonial do exercício de 2019 como sendo o do último exercício social já exigível, tendo em vista a subsunção da ICCILA – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGE LTDA. às regras da Escrituração Contábil Digital.

Sobre o tema, acosta-se Parecer da empresa Zênite, especificamente sobre os efeitos da IN RFB nº 2023/2021 na exigibilidade do Balanço patrimonial, in verbis: "Por outro lado, considerando a dilatação dos prazos para envio dos balanços via SPED pela IN RFB nº 2023/2021, é possível entender como válido o balanço patrimonial de 2019 apresentado por empresas submetidas à ECD. Isso porque, estas empresas passaram a ter um prazo maior para a adoção de todas as providências necessárias para a regular obtenção do balanço patrimonial relativo ao exercício financeiro anterior (2020). Como o prazo normativo ainda não se exauriu, o balanço de 2020 ainda "não é exigível na forma da lei", podendo ser aceito o balanço de 2019 para as empresas que ainda não enviaram o balanço do exercício imediatamente anterior via SPED."[8] (sem grifos no original)

Além disso, considerando que a data limite prevista na referida instrução normativa (julho de 2021) foi ultrapassada durante a fase de habilitação do certame, valendo-se da prerrogativa conferida à Administração disposta no art. 43, §3º, da lei de licitações[9], solicitou-se a apresentação do balanço patrimonial do exercício financeiro de 2020, o qual foi analisado pela Comissão de Licitação, que concluiu: "tanto os índices financeiros, quanto o patrimônio líquido exigidos no edital são superiores aos estabelecidos no instrumento convocatório inclusive no balanço do exercício financeiro de 2020."

A instrução processual apontou que foram inscritos créditos a serem recebidos no futuro a longo prazo, como ativo circulante no balanço da ICCILA – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGE LTDA., no valor de R\$1.194.430,95, fato que reflete diretamente no índice de liquidez corrente (item 3). Verificou, contudo, que a empresa apresentou balanço com ativo circulante no valor de R\$ 31.497.524,81 e passivo circulante no valor de R\$ 16.335.885,35, de modo que, descontado o montante de R\$1.194.430,95 do ativo circulante, que deveria ter sido classificado como ativo não circulante, resulta o valor de R\$ 30.303.093,86.

Ao aplicar-se a fórmula (AC/PC) para a verificação do ILC da empresa, mesmo com o novo valor de ativo circulante, encontrou-se índice de 1,85, ou seja, maior que 1,25 exigido pelo edital, de modo que a empresa continuou a atender o critério de julgamento de análise de comprovação da qualificação econômico-financeira.

Acerca da eventual ilegalidade da inabilitação da ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, em razão da classificação contábil de recursos disponíveis em conta corrente do sócio da empresa como ativos não circulante (item 4), a Comissão de Licitação promoveu diligência para que se justificasse detalhadamente porque valores classificados como "ativo circulante" de pessoa jurídica se encontravam na conta corrente de pessoa física, considerando a autonomia patrimonial entre a empresa e o titular da Eireli.

Em Parecer da Procuradoria Jurídica do DER, bem como nova oitiva do Setor contábil do órgão, indicou-se que "não se mostra justificada a existência de valores da empresa ECO SUL na conta do sócio Wellington de Melo Volpato, sendo que os fundamentos para tal prática ocorreram no ano de 2018 e não houve comprovação dos reflexos da referida impossibilidade temporária de movimentação de contas até o período do balanço patrimonial de 2020, ou seja, documento apresentado pelo licitante a fim de atender os índices financeiros requeridos no processo licitatório Concorrência n.º 010/2021-DER/DOP."[10]

O Setor de Contabilidade do DER, por sua vez, concluiu que a argumentação apresentada "torna negativa a visão que se tem da empresa, vez que fere o princípio da entidade, onde se objetiva a não confusão patrimonial entre a empresa e seus sócios."[11]

Ao final, diante do esgotamento das providências no âmbito administrativo, sem demonstração do atendimento do item 15.11.2.2[12] do edital pela ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, decidiu-se pela sua inabilitação.

Feitas estas observações, entendemos que até o presente momento e diante das provas colacionadas, a Representante não incorpora elementos de provas capazes de reverter o entendimento adotado pelo Departamento de Estradas e Rodagem - DER, uma vez mantidos os vários indícios de inconformidade apurados em sede do procedimento licitatório, sendo que, realizados os cálculos dos índices financeiros com a reclassificação do ativo da Representante, o resultado obtido não atendeu ao mínimo exigido no Edital (1,25).

No que toca à alegação de irregular habilitação do CONSÓRCIO ICCILA/ITAIPU, em razão da ausência de apresentação de Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulado (DLPA) (item 5), há que se ponderar que houve a apresentação da Demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL)[13], de modo que, as demonstrações contábeis apresentadas à Comissão de Licitação "permitiram extrair as informações necessárias para realizar o cálculo estabelecido no Edital, e a conclusão no sentido de que a empresa recorrida atendia aos índices financeiros mínimos exigidos."[14]

Não foram identificados elementos capazes de comprovar a alegação de inconformidades no Balanço Patrimonial da Consorciada PEDREIRA ITAIPU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA (item 6), pois, conforme manifestação do DER, a empresa confessou erro material na alteração do Contrato Social, fato que poderia acarretar conseqüências nos cálculos contábeis e possíveis alterações dos índices financeiros apresentados. Além disso, solicitou-se apoio de contador do DER, o qual emitiu parecer concluindo no sentido de que "não se observa elementos suficientes para acolher o recurso por não restar demonstrado as inconsistências alegadas", confirmando o atendimento dos índices financeiros pela empresa.

Por fim, conclui-se que não foram identificados elementos de inconformidade suficientes a provocar a inabilitação do consórcio vencedor, nem tampouco capazes de demonstrar sua falta de capacidade econômica para assumir os encargos financeiros decorrentes do contrato, pelo que se acompanha os opinativos pela improcedência das Representações.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela improcedência das Representações.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à CMEX para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- I- Julgar improcedente as Representações; e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à CMEX para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. CAP 50/70 (Cimento Asfáltico de Petróleo) é o ligante aplicado para aglutinar os materiais pétreos na produção do CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), utilizado nos serviços de preenchimento de remendo do asfalto.

2. Em face da não concessão de liminar em sede de juízo de 1º grau interpôs-se Agravo de Instrumento nº 49408-07.2021.8.16.0000, ao qual não se concedeu efeito suspensivo, consoante decisão de 16/08/2021, do Desembargador Luiz Taro Oyama.

3. Identificou-se que empresa Eco Sul apresentou ativo circulante no valor de R\$ 14.103.799,69 e passivo circulante em R\$ 11.153.905,46, o que, descontado o montante de R\$4.759.207,02 do ativo circulante, pelos motivos expostos anteriormente, que, em tese, deveria ter sido classificado como ativo não circulante, chega-se ao valor de R\$ 9.344.592,67 como o correto do ativo circulante, não alcançando os índices de liquidez exigidos.
4. Mandado de Segurança nº 0005336-20.2021.8.16.0004
5. Na situação paradigma relatada, o DER reftou a proposta apresentada pela concorrente porque o valor para esse item representava uma variação de preço de -45,85% (com impostos e BDI) àquele praticado pela ANP e de -55% (com impostos e BDI) àquele estimado pelo próprio DER.
6. p.143, peça 12.
7. para empresas submetidas a Escrituração Contábil Digital, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2023/2021 prorrogou o prazo para a apresentação do ECD referente ao ano de 2020, em caráter excepcional, para o último dia do mês de julho de 2021, de modo que o Balanço apresentado (2019) foi considerado o último já exigível, nos termos do Edital.
- Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.
8. <https://zenite.blog.br/o-balanco-patrimonial-de-2020-ja-e-exigivel/> Acesso em 15/10/2021.
9. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
10. peça 12, página 163.
11. peça 12. Página 167.
12. 15.11.2.2 - O Índice de Liquidez Corrente (ILC) deverá ser igual ou maior que 1,25 (um e vinte e cinco), calculados pela fórmula:
13. Peça 31, pág. 61 autos 588163/21.
14. Peça 30 autos nº 593736/21, pág. 23.

PROCESSO Nº:-40599/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO:-JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, PAULO JAIR PILATI, THAIS

VERGINO BIAVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES

BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1129/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Marmeleiro. Abrangência da penalidade de suspensão do direito de licitar, prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993. Penalidade que incide apenas no âmbito do órgão sancionador. Excesso de formalismo na apresentação da proposta não configurado. Procedência parcial. Determinação.

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator originário)

Trata-se de Representação c/c Pedido Cautelar, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, que noticia supostas inconformidades no Pregão Eletrônico 147/2021, do MUNICÍPIO MARMELEIRO, que tem como objeto a “aquisição de uma escavadeira hidráulica nova, atendendo as necessidades do Departamento de Agricultura e Abastecimento, com recursos vinculados ao Convênio MAPA nº 890236/2019, no valor de R\$ 814.990,00 (oitocentos e catorze mil, novecentos e noventa reais)”.

A Representante alega que:

- a) Foi desclassificada da disputa em razão de 2 pontos: a) Suspensão temporária aplicada a empresa por outro ente da federação e b) falta de encaminhamento da proposta reajustada, conforme solicitação da Pregoeira com base nos itens 11.3; 5.5 alínea “e” e 13.1.6 do edital;
- b) Que a sanção de impedimento de licitar a que está submetida restringe-se ao Município de Janiópolis-PR;
- c) Que a sanção deve ser vista de modo restritivo, ou seja, a sua aplicação não deve ultrapassar os limites do ente que a aplicou;
- d) O Representante ofertou o menor preço – R\$ 744.800,00 (setecentos e quarenta e quatro mil e oitocentos reais);
- e) Foi desclassificado pela pregoeira e equipe de apoio de Marmeleiro-PR, em razão também da falta de juntada da proposta ajustada no sistema (item 11.3);
- f) Informa que a proposta final não foi anexada, haja vista a comunicação da Pregoeira através de “chat” da Plataforma COMPRASNET, informando a suspensão do certame com retorno no dia 10/01/2021 às 13:30 horas:

Pregoeiro	10/01/2022	Nova comunicação da Pregoeira será feita dia 10/01/2022 às 13:30 horas, no chat da Plataforma COMPRASNET, momento o qual informarei aos presentes a análise das propostas.
-----------	------------	--

- g) Tempestivamente manifestou intenção de recurso e realizou o protocolo das razões recursais, e em 21/01/22 recebeu a decisão, o qual manteve a desclassificação, de forma que vai adquirir o maquinário no valor de R\$ 814.990,00 (oitocentos e catorze mil, novecentos e noventa reais) ou seja, uma diferença maior que R\$70.000,00 (setenta mil reais);
 - h) O Representante alega ainda que, “[...] apesar da proposta reajustada não tenha sido anexada ao portal COMPRASNET não é motivo suficiente para ensejar a desclassificação, pois a proposta na plataforma (com todas as condições) e o valor final registrado em sede de lances são válidos e atendem as determinações do instrumento convocatório”.
- Por fim, requer, medida cautelar suspendendo o andamento do Pregão Eletrônico 147/2021, independente da fase, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela suposta violação aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, bem como do periculum in mora, fundado no hipotético risco de prejuízos aos cofres públicos. Destaca a Representante que, se não fosse desclassificada da licitação, seria a empresa com o melhor lance e menor preço.
- Admitida a Representação, mas INDEFERIDO o pleito cautelar ante a ausência dos requisitos legais (peça n.º 16), foram encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 20/21).
- Por meio das manifestações (peça n.º 22 a 27), o MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, representado pelo atual gestor Sr. PAULO JAIR PILATI, bem como a Sra. THAIS VERGINO BIAVA pregoeira, apresentam defesa, sustentando que:
- a) A empresa ignorou a convocação e descumpriu o estabelecido no Edital, tendo sua proposta desclassificada;

- b) O item 1 1.5 do Edital estabelece que para aplicar o princípio da isonomia entre as licitantes, após transcorrido o prazo de 02 (duas) horas, não serão considerados, para fins de análise, sob qualquer alegação, o envio da Proposta de Preços, sendo realizado, pela Pregoeira, o registro da não aceitação da proposta;
- c) O item 1 1.8 do Edital dispõe que, caso a licitante deixe de enviar a proposta de preços atualizada, ou não atender às exigências de habilitação, a pregoeira desclassificará e examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital;
- d) Que a empresa possui sanção de suspensão do direito de licitar, o que afronta os dispositivos previstos no item 5.5 e 13.1.6 do Edital;
- e) A empresa foi devidamente comunicada nos termos do Edital para que apresentasse sua proposta, mas deixou decorrer os prazos previstos, alegando posteriormente ter “interpretado” de forma diversa;
- f) Quanto a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar se restringirem apenas ao órgão sancionador, alega que a matéria não está consolidada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1059/22 (peça n.º 30), opina pela PROCEDÊNCIA do feito, diante da falha na aplicação da legislação regente das licitações pelo Município de Marmeleiro no Pregão Eletrônico 147/2021 nos modos em que fora publicado o Edital que veda a participação de empresas sancionadas com restrição ao direito de licitar e contratar com o poder público, independentemente do órgão sancionador, bem como excesso de formalismo no item referente à falta de apresentação da proposta ajustada, com consequente aplicação de MULTA do artigo 87, Inciso IV, alínea “g” da Lei 113/05 ao Sr. PAULO JAIR PILATI, pelas infrações aos ditames constantes da Lei de Licitações e Contratos acima apresentadas.

Para tanto, destaca que:

- a) A desclassificação da representante não ocorreu somente pela penalidade de suspensão temporária, mas também pela ausência da apresentação da proposta reajustada, cuja previsão se encontra no item 11.3 do Edital;
- b) Que o Tribunal de Contas da União decidiu recentemente via Acórdão 1.211/21, que, caso haja equívoco ou falha por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, de documento que ateste condição preexistente, cabe ao Pregoeiro, realizar diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e promover o saneamento da documentação;
- c) Que no item referente à falta de apresentação da proposta ajustada, houvera formalismo excessivo por parte da Representada, já que poderia ter o adequado conhecimento da proposta realizando a supracitada correção do erro; Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 283/22- 7PC (peça n.º 32), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. Por meio da Petição 40599/22 (peça 34) o MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, representado pelo atual gestor Sr. PAULO JAIR PILATI, bem como a Sra. THAIS VERGINO BIAVA pregoeira, novamente apresentaram manifestação aos autos. É o breve relato.

II – VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Vencido)

Cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade do Pregão Eletrônico 147/2021, do MUNICÍPIO MARMELEIRO, que tem como objeto a “Aquisição de uma escavadeira hidráulica nova, atendendo as necessidades do Departamento de Agricultura e Abastecimento, com recursos vinculados ao Convênio MAPA nº 890236/2019, no valor de R\$ 814.990,00 (oitocentos e catorze mil, novecentos e noventa reais)”. Preliminarmente, deixo de receber a Petição Intermediária nº 244913/22 (peça 34) acostada pelo MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, representado pelo atual gestor Sr. PAULO JAIR PILATI, bem como a Sra. THAIS VERGINO BIAVA (pregoeira), uma vez que, a manifestação possui o mesmo conteúdo já exposto na defesa apresentada pelo ente público (peça n.º 22 a 27), não trazendo novas alegações, nem mesmo nova documentação a ser analisada.

No mérito, o ponto fulcral em discussão é o âmbito de incidência da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, pena prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, haja vista previsão no Edital 147/2021 que veda a participação de empresas que tenha sido punida com suspensão do direito de licitar com qualquer ente da Federação[1]. A dúvida é se tal penalidade incide apenas no âmbito do ente sancionador ou em toda a Administração Pública.

Destaca-se, o assente posicionamento desta Corte[2] em relação à interpretação da extensão da sanção de impedimento para contratar com o poder público ser a mais restritiva.

Nesta Corte, o entendimento atualmente adotado é de que a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração restringem-se ao órgão sancionador. Sobre o tema, transcrevo trecho do Acórdão nº 3962/20[3] - Tribunal Pleno:

EMENTA: Extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/1993. A legislação do Estado do Paraná, que disciplina a matéria, preconiza a restrição dos efeitos. Tendência de consolidação da interpretação restritiva dos efeitos da penalidade no âmbito deste Tribunal de Contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Extensão dos efeitos da penalidade somente ao órgão ou entidade estatal sancionadora.

“O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deverá adotar interpretação ampliativa ou restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade prevista no art. 87, III, da Lei Federal n.º 8.666/1993?”

Resposta: Deverá ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/93, devendo a sanção ficar restrita ao órgão ou entidade estatal sancionadora.

Por bem. Vislumbro falha na aplicação da legislação regente pelo Município de Marmeleiro no Pregão Eletrônico 147/2021, nos modos em que publicado, veda a participação de empresas sancionadas com restrição ao direito de licitar e contratar com o poder público, independentemente do órgão sancionador.

Corroborando, se destaca as jurisprudências:

TCE PR - ACÓRDÃO Nº 3387/19 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Sertãozinho. Abrangência da penalidade de suspensão do direito de licitar, prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993. Penalidade que incide apenas no âmbito do órgão sancionador. Procedência. Determinação.

TCE PR - ACÓRDÃO Nº 3175/19 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial. Sanção de impedimento de licitar. Penalidade restrita. Procedência.

Neste ponto, importante consignar que a desclassificação da empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli não ocorreu somente pela penalidade de suspensão temporária, mas também pela ausência da apresentação da proposta reajustada, cuja previsão se encontra no item 11.3 do Edital:

11.3 O licitante deverá anexar a Proposta de Preços Ajustada, num prazo de até 02 (DUAS) HORAS de efetivo funcionamento do órgão público, ou seja, das 07h30min às 11h30min e das 13h00min às 17h00min, contados da convocação.

Conforme ata da sessão (Peça n.º 07, fls.04) consta a solicitação para que a Representante encaminhasse a proposta reajustada de acordo com o último lance no prazo de 02 (duas) horas, nos termos do Edital:

Pregoeiro	10/01/2022 09:36:52	Para YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI - Sr. licitante, é possível redução no valor final do item R\$ 744.800,00?
22.087.311/0001-72	10/01/2022 09:40:09	Bom dia, não conseguimos, o valor de R\$ 744.800,00 é nossa melhor oferta, sendo ultimo lance!
Pregoeiro	10/01/2022 09:43:19	Para YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI - Ok, agradeço retorno
Pregoeiro	10/01/2022 09:43:53	Solicito a proposta reajusta de acordo com o último lance (desconto negociado), com o prazo de envio de 02 (duas) horas, conforme consta em edital, contendo em uma única proposta todos os itens ganhos.
Sistema	10/01/2022 09:44:07	Senhor fornecedor YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI, CNPJ/CPF: 22.087.311/0001-72, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Pregoeiro	10/01/2022 09:44:38	Nova comunicação da Pregoeira será feita dia 10/01/2022 às 13:30 horas, no chat da Plataforma COMPRASNET, momento o qual informarei aos presentes a análise das propostas.
Sistema	10/01/2022 13:17:28	Senhor fornecedor YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI, CNPJ/CPF: 22.087.311/0001-72, o prazo para envio de anexo para o item 1 foi encerrado pelo Pregoeiro.
Pregoeiro	10/01/2022 13:30:12	Prezados licitantes, boa tarde
Pregoeiro	10/01/2022 13:31:24	Comunico que a empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI, não anexou a proposta ajustada ao valor final no prazo estabelecido em edital no item 11.3.
Pregoeiro	10/01/2022 13:32:14	Portanto a empresa não atendeu a exigência em edital no item 11.8 Se a proposta não for aceitável ou se a LICITANTE deixar de enviar a Proposta de Preços atualizada ou não atender às exigências habilitatórias, a Pregoeira DESCLASSIFICARÁ e examinará a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda a este Edital.
Pregoeiro	10/01/2022 13:32:16	
Pregoeiro	10/01/2022 13:33:55	Informe que a empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI, não atendeu a exigência em edital nos itens 5.5 alínea "e" e 13.1.6.

De fato, o Tribunal de Contas da União decidiu recentemente por meio do Acórdão nº 1.211/21 que, caso haja equívoco ou falha por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, de documento que ateste condição preexistente, cabe ao Pregoeiro, realizar diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93[4] e promover o saneamento da documentação. Destarte, o posicionamento jurisprudencial não é uma manifestação generalizada, vejamos:

“9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntada com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”; (grifei)

Todavia, se verifica que no item referente à falta de apresentação da proposta ajustada, houve formalismo excessivo por parte do Município de Marmeleiro, já que poderia ter o adequado conhecimento da proposta de preço mais plausível apresentada pela ora Representante, bem como realizando a supracitada correção com a finalidade de sanear eventuais erros ou falhas sem alterar a substância das propostas, por ser mais vantajosa ao erário.

Em detida análise dos documentos que compõem o feito, é possível extrair que a Pregoeira Sra. Thais Verginio Biava agiu em contrariedade ao entendimento vigente desta Corte, dotado de efeito normativo, expresso no Acórdão n.º 3962/20[5] - Tribunal Pleno, incorrendo, por outro lado, em formalismo excessivo ao não se utilizar da faculdade de que dispunha para sanear falha estritamente formal, propiciando que a melhor proposta ao erário fosse desconsiderada.

Nessa mesma linha, adoto o entendimento jurisprudencial citado, no sentido de que a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração restringe-se ao âmbito do ente sancionador. Desse modo, proponho voto pela procedência da presente representação, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LCE n.º 113/05 à Sra. Thais Verginio Biava, bem como ao Sr. Paulo Jair Pilati, Prefeito Municipal responsável pela manutenção da decisão perfilhada pela Pregoeira no Recurso administrativo interposto pela empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli.

Nesse passo, cabe recomendar ao Município de Marmeleiro que em futuros processos licitatórios considere que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 aplica-se exclusivamente no âmbito do ente sancionador.

Deixo de propor a aplicação de reparação de danos aos responsáveis, considerando que não se verifica, do constante nos autos, prejuízo aos cofres públicos, conforme alegado.

III – CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Diante do exposto, proponho VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei nº 8.666/93, proposta em face do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, referente ao Pregão Eletrônico n.º 147/2021, aplicando a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LCE n.º 113/05 à Sra. Thais Verginio Biava (Pregoeira), bem como ao Sr. Paulo Jair Pilati, Prefeito Municipal, em razão da:

- a) Suspensão temporária para participação em processo licitatório aplicada a empresa por outro ente da federação;
- b) Desclassificação da empresa pela falta de encaminhamento da proposta reajustada.

Recomendar ao Município de Marmeleiro que em futuros processos licitatórios considere que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 aplica-se exclusivamente no âmbito do ente sancionador;

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação devida e demais providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

IV – VOTO DIVERGENTE DO AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO (Relator Designado)

Com as devidas vênias, divirjo parcialmente do bem fundamentado voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Preliminarmente, aponto que no Despacho-95/22-GCAML, por meio do qual o relator recebeu a representação, somente foi ordenada a citação do Município de Marmeleiro e de sua pregoeira, a senhora Thais Verginio Biava. Apesar de o prefeito Paulo Jair Pilati ter tomado conhecimento do feito e até mesmo apresentado defesa em nome do município, é certo que ele não foi pessoalmente citado e, portanto, não tinha por que opor qualquer defesa pessoal sobre os fatos e fundamentos desta representação, razão pela qual aplicação de multa ao gestor violaria os princípios da ampla defesa e do contraditório.

De todo modo, ainda que fosse superada essa questão, entendo que as supostas irregularidades não são suficientes para a imposição de multa aos gestores.

As multas propostas decorrem da desclassificação da proposta da representante, em razão de ter sofrido a penalidade de suspensão do direito de licitar, aplicada por outro ente da administração, em contrariedade à jurisprudência desta Corte, e também em razão da falta de apresentação da proposta de preços atualizada, o que a unidade técnica, o Ministério Público e o relator consideram formalismo excessivo.

Sobre a penalidade de suspensão temporária, a discussão acerca da amplitude de seus efeitos é conhecida. Nesta Corte, após a edição do Acórdão nº 3962/20-Pleno, com força normativa e vinculante, ficou sedimentado o entendimento de que a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração restringem-se ao ente sancionador.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sempre foi no sentido de que a penalidade de suspensão é válida para toda a administração pública, o que impediria a participação da empresa suspensa em qualquer outro certame. Para fins de exemplo, cito o Resp 151567/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins – Segunda Turma, DJ 14.04.2003 e o RMS 32628/SP, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 14/09/2011.

Dessa forma, ainda que devesse prevalecer o entendimento desta Corte de Contas quanto ao alcance da penalidade, no meu sentir não seria razoável que tal fato levasse à aplicação de multa, tendo em vista a interpretação diversa aplicada no STJ, o que demonstra que a matéria é controvertida.

Diante da controvérsia, resta evidenciado que não houve erro grosseiro por parte dos responsáveis. Ausente também o dolo, que não restou caracterizado, seria indevida a aplicação da multa em função do que dispõe o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

Ademais, ainda que fosse cabível a aplicação da multa, deve-se observar que a pregoeira apenas deu cumprimento ao que previa expressamente o edital, subscrito apenas pelo prefeito, que dispôs:

5.5 Será vedada a participação de empresas:

- ... e) Empresa que tenha sido declarada inidônea para contratar com a Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou que tenha sido punida com suspensão do direito de licitar com qualquer ente da Federação;

A elaboração do edital é de responsabilidade da autoridade competente, no caso o prefeito, segundo o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Desse modo, considero que a responsabilidade pela irregularidade deveria ser atribuída exclusivamente ao prefeito, e não à pregoeira. Tal entendimento, inclusive, encontra amparo na jurisprudência desta Corte, tal como se verifica no Acórdão nº 1611/19 - Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Durval Amaral.

Quanto à segunda questão, relativa ao suposto formalismo excessivo, entendo não ter sido configurada qualquer irregularidade.

Observo que a decisão Acórdão nº 1.211/21-TCU, que serviu de fundamento para verificação do suposto excesso de formalismo, trata de assunto completamente diverso do tratado nestes autos.

Nas palavras do próprio relator, naquele acórdão o Tribunal de Contas da União decidiu que, “caso haja equívoco ou falha por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, de documento que ateste condição preexistente, cabe ao Pregoeiro, realizar diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/934 e promover o saneamento da documentação”.

Todavia, no caso em apreço não se tratava de documento relativo à habilitação e que atestasse condição preexistente, mas sim da própria proposta de preços, que deveria ser adequada para o valor do lance ofertado durante a sessão.

Não se trata de exigência meramente formal, mas sim documento essencial ao certame, por caracterizar a responsabilidade do ofertante pela manutenção do lance ofertado. Deve-se observar que o pregão é uma modalidade de licitação que privilegia a celeridade, de modo que não seria razoável que o processo fosse interrompido para aguardar o cumprimento de procedimentos essenciais por parte dos licitantes, ainda mais em situação de descumprimento do edital.

Ressalto que o edital do pregão previu expressamente a necessidade de apresentação do documento, no prazo de duas horas, e a desconsideração da proposta que não fosse seguida da proposta de preços ajustada. Consta do edital (peça 6):

11.1 Encerrada a etapa de lances, a pregoeira convocará o licitante detentor da melhor oferta, item a item ou um item por licitante, para que este anexe no sistema COMPRASNET, a PROPOSTA DE PREÇOS AJUSTADA, em conformidade com o último lance ofertado. Para tanto, a pregoeira fará uso da ferramenta “CONVOCAR ANEXO”, devendo o licitante anexar o documento utilizando o link “ANEXAR” disponível apenas para o licitante/vencedor.

... 11.3 O licitante deverá anexar a Proposta de Preços Ajustada, num prazo de até 02 (DUAS) HORAS de efetivo funcionamento do órgão público, ou seja, das 07h30min às 11h30min e das 13h00min às 17h00min, contados da convocação.

11.5 A fim de aplicar o princípio da isonomia entre as licitantes, após transcorrido o prazo de 02 (duas) horas, não serão considerados, para fins de análise, sob qualquer alegação, o envio da Proposta de Preço, sendo realizado, pela Pregoeira, o registro da não aceitação da proposta.

11.8 Se a proposta não for aceitável ou se a LICITANTE deixar de enviar a Proposta de Preços atualizada ou não atender às exigências habilitatórias, a Pregoeira DESCLASSIFICARÁ e examinará a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda a este Edital.

Da leitura do edital, percebe-se que, ao desclassificar a representante, a pregoeira meramente deu cumprimento ao edital do pregão, que estipula normas às quais tanto a administração quanto os licitantes se vinculam.

Observa-se do extrato da ata do pregão (peça 7), que a representante foi comunicada a respeito da necessidade de apresentar a proposta atualizada, mas quedou-se inerte.

A esse respeito, trago excerto do voto condutor do Acórdão nº 3079/19 - Tribunal Pleno, de autoria do Conselheiro Fernando Guimarães, que tratou de assunto semelhante:

Não se pode olvidar que, sempre que possível, deve o poder público em respeito ao princípio do formalismo moderado relevar pequenos erros ou obscuridades constantes das propostas apresentadas pelos licitantes de modo a alcançar a proposta mais vantajosa.

Todavia, o princípio do formalismo moderado não pode ser utilizado como subterfúgio para suprir a falha de um proponente em detrimento dos demais com relação a exigências previstas de forma clara e expressa no ato convocatório.

Conforme dispõe o artigo 43, §3º da lei nº 8.666/93, em que pese seja possível a realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, é expressamente vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Não compete ao pregoeiro ou à comissão de licitação atuar na condição de entidade saneadora das mais diversas e possíveis falhas incorridas pelos participantes do procedimento, sob pena de desrespeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório como também da própria eficiência e agilidade que se espera na condução da contratação.

Diante da não apresentação da declaração de atestado de vistoria ou da declaração substitutiva pela representante não parece razoável impor ao pregoeiro que este “suponha” que a proponente teria condições de apresentar a exigência, a ponto de se valer da faculdade prevista no artigo 43, §3º.

Ainda que se considerasse que de fato houve excessivo formalismo, não seria razoável imputar responsabilidade à pregoeira, que não subscreveu o edital que estabeleceu tal procedimento, como já comentado. Igualmente também não se verifica dolo ou erro grosseiro, a justificar a aplicação da penalidade nos termos do art. 28 da LINDB.

Ante o exposto, proponho o voto pela procedência parcial da presente representação da Lei nº 8666/93 em face do Município de Marmeleiro, apenas no que diz respeito à previsão editalícia de vedação de participação no pregão de empresas que tenham sofrido a pena de suspensão do direito de licitar aplicada por outros entes da federação.

Também proponho a expedição de determinação ao ente para que, em futuros processos licitatórios, considere que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, aplica-se exclusivamente no âmbito do ente sancionador.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação devida e demais providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

Considerar parcialmente procedente a representação da Lei nº 8666/93 em face do Município de Marmeleiro, apenas no que diz respeito à previsão editalícia de vedação de participação no pregão de empresas que tenham sofrido a pena de suspensão do direito de licitar aplicada por outros entes da federação.

Determinar ao Município de Marmeleiro que, em futuros processos licitatórios, considere que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, aplica-se exclusivamente no âmbito do ente sancionador.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação devida e demais providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram acompanhando o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Votaram acompanhando a divergência parcial do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7. TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. (...)

5.5 Será vedada a participação de empresas: e) Empresa que tenha sido declarada inidônea para contratar com a Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou que tenha sido punida com suspensão do direito de licitar com qualquer ente da Federação;

(...)

13.1.6 Não possuir registro impeditivo da contratação no SICAF, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), da Controladoria Geral da União (CGU), disponível no Portal da Transparência (www.portaltransparencia.gov.br/ceis) e no Cadastro Nacional de Condenações Civis por Ato de Improbidade Administrativa (CNCIA) e no Cadastro de Impedidos de Licitar do TCEPR (<http://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/municipal/aii/ConsultarImpedidosWeb.aspx>). Caso haja algum registro impeditivo, o licitante será excluído do certame.

(...)

2. Acórdãos 1942/19 – TP (autos 677665/18), 1396/19 – TP (autos 73105/18), 2834/18 – TP (autos 531946/18).

3. Referida matéria foi alvo de consulta do TJPR com o TCEPR.

4. Art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

5. Processo nº 445040/19-TP.

PROCESSO Nº:-782228/17

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

INTERESSADO:-FABIO MARIANO DE OLIVEIRA, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, HEMERSON BERTASSONI ALVES, JULIO CEZAR DOS REIS, LEON GRUPENMACHER, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MAURICIO TORTATO, NAYLOR GUSTAVO ROBERT DE LIMA, ORLANDO ARTUR DA COSTA, PEDRO LUIZ HUMPHREYS STONOGA, PÉRICLES DE MATOS, ROMULO MARINHO SOARES, SAMUEL PRESTES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, SILVIO JACOB ROCKEMBACH

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1130/22 - TRIBUNAL PLENO

Termo de Ajustamento de Gestão. Uso de recursos do Fundo Rotativo em todas as unidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração. Vencimento dos prazos estabelecidos na minuta anteriormente aprovada. Revisão. Aprovação.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, apresentado pela SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, por meio de seu Diretor-Geral, João Alfredo Zampieri (Peças 159 e 160), tendo por objeto “pactuar adequadamente a gestão dos recursos a serem executados por meio do Fundo Rotativo em todas as unidades gestoras da Secretaria”.

O presente TAG já havia sido aprovado por esta Corte através do Acórdão 2765/2019-Pleno, constatando-se, contudo, em Informação nº 5709/20-CMEX, que muitos dos prazos nele previstos estavam vencidos, pelo que se solicitou a oitiva da inspetoria responsável para a sua revisão e redefinição.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo (Informação nº 13/2020) apontou que as ações e adequações dos procedimentos para a execução dos recursos do Fundo Rotativo estão sob a responsabilidade das Unidades Gestoras da SESP, de modo que estas deveriam indicar os prazos que necessitam para o seu cumprimento, especialmente em razão da Pandemia do Covid-19.

A Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP encaminhou, então, a presente proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, acompanhada do Plano de Ação Consolidado (Peças 159 e 160).

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, mediante a Informação nº 25/21(peça 161), efetuou a revisão da respectiva proposta de TAG, verificando que não houve qualquer alteração das ações e obrigações ajustadas no Termo Originário, tendo sido modificado, apenas, o corpo diretivo das Unidades Gestoras da SESP, cujos gestores, inclusive, anuíram expressamente com as cláusulas e condições estabelecidas, conforme Termo de Anuência constante às fls. 13 da Peça 160.

Em relação ao Plano de Ação Consolidado, observa que as ações e adequações dos procedimentos para a execução dos recursos do Fundo Rotativo, objeto do TAG, estão sob a responsabilidade das Unidades Gestoras e sob o monitoramento das respectivas Diretorias dessas Unidades integrantes da SESP, conforme Planilhas anexadas ao referido instrumento (Peça 160, fls. 06 a 12).

Constata, ainda, que os prazos para cumprimento das ações propostas encontram-se atualizados, sendo que das 26 ações, 17 constam como “executadas”, 04 como “ininterruptas”, 04 com prazo final datado para 01/06/2022 e 01 com prazo final datado para 30/06/2022. Assim, opina pela possibilidade de formalização do respectivo TAG (Peça 160), informando que o monitoramento das ações propostas no Plano de Ação Consolidado será incluído no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2022 e o seu resultado constará em relatório de monitoramento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 88/22 observa que, após longa tramitação, houve, finalmente, a apresentação do Termo de Ajustamento de Gestão pelo gestor, devidamente assinado, mantendo a essência da minuta de Acordo contida na peça 52, aprovado por esta Corte no Acórdão nº 2765/19 – Tribunal Pleno (peça 97).

Diante do exposto, opina pela formalização do TAG, iniciando-se, por consequência, as etapas de fiscalização e acompanhamento da execução das ações nele previstas.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho os opinativos uniformes, favoráveis à APROVAÇÃO do Termo de Ajuste de Gestão - TAG.

O presente TAG foi anteriormente aprovado por meio do Acórdão nº 2765/19 – Tribunal Pleno (peça 97), conforme minuta colacionada na peça 52.

Em Informação nº 13/20, a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou que, durante a tramitação do feito, ocorreu o vencimento de diversos prazos inicialmente acordados na minuta do TAG, pelo que sugeriu o encaminhamento dos autos à SESP para indicação de novas datas para o cumprimento das ações convencionadas – recomendação acolhida pelo relator – Despacho nº 1749/20, peça 132.

Após pedido de prorrogação do prazo para atendimento da intimação, foi apresentado pelo Diretor-Geral da SESP, João Alfredo Zampieri, o Termo de Ajustamento de Gestão devidamente atualizado e consolidado (peça 160), subscrito por todos os gestores envolvidos.

Em sua última manifestação, a 5ª Inspetoria de Controle Externo consignou que não houve qualquer alteração das ações e obrigações ajustadas no Termo Originário, com a devida anuência dos gestores da SESP às cláusulas e condições estabelecidas, cujos prazos para cumprimento estão devidamente atualizados.

Por fim, salientou que “o monitoramento das ações propostas no Plano de Ação Consolidado será incluído no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2022, desta Unidade, e o seu resultado constará em relatório de monitoramento que será autuado à parte”

Dessa forma, restando integralmente presente, no TAG, o conteúdo previsto no artigo 11 da Resolução 59/2017[1], não vislumbro razões que justifiquem a rejeição da sua celebração.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, VOTO:

- I. Pela APROVAÇÃO da minuta do Termo de Ajuste de Gestão – TAG, acostada à Peça 160 destes autos;
- II. Pela submissão do ajuste à assinatura dos agentes indicados na minuta;
- III. Pela publicação do instrumento do Termo de Ajuste de Gestão - TAG no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- IV. Pelo encaminhamento dos autos à CMEX, para monitoramento e adoção das demais providências cabíveis, nos termos do artigo 8º da Resolução 59/2017 e dos artigos 175-L, incisos I, IX, X, XIV e XV do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- I- APROVAR a minuta do Termo de Ajuste de Gestão – TAG, acostada à Peça 160 destes autos;
- II- submeter o ajuste à assinatura dos agentes indicados na minuta;
- III- publicar o instrumento do Termo de Ajuste de Gestão - TAG no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e
- IV- encaminhar os autos à CMEX, para monitoramento e adoção das demais providências cabíveis, nos termos do artigo 8º da Resolução 59/2017 e dos artigos 175-L, incisos I, IX, X, XIV e XV do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 11. O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas:

I – a identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento;

II – a estipulação do prazo para o cumprimento;

III – a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;

IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial;

§ 1º São aplicáveis as seguintes sanções, que poderão, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ser cumuladas ou não:

I - multa pecuniária aplicada ao gestor, a ser fixada mediante convenção dos signatários;



1ªSECAM - Pautas

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



2ªSECAM - Pautas

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-343989/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

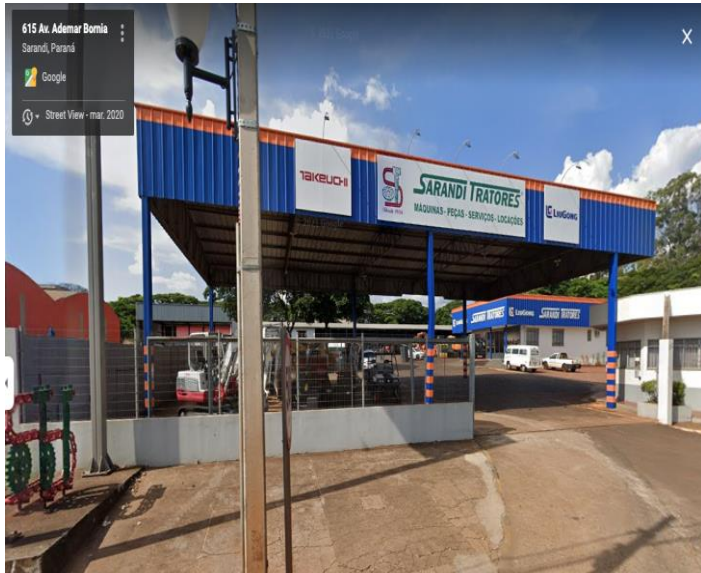
DESPACHO:-684/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas – Eireli, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 32/2022 do Município de Pitangueiras para a “aquisição de uma pá carregadeira sobre rodas”, em que a empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda sagrou-se vencedora com a proposta de R\$ 443.500,00 e teve a representante como segundo colocada com a proposta de R\$ 500.000,00, conforme Ata de Adjudicação publicada em 17/05/2022 (peça 8).

De acordo com a representante, a admissibilidade de participação da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ 08.671.846/0001-65) no certame seria ilegal, haja vista que integraria o mesmo grupo econômico da empresa SARANDI TRATORES LTDA. (CNPJ 77.266.575/0001-95), que foi declarada inidônea pelo Município de São Pedro do Iguaçu em 01/12/2020 (peça 14), de modo que sua participação, em substituição da Sarandi, seria fraudulenta e estaria vedada pela “ocorrência impedimento indireta”, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, a representante apresentou informações e anexou diversos documentos que comprovariam que a empresa TKBR (Nome fantasia: TAKEUCHI BRASIL) é do mesmo grupo econômico da empresa Sarandi Tratores Ltda., a saber: 1) estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi-PR; 2) possuem o mesmo sócio administrador; 3) ocorreram mudanças simultâneas entre os sócios (e há relação de parentesco entre os sócios - pai: Odauro Vitoriano e filho: Odauro de Carvalho Vitoriano, após a aplicação da sanção de inidoneidade); 4) o objeto social é similar e foi modificado após a aplicação da sanção; 5) a empresa Sarandi Tratores Ltda é revendedora e representante exclusiva da marca LiuGong na região (conforme site) e a TKBR ofertou maquinário LiuGong no presente certame; 6) há uma declaração da LiuGong que atesta que são do mesmo grupo econômico e somente por isso a empresa TKBR pode comercializar tais equipamentos; 7) a empresa TKBR protocolou proposta em outro pregão (Pref. Capanema) em nome da Sarandi Tratores Ltda; e 8) empresa TKBR só iniciou a participação em licitações públicas após a sanção aplicada na Sarandi Tratores Ltda. (peças 10 a 15).

Aduziu, ainda, que, mediante uma simples busca no “GoogleMaps”, seria possível verificar que as empresas estão sediadas no mesmo endereço, sendo que em sua fachada consta uma placa central e maior com o nome “Sarandi Tratores”, além de duas placas menores, uma com o nome “Takeuchi”, que seria o nome fantasia da empresa TKBR, e outra com a marca “LiuGong”, que evidenciaria que o grupo é seu representante/revendedor na região (vide imagem à peça 2, fl.19).



Ademais, salientou que a empresa TKBR tem sido reiteradamente utilizada pelos sócios/administradores do grupo econômico Sarandi Tratores como forma de burlar a vedação de participação em licitações imposta pela declaração de inidoneidade, tendo participado de diversos certames ao longo de 2021 e 2022, o que acarretou diversas impugnações administrativas no âmbito das Municipalidades (peças 16 a 22) e Representações no âmbito desta Corte de Contas (processos nº 144478/21, 453624/21 e 215654/22), que reiteradamente tem reconhecido a ilegalidade noticiada.

No processo licitatório em questão, informou que apresentou Recurso Administrativo contra a adjudicação da empresa TKBR, porém, a pregoeira deixou de acolher suas alegações com base no argumento de que foram realizadas buscas no sistema SICAF relativamente à empresa TKBR, sendo que não foi verificada a existência de qualquer impedimento contra a empresa (peças 6 e 7).

Diante do exposto, a representante requereu a concessão de medida cautelar inaudita altera pars de imediata “suspensão do Pregão Eletrônico nº 32/2022 da Pref. Pitangueiras-PR, e todos os atos decorrentes, independentemente da fase que esteja”, com a informação de que o contrato foi assinado em 23/06/22 (peça 9), com prazo de fornecimento do bem, “Pá Carregadeira sobre rodas da marca LiuGong”, em 180 dias.

No mérito, requereu a procedência da Representação para que seja “devidamente excluída a empresa TKBR e convocado o licitante remanescente”, e, ainda, que seja “estendida a sanção de inidoneidade da SARANDI TRATORES LTDA para a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 08.671.846/0001-65, bem como seja cadastrado no mural do TCE-PR, para que referida empresa pare de participar dos certames.”

Vieram os autos.

2. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, recebo a presente Representação e acolho o pedido de expedição de medida cautelar para o fim de determinar a imediata SUSPENSÃO do processo de Pregão Eletrônico nº 32/2022 do Município de Pitangueiras e respectivo contrato administrativo, no estado em que se encontrar, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

De início, em consulta ao site deste Tribunal verifica-se que existe sanção de inidoneidade vigente contra a empresa SARANDI TRATORES LTDA., imposta pelo Município de São Pedro do Iguaçu com fundamento no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93, pelo prazo de 01/12/2020 até 01/12/2022.

Dados do sancionado	
Tipo documento	CNPJ
Número documento	77.266.575/0001-95
Nome	SARANDI TRATORES LTDA

Informações Gerais	
Município	SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Situação	Vigente
CNPJ Entidade	98.988.907/0001-90
Entidade	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Órgão	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Cargo de autoridade responsável	PREFEITO MUNICIPAL
Nº Processo Sanção	001/2020
Nº Processo Licitatório	104/2020
Tipo de Sanção	Declaração de Inidoneidade
Fundamento Legal	art. 87, IV da Lei nº 8.666/93
Descr. Fundamento Legal	Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prioridade de defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de sanção aplicada com base no inciso anterior.
Sanções previstas	21. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. (editado) 21.1. Consta infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o
Observação complementar	
Data de publicação do ato que impõe a sanção	01/12/2020
Data Ato	30/11/2020
Nome veículo divulgação	JORNAL DO OESTE LTDA
Tipo de Ato Declaratório	PORTARIA
Número do Ato Declaratório	252
Arto do Ato Declaratório	2020
Tipo de Impedimento	<input checked="" type="radio"/> Prazo Determinado <input type="radio"/> Prazo Indeterminado
Data início impedimento	01/12/2020
Data fim impedimento	01/12/2022

É igualmente possível constatar que a própria empresa SARANDI TRATORES LTDA. submeteu à análise desta Corte, por três vezes, a questão relativa à extensão dos efeitos da sanção de inidoneidade supracitada.

Primeiramente, no âmbito da Representação nº 144478/21 (Município de Mariluz), por meio do Despacho nº 493/21 (04/05/2021), o ilustre Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral foi assertivo quanto à situação de inidoneidade da empresa Sarandi Tratores Ltda., tendo consignado que:

A celeuma submetida ao crivo desta Corte se circunscreve à não exclusão de certame de empresa declarada inidônea por ente público.

Nesse passo, há que se pontuar que inexistiu dúvida quanto à espécie da sanção imposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, eis que a Portaria n.º 252, de 30/11/2020, publicada em 01/12/2020, e juntada pela representante (peça 7, fls. 5), demonstra que além de ter sido aplicada com multa administrativa, a empresa SARANDI TRATORES LTDA foi declarada inidônea.

E, como é cediço, os efeitos da declaração de inidoneidade impedem a participação em licitação e a contratação enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, impondo-se, a princípio, a todas as esferas da Administração, não limitando seus efeitos ao ente aplicador da sanção.

Em segundo lugar, no âmbito da Representação nº 313431/21 (Município de São Jerônimo de Serra), por meio do Acórdão nº 2027/21 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, igualmente reconheceu a regularidade da decisão de desclassificação da empresa Sarandi Tratores Ltda. em virtude da vigência da penalidade de inidoneidade, aplicada nos termos do art. 87, IV, da Lei n.º 8.666/93, e sua extensão a todas as esferas da Administração. Veja-se:

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Desclassificação/inabilitação de empresa declarada inidônea em Município diverso da licitação, nos termos do artigo 87, IV, da Lei de Licitações. Efeitos da sanção para toda a administração pública, nos termos da lei e da jurisprudência. Pela improcedência.

(...)

Filiando-me à doutrina pátria que escalona as sanções previstas no artigo 87, da Lei 8.666/93, entre sanções mais leves e mais graves, conforme a conduta do licitante, e corroborando os opinativos técnico e ministerial, entendo que a presente representação deve ser julgada improcedente.

Acompanhando o entendimento da Corte Federal de Contas, e dos doutrinadores que reconhecem a necessidade de gradação entre as penalidades, entendo que a declaração de inidoneidade prevista no artigo 87, IV, da Lei 8.666/93, é penalidade que não fica adstrita à esfera da Administração sancionadora, mas produz seus efeitos em toda a administração pública.

Finalmente, no âmbito da Representação nº 299064/21 (Município de Flor da Serra do Sul), em mais um caso idêntico, por meio do Acórdão nº 2961/21 – Tribunal Pleno, de minha relatoria, igualmente reconheceu-se a retidão da decisão de Município licitante que desclassificou a empresa Sarandi Tratores Ltda. do certame em razão da vigência da sanção de inidoneidade imposta pelo Município de São Pedro do Iguazu e sua extensão para todas as esferas da Administração Pública.

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas irregularidades não configuradas. Pela improcedência.

(...)

Adotando essa linha de raciocínio de diferenciação entre as penalidades previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/93 e de gradação entre elas, revela-se correto o entendimento adotado pelo Município de Flor da Serra do Sul de que a penalidade aplicada por outra municipalidade se estende a toda a Administração Pública, o que acarretou a desclassificação da Representante do certame.

(...)

Por derradeiro, para além de exaltar a competente análise doutrinária e jurisprudencial levada a efeito na decisão supracitada, cumpre mencionar, meramente a título de ilustração (vez que ainda não vigente quando imposta a sanção em exame), que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei Federal nº 14.133/2021, solucionou definitivamente qualquer controvérsia quanto à extensão da sanção de inidoneidade, ao estabelecer, em seu art. 156, § 5º, que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar “impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos”.

Não subsiste, portanto, qualquer dúvida a respeito da vigência e extensão da sanção de inidoneidade, art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93, aplicada contra a empresa SARANDI TRATORES LTDA. pelo Município de São Pedro do Iguazu, pelo prazo de 01/12/2020 até 01/12/2022.

Por sua vez, a questão relativa à possibilidade de participação em certames licitatórios da empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., formada por sócios administradores da mesma família que teriam se substituído, igualmente já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, através das Representações nº 453624/21 (Município de Capanema) e 215654/22 (Município de Moreira Sales), apresentadas pela atual representante, ambas de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, sendo que em todas elas foram deferidas medidas cautelares de suspensão do certame.

No âmbito da Representação nº 453624/21 (Município de Capanema), verifica-se que, embora a municipalidade tenha decidido anular a decisão questionada e desclassificar a empresa TBKR, o que acarretou a perda de objeto do processo, deixou-se assentado no Despacho nº 1076/2021 a existência de fortes evidências quanto à vinculação entre as empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, no sentido de que fariam parte do mesmo grupo econômico e atuariam como a mesma representante da marca de equipamentos pesados Liugong.

Nos termos do Despacho nº 1076/2021 do processo nº 453624/21:

“Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, por meio da qual notícia supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 46/2021 realizado pelo MUNICÍPIO DE CAPANEMA, objetivando a aquisição de um rolo compactador de solo vibratório.

O representante aponta, em suma, irregularidade na condução do certame, uma vez que foi declarada vencedora a empresa TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, que pertence ao mesmo grupo empresarial da empresa Sarandi Tratores Ltda, a qual está impedida de participar de licitação e contratar com a Administração Pública, em razão de aplicação de penalidade de inidoneidade pelo Município de São Pedro do Iguazu.

Alega que “(...) diante das tentativas infrutíferas de continuar participando de licitações através da empresa SARANDI TRATORES LTDA, o sócio administrador Sr. Odauro Vitoriano, visando burlar a penalidade aplicada, optou por participar da licitação da Prefeitura de Capanema-PR através da empresa TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA que no campo prático é a mesma empresa”, uma vez que possuem: 1) mesmo sócio administrador; 2) mesmo endereço; 3) objeto social similar, configurando a ocorrência impeditiva indireta, nos termos das decisões do TCU. Afirma, ainda, que não foi possível manifestar a intenção de recurso e protocolar as devidas razões, tendo em vista que o certame ocorreu em 05/07/2021, e o pregoeiro não comunicou sobre a suspensão e data/horário de reabertura do certame. Destaca que, somente em 07/07/2021, ou seja, dois dias depois, o pregoeiro abriu o prazo para a intenção de recurso.

Por meio do Despacho nº 871/21 -GCDA (peça 20), solicitei manifestação preliminar ao Município de Capanema, o qual respondeu, às peças 22/28, informando que suspendeu o certame para averiguar os fatos apresentados.

Posteriormente, instado novamente a se manifestar (Despacho nº 976/21-GCDA, peça 30), o Município relatou que, encaminhado o processo licitatório à Procuradoria Municipal, foi emitido parecer jurídico apontando claros elementos de grupo empresarial existente entre a empresa TKBR e a Sarandi Tratores Ltda, com nítida sincronia de atuação empresarial entre ambas as empresas após a aplicação da sanção de inidoneidade pelo Município de São Pedro do Iguazu, recomendando, ao final, a anulação da decisão que declarou a empresa TKBR vencedora, com orientação pelo prosseguimento da licitação com a próxima empresa classificada.

O Município também informou que o parecer jurídico foi acatado pelo prefeito municipal (peças 33/35). Posteriormente, juntou cópia da publicação da referida decisão de anulação e do contrato nº 448/2021 celebrado com a empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, com o respectivo comprovante de publicação do extrato contratual (peças 37/42).

Analisando-se as informações e documentos juntados aos autos verifica-se que restou evidenciada a vinculação entre a empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, destacando-se que a última está ligada ao fabricante de equipamentos pesados LiuGong por fazer parte do grupo econômico com a primeira.

Como bem ressaltado no parecer jurídico exarado pela procuradoria municipal (peça 35), tal vinculação tem consequências diretas na licitação ora discutida, na qual a licitante TKBR, vencedora do certame, havia indicado que o equipamento a ser entregue seria da marca LiuGong.

Não obstante, observa-se que já foram adotadas as devidas providências no âmbito administrativo pelo próprio Município, o que resultou na anulação da decisão que declarou a empresa TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA vencedora do certame (peça 39) e a consequente contratação da segunda colocada (peças 41/42), razão pela qual a presente representação perdeu seu objeto” (grifou-se). De igual maneira, no âmbito da Representação nº 215654/22 (Município de Moreira Sales), a representante tornou a noticiar que “a empresa, única participante e vencedora da licitação, TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., não poderia estar disputando o certame, pois, em verdade, substituiu a empresa SARANDI TRATORES LTDA., eis que pertencentes ao mesmo grupo econômico,” sendo que, através do Despacho nº 418/22, com base nas mesmas razões do processo anterior, foi igualmente concedida medida liminar para suspensão do certame, e atualmente o feito aguarda julgamento de mérito.

Não bastasse, a representante YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI ainda relacionou uma série de certames ocorridos ao longo de 2021/2022 em que a própria Administração Pública reconheceu o impedimento indireto da empresa TKBR para participação em certames licitatórios, por integrar o grupo econômico da empresa Sarandi Tratores, a saber: (i) Pregão Eletrônico nº 60/2021 do Município de São Jerônimo da Serra; (ii) Pregão Eletrônico nº 33/2021 da Prefeitura de Peabiru; (iii) Pregão Eletrônico nº 64/2021 do Município de Florai; (iv) Pregão Eletrônico nº 02/22 da Prefeitura de Iretama; (v) Pregão Eletrônico nº 14/2022 da Prefeitura de Manoel Ribas; (vi) Pregão Eletrônico nº 13/2022 - Prefeitura de Godoy Moreira; (vii) Pregão Eletrônico nº 38/2022 – Prefeitura de Mercedes (fls.13/19 inicial e peças 16 a 22).

Pois bem, o presente caso trata de matéria idêntica aos processos supracitados, tendo sido apresentado pela mesma representante em face da mesma empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, com identidade de fundamentação jurídica e documentação probatória.

Assim, no presente juízo de cognição sumária, entendo que restou devidamente evidenciada a verossimilhança das alegações de que a empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA faz parte do mesmo grupo econômico e vem se substituindo indevidamente à empresa SARANDI TRATORES LTDA. em licitações públicas, pois estariam impedidas direta e indiretamente de contratar com a Administração Pública, conforme as evidências elencadas: 1) estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi-PR; 2) possuem o mesmo sócio administrador; 3) ocorreram mudanças simultâneas entre os sócios (e há relação de parentesco entre os sócios - pai: Odauro Vitoriano e filho: Odauro de Carvalho Vitoriano, após a aplicação da sanção de inidoneidade); 4) o objeto social é similar, e foi modificado após a aplicação da sanção; 5) a empresa Sarandi Tratores Ltda é revendedora e representante exclusiva da marca LiuGong na região (conforme site), e a TKBR ofertou maquinário LiuGong no presente certame; 6) há uma declaração da LiuGong que atesta que são do mesmo grupo econômico - e somente por isso a empresa TKBR pode comercializar tais equipamentos; 7) a empresa TKBR protocolou proposta em outro pregão (Pref. Capanema) em nome da Sarandi Tratores Ltda; e 8) empresa TKBR só iniciou a participação em licitações públicas após a sanção aplicada na Sarandi Tratores Ltda. (peças 10 a 15).

Por sua vez, o perigo na demora decorre do fato de que o respectivo Contrato Administrativo entre o Município de Pitangueiras e a empresa TKBR teria sido assinado em 23/06/22 (peça 9), com prazo de fornecimento do bem, “Pá Carregadeira sobre rodas da marca Liugong”, em 180 (cento e oitenta) dias, o que pode tornar ineficaz a análise de mérito da presente Representação.

Finalmente, a despeito de que a decisão de indeferimento da pregoeira (peça 7), Sra. Andreia Cristina Araújo dos Santos, tenha se pautado na ausência de informações no SICAF e no resguardo da proposta mais vantajosa, com diferença de R\$ 56.500,00, é necessário pontuar que se está diante de acusação de condutas reiteradas de suposta burla à sanção de inidoneidade e impedimento absoluto de contratação com a Administração Pública, em desacordo com decisões de autoridades municipais e deste Tribunal de Contas.

Em suma, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, entendo presente a verossimilhança do direito alegado bem como o perigo na demora a justificar a expedição de medida cautelar de suspensão do procedimento em questão.

Diante dos fatos narrados e do pedido de que seja “estendida a sanção de inidoneidade da SARANDI TRATORES LTDA para a empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (...), bem como seja cadastrado no mural do TCE-PR, para que referida empresa pare de participar dos certames”, bem como a possibilidade de aplicação de demais sanções previstas pela Lei nº 8.666/93 e Lei Orgânica desta Corte de Contas, faz-se necessária a inclusão na autuação e citação do Sr. Odauro de Carvalho Vitoriano, que teria ingressado como sócio nas referidas empresas em substituição ao Sr. Odauro Vitoriano,[1] para apresentação de contraditório quanto às irregularidades notificadas.

Sem prejuízo, expede-se, desde já, recomendação aos administradores responsáveis, no sentido de que, no uso do poder-dever de autotutela, analisem a regularidade dos atos administrativos questionados e adotem as medidas que entenderem devidas.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405 do Regimento Interno, proceda à:

3.1. imediata intimação do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, na pessoa de seu responsável legal, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão liminar de SUSPENSÃO do processo de Pregão Eletrônico nº 32/2022 do Município de Pitangueiras e respectivo contrato administrativo, no estado em que se encontrar;

3.2. INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS e de seu responsável legal; da Sr. ANDREIA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS, pregoeira e chefe da Div. de Licitação e Compras; da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e seu representante legal, o Sr. ODAURO DE CARVALHO VITORIANO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o CONTRADITÓRIO em face das irregularidades noticiadas, trazendo cópia integral do certame em questão.

4. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

5. Decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. " - Décima Quarta Atualização de Consolidação do Contrato Social da empresa TKBR – com a saída do sócio Odauro de Carvalho Vitoriano e a entrada do sócio Odauro Vitoriano (...) registrada em 23/12/2020."

- Vigésima Sexta Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa SARANDI TRATORES LTDA – com a saída do sócio Odauro Vitoriano e a entrada do sócio Odauro de Carvalho Vitoriano (...) registrada em 23/12/2020". Vide fl. 12 da inicial.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações



TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3122/22

Processo nº: 344225/22

Data e hora da distribuição : 06/07/2022 11:07:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação, conforme Ofício nº 23/2022 - GP.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3123/2022

Processo Nº: 343830/22

Data e hora da distribuição: 06/07/2022 11:43:55

Assunto: DENÚNCIA Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3124/2022

Processo Nº: 344233/22

Data e hora da distribuição: 06/07/2022 11:51:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: ISRAEL DE OLIVEIRA SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3125/2022

Processo Nº: 344144/22

Data e hora da distribuição: 06/07/2022 12:58:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO

Interessado: MUNICÍPIO DE VITORINO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3126/2022

Processo Nº: 312927/22

Data e hora da distribuição: 06/07/2022 13:15:34
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, JEFFERSON KUSTER, MARIO ANTONIO FARACO E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3127/2022

Processo Nº: 344608/22

Data e hora da distribuição: 06/07/2022 14:47:11
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3128/2022

Processo Nº: 344446/22

Data e hora da distribuição: 06/07/2022 15:10:33
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: GALERA DA CESTA BASICA LTDA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3129/2022

Processo Nº: 344756/22

Data e hora da distribuição: 06/07/2022 16:20:27
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: UBALDO TORRES DE MELO COELHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3130/2022

Processo Nº: 344772/22

Data e hora da distribuição: 06/07/2022 16:35:24
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-325972/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1588/22

Retornam os autos com o Despacho nº 623/22-GCILB (peça 4) mediante o qual o Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha autorizou o acesso integral aos autos nº 297567/06 ao requerente.

Em virtude das dificuldades operacionais enfrentadas por esta Corte em razão de registros suspeitos de atividades maliciosas em sua infraestrutura tecnológica, ocorridos em 13 de maio do corrente ano, conforme o disposto nas Portarias Extraordinárias nºs 1, 2, 3, 4, 5, 22, 47 e 63/2022, determino a disponibilização de acesso ao Requerente ao presente processo, bem como aos autos nº 297567/06, mediante link para download direto, mantido em diretório temporário, o qual deverá ficar ativo por 60 (sessenta) dias corridos.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, ficando autorizada a encaminhar o feito à Diretoria de Tecnologia da Informação, caso se faça necessário.

Após, expeça-se resposta ao solicitante, mediante mensagem eletrônica, para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br, devendo constar o link que vier a ser fornecido pela unidade técnica para consulta ao processo acima apontado.

Adotadas as providências acima elencadas, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



PROCESSO Nº:-340955/22
ENTIDADE:-CASA MILITAR
INTERESSADO:-CASA MILITAR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1594/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº E00548/2022 mediante o qual a Casa Militar informou que no dia 13 de junho seria feita uma audiência pública para futura contratação de empresa prestadora de serviço especializado em manutenção aeronáutica preventiva, corretiva e preditiva, e convidou os servidores deste Tribunal de Contas a acompanharem o ato.

Esta Presidência agradece o convite e lamenta o fato de ter tomado ciência extemporânea acerca do citado evento.

Tal fato ocorreu devido à impossibilidade de acesso, até meados do início do presente mês, aos processos que tramitam nos sistemas internos desta Corte em virtude de registros suspeitos de atividades maliciosas em sua infraestrutura tecnológica ocorridos em 13 de maio do corrente ano, conforme Portarias Extraordinárias nº 1, 2, 3, 4, 5, 22, 47 e 63/2022 deste Tribunal.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para, em atenção ao Ofício nº E00548/2022, enviar resposta ao solicitante por e-mail (cmgabinete@casamilitar.pr.gov.br) a qual deverá ser acompanhada de cópia do presente Despacho.

Adotada a medida acima elencada, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 375/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344192/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, Matrícula nº 50.333-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 6 a 15 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de julho de 2022.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 376/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 343846/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor BRUNO SPADONI, Matrícula nº 50.244-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 4 a 8 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de julho de 2022.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 377/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344265/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 99, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, matrícula nº 50.069-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença para concorrer a cargo eletivo, no período de 1º de julho a 1º de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de julho de 2022.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier